



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0603900-65.2018.6.05.0000 – SALVADOR – BAHIA

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Targino Machado Pedreira Filho

Advogados: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro – OAB: 38125/DF e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Targino Machado Pedreira Filho

Advogados: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro – OAB: 38125/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARRESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia rejeitou a preliminar de ilicitude dos vídeos acostados à inicial e, por unanimidade, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral em relação a um dos investigados e, por maioria de quatro a três, julgou a demanda improcedente em relação ao recorrido, por considerar que a prestação de atendimentos de saúde gratuitos pelo deputado estadual e pré-candidato, direcionados à população carente, não configurou conduta ilícita por inexistirem provas do beneficiamento eleitoreiro e da finalidade de angariar os votos dos pacientes.

2. No recurso ordinário do órgão ministerial, pretende-se a reforma do acórdão regional, sob o argumento de que o recorrido, reeleito em 2018 ao cargo de deputado estadual, praticou abuso do poder econômico, em afronta ao art. 22, XIV, da LC 64/90, ao se utilizar de sua profissão de médico para realizar atendimentos de saúde gratuitos à população de Feira de Santana/BA, em benefício de sua candidatura e mediante burla ao serviço de regulação do SUS no Estado da Bahia.

3. Segundo o *Parquet*, as pessoas eram atendidas em clínicas clandestinas em Feira de Santana/BA e depois transportadas, às expensas do deputado estadual investigado, para o Município de São Félix/BA, onde tinham acesso a serviços de saúde do Sistema Único de

Saúde (SUS) no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Félix/BA, sem passar pelo controle do processo de regulação entre os municípios.

4. No seu recurso ordinário, o investigado sustenta a ilicitude dos vídeos apresentados, por terem sido produzidos clandestinamente, sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da imprestabilidade de tais provas e pela determinação do seu desentranhamento dos autos.

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO INVESTIGADO

5. Segundo a firme jurisprudência desta Corte e do STJ, corroborada pela doutrina dominante, somente a parte prejudicada tem interesse em recorrer da decisão.

6. Não existe sucumbência no caso, pois o recurso interposto pelo investigado não reúne condições de gerar nenhuma posição de melhora na sua esfera jurídica, uma vez que a decisão no bojo da qual pretende a declaração de nulidade das provas lhe foi favorável.

7. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos. Precedentes.

8. A teor da firme jurisprudência desta Corte, “admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões” (AgR-RO 1136-70, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22.11.2016; REspe 20459, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 14.3.2019).

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9. O atual entendimento deste Tribunal é no sentido de que “deve ser admitida, como regra, a ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições” (AI 275-67, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2020). Precedentes.

10. No caso dos autos, não se observa a ilicitude das provas, alegada em contrarrazões, porquanto, embora as mídias sejam gravação ambiental de áudio e vídeo, o aproveitamento da prova se limita basicamente às imagens produzidas, diante da deficiência do som nelas captado, cuja inaudibilidade torna inviável, e até inócua, a análise da alegação de que teriam sido forjadas.

11. Não há falar em ilicitude das imagens captadas em ambientes públicos ou não restritos, as quais não implicaram nenhuma violação à privacidade do investigado.

12. Os fatos acerca dos atendimentos médicos realizados pelo deputado investigado foram objeto de denúncias anônimas encaminhadas à auditoria do SUS/BA e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, nas quais se relatou que, para ter atendimento pelo SUS por intermédio das Clínicas da Associação Beneficente Luz da Vida (ABL), em Feira de Santana, nas quais o deputado prestava serviço filantrópico, era necessário que o cidadão apresentasse o título de

eleitor. Também foi relatado que as pessoas atendidas na Associação eram encaminhadas em van para realizarem procedimentos médicos nos Municípios de Cachoeira e São Félix/BA.

13. As condutas imputadas ao investigado estão comprovadas a partir dos seguintes elementos que se extraem dos autos, os quais, em seu conjunto, configuram a prática abusiva:

- a) prestação de serviços gratuitos de saúde pelo médico, deputado estadual e pré-candidato às Eleições de 2018, em clínicas clandestinas administradas por entidade assistencial, por longo período de tempo, inclusive no ano da realização do pleito no qual foi reeleito;
- b) exaltação da figura pública do agente, mediante a fixação de cartazes na associação, contendo sua foto em destaque, seu nome e *slogan* voltado ao seu enaltecimento;
- c) utilização de receituários médicos também com sua foto, nome e *slogan*;
- d) grande número de pessoas atendidas nas clínicas, fato comprovado pelos laudos das fiscalizações e pelos depoimentos de praticamente todas as testemunhas;
- e) oferecimento de transporte em van adesivada com a imagem em tamanho grande do investigado, seu nome em destaque e a frase “Saúde e Conforto para Você” aos pacientes atendidos nas clínicas para o encaminhamento a outra unidade de saúde em município vizinho;
- f) encaminhamento dos pacientes a hospital conveniado ao SUS, localizado em município vizinho, onde eram atendidos de forma privilegiada, sem passar pelo controle do sistema de regulação, por meio do qual se exigia prévia comunicação entre os gestores de saúde municipais;
- g) existência de títulos de eleitor na grande maioria dos prontuários de pacientes oriundos da cidade onde o investigado, médico e deputado, prestava os serviços assistencialistas.

14. As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto – imagem que constava, inclusive, nos seus receituários médicos –, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde.

15. Para a apuração dos fatos, foram realizados três procedimentos de fiscalização/averiguação: i) investigação preliminar nos dias 9 a 11 de janeiro de 2018 pela auditoria do SUS, realizada na parte externa da Clínica em Feira de Santana; ii) auditoria do SUS feita nos dias 15 a 19 de janeiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Félix/BA, localizado no Município de São Félix/BA; e iii) vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, em 17 de julho de 2018, em uma das Clínicas onde o médico atendia gratuitamente, em Feira de Santana/BA.

16. O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito ao qual os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho

desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública, o que ficou comprovado na espécie.

17. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que “inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” (AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).

18. O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.

19. Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.

20. A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático.

21. A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que “o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar a cassação de diploma” (AgR-REspe 162-98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018).

22. É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR-REspe 162-98, no qual ficou consignado que “cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)”.

23. No julgamento do AI 621-41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou constituir “abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos. Precedentes: AgR-REspe nº 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018 e RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016”.

24. No caso em exame, a gravidade dos atos exsurge a partir do contexto da utilização pelo pré-candidato de bem essencial à vida, no caso, a saúde, mediante ampla divulgação por meio de cartazes e fotos, inclusive em adesivo afixado em veículo de passageiros, no qual eram transportados pacientes para os atendimentos médicos em cidade vizinha.

25. Não se pode negar o efeito multiplicador da conduta, considerado o número de atendimentos que, segundo afirmou uma das testemunhas arroladas pelo próprio investigado, seria de 80 pessoas por dia.

26. Ainda que não seja dado essencial para a aferição da gravidade da conduta, há de se ponderar que o deputado estadual foi reeleito com 67.164 votos e, destes, 42.269 votos foram oriundos de eleitores de Feira de Santana/BA.

27. As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria de

28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res-TSE 23.554.

29. O efeito suspensivo *ope legis* de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a dota maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral provido, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso ordinário interposto por Targino Machado Pedreira Filho e dar provimento ao recurso manejado pelo Ministério Pùblico Eleitoral, para cassar o diploma do candidato e aplicar-lhe inelegibilidade, nos termos do voto do relator. Por maioria, declarar a nulidade dos votos do candidato, nos termos do voto do relator. Analisando a questão de ordem suscitada pela defesa, por unanimidade, indeferi-la e determinar seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para execução imediata da sanção, inclusive para fins de retotalização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral e Targino Machado Pedreira Filho interpuseram recursos ordinários (IDs 22656188 e 22656288) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 22655638) que rejeitou a preliminar de ilicitude dos vídeos apresentados e, à unanimidade, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo órgão ministerial em desfavor de Odilon Cunha Rocha, Secretário Municipal de Saúde, e, por maioria, contra Targino Machado Pedreira Filho, deputado estadual, por suposta prática de abuso do poder econômico, abuso do poder político e de autoridade e conduta vedada, decorrente da prestação de atendimentos de saúde gratuitos pelo ora recorrido, direcionados à população de Feira de Santana/BA, em benefício de sua candidatura.

O arresto regional recebeu a seguinte ementa (ID 22655638):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÃO 2018. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ATENDIMENTO DE SAÚDE GRATUITO. SERVIÇOS PRESTADOS A MORADORES DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO. ALEGADA BURLA AO SISTEMA DE REGULAÇÃO. OBJETIVO DE CAPTAÇÃO DE VOTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VINCULAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não existindo nos autos provas suficientes a demonstrar que a prestação de serviços médicos gratuitos detinha intenção de captar os votos dos eleitores atendidos, de modo a se configurarem as condutas ilícitas narradas na exordial, julga-se improcedente o pedido vertido na ação de impugnação de mandato eletivo.

No recurso ordinário de ID 22656188, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

- a. o recorrido, reeleito em 2018 ao cargo de deputado estadual, praticou abuso do poder econômico ao se utilizar de sua profissão de médico para realizar atendimentos de saúde gratuitos à população de Feira de Santana/BA, em benefício da sua candidatura;
- b. a Corte de origem entendeu que não existe vedação quanto à prática de filantropia por parte da classe política, ainda que em ano eleitoral, contrariamente ao posicionamento do TSE, que estabelece diferenças entre atividade filantrópica e atividade assistencialista com fins eleitoreiros;
- c. o procedimento preparatório originou-se de representação da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, que recebeu denúncia anônima acerca dos fatos objeto da presente demanda e procedeu à averiguação;
- d. de acordo com a denúncia anônima, as pessoas eram atendidas em clínicas clandestinas em Feira de Santana/BA e, de lá, eram transportadas, às expensas do deputado estadual investigado, para os municípios de Cachoeira/BA e São Félix/BA, onde tinham acesso, irregularmente, a serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- e. os vídeos que acompanharam a denúncia anônima confirmam a existência de imensas filas de cidadãos aguardando atendimento, bem como confirmam a vinculação dos serviços de saúde ali realizados à figura do Deputado Estadual investigado;
- f. de 9 a 11 de janeiro de 2018, na fase preliminar da apuração, a auditoria SUS/BA procedeu ao reconhecimento dos locais onde eram captados os eleitores/pacientes, de acordo com o relator das testemunhas Jaqueline e Taienny, funcionárias responsáveis pela realização da auditoria, que confirmaram essa assertiva em juízo;

g. a existência da clínica e dos atendimentos nela realizados são fatos incontrovertidos e confessados pelo recorrido na sua defesa, não obstante tenha ressalvado que os atendimentos gratuitos não tinham fins eleitoreiros, e sim filantrópicos;

h. as testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram a existência do estabelecimento, com imensas filas de cidadãos aguardando atendimento, mediante a vinculação dos serviços de saúde à figura do deputado estadual investigado, pois dentro do imóvel havia vários cartazes com os dizeres “TARGINO MACHADO, Falou, Tá Falado”, bem como a fotografia do deputado estadual recorrido;

i. o estabelecimento – cuja razão social é Associação Beneficente Luz de Vida e seu responsável é Tarcísio Torres Pedreira, médico e filho do recorrido –, no qual eram realizados os atendimentos em Feira de Santana/BA, foi objeto de ação fiscalizatória por parte da Vigilância Sanitária do Estado da Bahia, que lavrou os Autos de Infração 032598 e 032812 e instaurou o Processo Administrativo Sanitário 0311180023700;

j. os fiscais da Vigilância Sanitária realizaram a ação fiscalizatória em 17.7.2018 e, ao entrarem no estabelecimento, encontraram o recorrido clinicando em ambiente com cartazes contendo seu nome e foto, além de receitas médicas e requisições de exame com sua fotografia e seu nome, confirmando a prova documental acostada aos autos;

k. o serviço que o investigado prestava tinha a única e evidente finalidade de obter votos para si, sem nenhuma preocupação com a qualidade dos atendimentos, *“prova disso é que a clínica foi interditada pela Vigilância Sanitária Estadual em decorrência da ausência de licença sanitária, bem como das péssimas condições de suas instalações, que estavam sujas, mofadas, com infiltrações, precário acondicionamento dos materiais usados para realização de exames etc. Um flagrante menosprezo à saúde e à dignidade das pessoas que eram ali atendidas”* (ID 22656188, p. 8);

l. as testemunhas que estiveram na clínica em Feira de Santana/BA foram uníssonas em afirmar que as filas eram enormes, com grande volume de pessoas aguardando atendimento;

m. foi criado esquema em detrimento do Sistema Único de Saúde (SUS) para que pacientes oriundos de Feira de Santana/BA, indicados pelo recorrido Targino Machado, tivessem acesso aos serviços do SUS, como cirurgias e exames no município de São Félix/BA, sem passarem pelo controle da regulação para serem atendidos;

n. segundo os relatórios da auditoria realizada pelo SUS, o Hospital Nossa Senhora da Pompeia do Município de São Félix/BA internou, no período de novembro de 2016 a outubro de 2017, 724 pacientes oriundos de Feira de Santana, em número superior às internações de pessoas do próprio Município de São Félix, no total de 605;

o. após os atendimentos em Feira de Santana/BA, os cidadãos que necessitavam de atendimento cirúrgico eram levados para o Hospital Nossa Senhora da Pompeia, em São Félix/BA, em veículos do tipo van, plotados com os dizeres “TARGINO MACHADO, Falou, Tá Falado”, bem como com a fotografia do deputado estadual investigado, conforme aparece nos vídeos anexados aos autos;

p. a existência de veículo com tais características e com essa finalidade é fato incontrovertido, conforme admitido pelo representado ao alegar que a van era de propriedade de amigos correligionários e que a cobrança pela corrida era feita pelo motorista, sem nenhuma ingerência sua;

q. “o acusado se colocou como intermediador entre os usuários e os serviços de saúde do SUS do município de São Félix/BA, em flagrante vilipêndio ao princípio da universalidade que deve reger o SUS, e pior, vinculou a prestação de um serviço público à sua imagem, em ano eleitoral, uma flagrante prática clientelista” (ID 22656188, p. 11), consoante restou comprovado no resultado da fiscalização realizada pelo SUS, nos termos do Relatório de Auditoria SUS/BA 4256;

r. os auditores do SUS ouvidos como testemunhas confirmaram que os pacientes provenientes de Feira de Santana/BA tinham tratamento privilegiado, pois entravam diretamente no Hospital de São Felix, sem passar pelo processo de regulação estabelecido para pacientes provenientes de outros municípios;

s. a finalidade eleitoreira restou claramente comprovada, diante da presença da cópia dos títulos de eleitores ou certidões de quitações eleitorais em 98,2% dos prontuários dos pacientes provenientes de Feira de Santana/BA atendidos no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, consoante sedimentado no relatório da auditoria do Denasus e confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo;

t. embora a auditoria não tenha apresentado todas as cópias dos títulos de eleitor constantes nos prontuários, os fatos foram confirmados mediante a oitiva das testemunhas em juízo, as quais relataram ser comum a existência de cópias dos títulos de eleitor nos prontuários de pacientes de Feira de Santana e muito rara nos de outros municípios;

u. parte dos procedimentos foi realizada pelo médico Tarcísio Torres Pedreira, filho do investigado Targino, e as testemunhas de defesa confirmaram terem sido atendidas no hospital de São Felix por encaminhamento do médico Targino, ora recorrido;

v. o investigado mantinha estrutura robusta para atender os eleitores na clínica de Feira de Santana, disponibilizando médicos, recepcionistas, estrutura física, exames etc., além do oferecimento de transporte em van com sua identificação, mediante gastos realizados à margem das contas de campanha e da fiscalização da Justiça Eleitoral, o que configura caixa dois e abuso do poder econômico;

w. não obstante o investigado sempre tenha prestado serviços médicos gratuitos, tal atividade realizada no ano eleitoral excede os limites da filantropia, uma vez que sua candidatura foi beneficiada por serviços custeados pelo SUS, causando grave vilipêndio aos princípios norteadores do processo eleitoral, a exemplo do quanto decidido pelo TSE no bojo dos seguintes julgados: RO 8003-19, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2019 e REspe 162-98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018;

x. a distribuição de bens e serviços no ano da eleição foi devidamente comprovada nos autos, o que configura a hipótese típica de abuso do poder econômico, sendo desnecessário o pedido de votos, tendo em vista a vinculação da imagem do futuro candidato à prestação dos serviços assistencialistas;

y. a gravidade dos atos está clara, porquanto houve a prestação de serviços assistencialistas bem como o uso da máquina pública em prejuízo do erário e dos municípios de São Félix/BA, em larga escala, em benefício da campanha eleitoral do recorrido, mediante condutas praticadas durante todo o ano de 2017 até julho de 2018, quando a clínica foi interditada pela Vigilância Sanitária.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja cassado o diploma do recorrido e declarada sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018.

No recurso ordinário interposto por Targino Machado Pedreira Filho, apresentam-se, em síntese, os seguintes argumentos (ID 22656288):

- a. as imputações são absurdas, pois as condutas foram praticadas em 2017, antes do período eleitoral;
- b. o não acolhimento da preliminar de ilicitude dos vídeos acostados à inicial não foi acertada, sobretudo porque diverge da jurisprudência já sedimentada pelo STF e pelo TSE, razão pela qual a decisão merece ser reformada especificamente neste ponto;
- c. “*como bem foi dito nas diversas ocasiões em que este recorrente se manifestou sobre os vídeos trazidos na preambular da AIJE (ID 1930182), ninguém sabe quem os produziu, bem como quem são os interlocutores nos citados e ininteligíveis diálogos (IDs 1931332; 1932082; 1932132; 1931832; 1931582 e 1931132)*” (ID 22656288, p. 4);
- d. não se sabe quem produziu os vídeos juntados pelo Ministério Público, pois, nos termos da prova testemunhal, não foram feitos pelos auditores da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Sesab);
- e. seguindo a linha de entendimento consolidado em tese de repercussão geral já reconhecida pelo STF em matéria eleitoral, para que gravações ambientais sejam lícitas, se faz necessário o consentimento/conhecimento de um dos interlocutores e, ainda assim, caso a gravação vise à defesa de candidato, jamais pode servir de acusação de ilícito eleitoral;
- f. no caso dos autos, nem sequer foi identificado o interlocutor responsável pelas gravações, não podendo ser aferido o seu conhecimento ou consentimento quanto à produção dos vídeos;
- g. segundo o entendimento já sedimentado do TSE, em virtude da reconhecida necessidade de proteção dos direitos fundamentais da honra e da privacidade, a gravação ambiental por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro constitui prova manifestamente ilícita, que, além de não poder ser usada para embasar alguma decisão, não pode sequer ser considerada parâmetro para atos processuais;
- h. no presente caso, embora os julgadores do TRE/BA tenham entendido que os conteúdos dos vídeos não eram suficientes para provar a prática de ilícito, só foi feita análise material da prova, e não análise formal, oportunidade em que se constataria que os vídeos são provas ilegais;
- i. é imperiosa a reforma do acórdão, exclusivamente nesse ponto, para que não se confira aos aludidos vídeos nenhum efeito, sobretudo porque não foi possível, diante da ausência de informações sobre sua origem e procedência, exercer de forma plena o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Postula o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional mediante o reconhecimento da ilegalidade dos vídeos anexados aos autos, para que não lhes seja conferido nenhum efeito, em homenagem ao já pacificado entendimento acerca da matéria pelo STF e pelo TSE.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (ID 22656638) e por Targino Machado Pedreira Filho (ID 22656788).

Em contrarrazões, Targino Machado Pedreira Filho alegou, em suma, o seguinte:

- a. as provas apresentadas não foram produzidas no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, que apenas recebeu os documentos produzidos unilateralmente pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, em trabalho de auditoria, e determinou a manifestação dos representados;
- b. as inverdades das imputações decorrem de perseguição política do Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia;

- c. o Ministério Público nem insistiu nas acusações em sede de alegações finais e desistiu de recorrer em face do segundo representado Odilon Rocha, então Secretário de Saúde de São Felix, o que demonstra a fragilidade das acusações, já que o esquema teria sido engendrado pelos dois representados;
- d. incide no caso o disposto no verbete sumular 26 do TSE, diante da inviabilidade do recurso do Ministério Público por manter os termos da petição inicial sem infirmar os fundamentos do acórdão regional, que concluiu pela ausência de provas robustas da prática dos ilícitos;
- e. os vídeos apresentados constituem prova ilícita, pois foram produzidos clandestinamente, sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, razão pela qual deve ser reconhecida a imprestabilidade de tais provas, mediante a determinação do seu desentranhamento dos autos;
- f. a condenação por abuso não pode ser feita com base em presunções que, no caso dos autos, foram afastadas durante a instrução processual, seja pelos documentos produzidos, seja pela coleta dos depoimentos;
- g. não há prova nos autos das alegações apresentadas pelo Ministério Público de que: i) as clínicas administradas pela Associação Beneficente Luz da Vida (ABLV) são de propriedade do representado; ii) os serviços prestados pela associação eram de baixa qualidade, pois visavam apenas ao quesito quantidade; iii) o demandado praticava as condutas com o fim de angariar votos; iv) os 724 pacientes de Feira de Santana atendidos no Hospital de São Felix, entre outubro de 2016 a outubro de 2017, foram encaminhados pela associação; v) o segundo demandado Odilon, que foi nomeado para a Secretaria de Saúde em março de 2017, era responsável pelas autorizações de internamento desde o ano de 2016; em 98,2% dos prontuários de pacientes de Feira de Santana continham a cópia do título de eleitor ou de quitação eleitoral, pois nos autos só foram juntados 16 espelhos, referentes a pacientes provenientes não só de Feira de Santana, mas de vários municípios do Estado da Bahia;
- h. os 15 prontuários acostados aos autos, referentes a moradores de vários municípios, não comprovam a afirmação do Ministério Público de que, em 98,2% dos casos, havia documentos eleitorais dos pacientes provenientes de Feira de Santana, não tendo o *Parquet* se desincumbido do ônus de requisitar ao Hospital de São Felix tais documentos para comprovar suas alegações;
- i. “*a única prova documental trazida aos autos da auditoria, que foi transladado em sua integralidade para os autos da AIJE, trata-se de conjunto de vídeos produzidos sem conhecimento de sua autoria, sendo impossível identificar seus interlocutores, datas e locais onde os mesmos ocorreram, e ainda, em que pese sua flagrante ilicitude, não seguiu apresentada de suas correspondentes degravações, certamente pela ininteligibilidade de boa parte delas, além da falta de indicação/individualização das pessoas/eleitores, teoricamente atingidas pelo alegado abuso de poder, pois não houve sequer a identificação de um paciente beneficiado.*” (ID 22656788, pp. 21-22);
- j. os vídeos produzidos, além de constituir prova ilícita diante da falta de identificação dos interlocutores, representam verdadeira materialização de flagrante forjado, mediante a ação de agente policial para forjar a prática do delito;
- k. o recorrido presta atendimentos filantrópicos há mais de quarenta anos e não tem conhecimento de que os serviços prestados pela ABLV, que é uma associação sem fins lucrativos, tenham sido precedidos da apresentação de documentos eleitorais pelos pacientes ou que os atendimentos tivessem conotação eleitoral;
- l. segundo o relato das testemunhas, o atendimento da ABLV não era condicionado à apresentação de título de eleitor e, além disso, o slogan “Fazer o Bem sem Olhar a Quem” era

usado pela associação e não era *slogan* de campanha;

m. ao contrário do alegado pelo Ministério Público sem apresentar provas, o representado não oferecia transporte gratuito aos pacientes para o Hospital de São Felix, pois as testemunhas afirmaram que se deslocavam por conta própria;

n. provou-se nos autos a ausência de conotação política nos atendimentos prestados gratuitamente nas dependências da ABLV, como em qualquer outro local, pois o representado presta tais serviços há décadas, desde que se formou em medicina, ainda em sua cidade natal, a vizinha São Gonçalo dos Campos, atividade que adveio de sua saudosa genitora, que lhe ensinou o dever social de auxílio ao próximo;

o. a testemunha Sheila, arrolada pelo *Parquet*, afirmou ter prestado declaração falsa ao afirmar que os pacientes de Feira de Santana não cumpriam o protocolo de regulação do Município de São Felix e, em juízo, confirmou as informações prestadas pelo então médico autorizador, no sentido de que não havia diferença nas autorizações de atendimentos prestados aos moradores de outros municípios;

p. a acusação se baseou em meras presunções, desprovidas de elementos comprobatórios aptos a amparar juízo de certeza quanto à ocorrência de abuso de poder, muito bem considerado pelo Tribunal Regional Eleitoral baiano, ao concluir pela improcedência da ação em relação a ambos os investigados, diante da fragilidade do acervo probatório e da falta de liame eleitoral das condutas.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso, por não terem sido infirmados os fundamentos do arresto regional, o reconhecimento da ilicitude das gravações ambientais e, no mérito, o desprovimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

Em contrarrazões (ID 22656638), o *Parquet* pugna pelo reconhecimento da ausência de legitimidade e de interesse recursal diante da falta de sucumbência, a teor dos comandos dos arts. 504 e 996 do CPC, sob o argumento de que o recorrente foi beneficiado pela improcedência da AIJE, não sendo parte vencida, mas vencedora.

Quanto à ilicitude dos vídeos, alega que as gravações não ostentam teor de violação da privacidade dos envolvidos, à luz das balizas definidas pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal, além do que a maioria dos vídeos desvela acontecimentos na rua e aqueles gravados na clínica clandestina apenas registram o que acontecia no seu interior, sem expor os pacientes, mas somente demonstram que o primeiro investigado ali prestava serviços médicos em troca de votos, em harmonia com o acervo probatório dos autos.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo desprovimento do apelo de Targino Machado Pedreira Filho (ID 26472838).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, os recursos ordinários são tempestivos. O acórdão recorrido foi publicado no DJE de 5.12.2019, quinta-feira, conforme consulta ao PJE do TRE/BA, e o RO de Targino Filho foi manejado em 9.12.2019 (ID 22479688), segunda-feira, petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 22467088).

O Ministério Público Eleitoral teve ciência do acórdão recorrido em 6.12.2019 (ID 27142538), sexta-feira, e o apelo foi interposto no mesmo dia (ID 22479588) em peça assinada eletronicamente por Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

Analiso, inicialmente, o **recurso ordinário interposto pelo investigado Targino Machado Pedreira Filho.**

No apelo de ID 22479688, o recorrente sustenta a ilicitude da prova consistente nos vídeos acostados à inicial, uma vez que sua autoria é desconhecida, pois, nos termos da prova testemunhal, não foram produzidos pelos auditores da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (Sesab).

Afirma, segundo a linha de entendimento consolidado em tese de repercussão geral já reconhecida pelo STF em matéria eleitoral, que, para as gravações ambientais serem lícitas, faz-se necessário o consentimento ou o conhecimento de um dos interlocutores e, ainda assim, caso a gravação vise à defesa de candidato, jamais pode servir de acusação de ilícito eleitoral.

Postula o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional mediante o reconhecimento da ilegalidade dos vídeos anexados aos autos, para que não lhes seja conferido nenhum efeito, em homenagem ao já pacificado entendimento acerca da matéria pelo STF e pelo TSE.

No entanto, embora a Corte Regional tenha considerado válidas as mídias juntadas aos autos, a ação de investigação foi julgada improcedente, em benefício do ora recorrente, que, por essa razão, não é sucumbente, o que afasta o seu interesse recursal.

Como cediço, o instituto da sucumbência consubstancia-se no binômio necessidade/utilidade, de forma que a obtenção da pretensão recursal deve ser alcançada mediante a interposição de recurso, o qual, necessariamente, possa propiciar ao recorrente, sob o ponto de vista prático, situação mais favorável que a obtida na decisão recorrida.

Segundo a firme jurisprudência desta Corte e do STJ, corroborado pela doutrina dominante, somente a parte prejudicada tem interesse em recorrer da decisão.

Todavia, não é essa a hipótese do presente caso, já que o recurso interposto pelo investigado não reúne condições de gerar nenhuma posição de melhora na sua esfera jurídica, uma vez que a decisão no bojo da qual pretende a declaração de nulidade das provas lhe foi favorável.

Cumpre assinalar que este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos.

Nessa linha, reproduzo as ementas dos seguintes precedentes desta Corte:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Recurso especial da Coligação Cuidando de Nossa Cidade para Você

1. Na linha do entendimento majoritário, a eventual rejeição de um fundamento suscitado no recurso eleitoral não torna o recorrente parte vencida. O interesse recursal, que pressupõe o binômio necessidade/utilidade, deve ser verificado a partir do dispositivo do julgado. Precedentes: REspe nº 185-26, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.8.2013; REspe nº 35.395, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.6.2009.

[...]

(REspe 637-61, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21.5.2015.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DOCUMENTAÇÃO. CERTIDÕES. SUFICIÊNCIA. ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.373/2011. ART. 1º DA RES.-TRE/RJ Nº 819/2012. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. REGISTRO. DEFERIMENTO. RECURSO DO CANDIDATO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

5. O não acolhimento de um fundamento suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, em razão da ausência de sucumbência. O interesse recursal consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Precedentes.

6. Recurso especial do candidato provido; demais recursos não conhecidos.

(REspe 96-64, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 4.12.2012.)

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 499 do CPC, o interesse de recorrer exige a demonstração de gravame concreto, aferível objetivamente sob o enfoque da sucumbência formal e material. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante carece de interesse recursal, pois a decisão que reconheceu a incompetência do TSE para apreciar e julgar ação declaratória de nulidade - na qual figura como réu - não provocou gravame objetivo em sua esfera jurídica, não havendo, portanto, sucumbência. Precedentes. RO nº 1984-03.2014.6.08.0000/ES.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-Pet 1-96, rel. Min. Nancy Andrigi, DJE de 27.3.2012.)

Por tais razões, o recurso ordinário manejado por Targino Machado Pedreira Filho não merece ser conhecido, haja vista a ausência de interesse recursal.

No entanto, analiso a matéria alusiva à ilicitude das mídias, por ter sido suscitada em sede de contrarrazões (ID 22656788) ao recurso ordinário do Ministério Público.

A teor da firme jurisprudência desta Corte, “admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões” (AgR-RO 1136-70, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22.11.2016); REspe 204-59, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 14.3.2019.

O recorrido alega que, segundo a jurisprudência sedimentada do TSE, em virtude da reconhecida necessidade de proteção dos direitos fundamentais da honra e da privacidade, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro constitui prova manifestamente ilícita, que, além de não poder ser usada para embasar alguma decisão, não pode nem sequer ser considerada parâmetro para atos processuais.

Sustenta que os vídeos apresentados foram produzidos clandestinamente, sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, razão pela qual deve ser reconhecida a imprestabilidade de tais provas, mediante a determinação do seu desentranhamento dos autos.

Ressalta que os vídeos produzidos, além de constituírem prova ilícita, diante da falta de identificação dos interlocutores, representam verdadeira materialização de flagrante forjado, mediante a ação de agente policial para forjar a prática do delito.

Anote que esta Corte Superior, no julgamento do REspe 408-98, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.8.2019, reviu sua orientação quanto ao tema, que antes exigia a autorização judicial para gravações ambientais realizadas em ambientes privados.

Nessa linha, diante da necessidade de harmonizar o entendimento com a compreensão do STF no RE 583.937/RJ (Tema 237), esta Corte, no aludido julgamento do REspe 408-98 assentou a admissibilidade da evolução jurisprudencial “para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica”.

Destaco a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso.

2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.

3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a

licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.

4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais.

5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.

7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.

8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrita, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta.

9. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarda constitucional no art. 14, § 9º, da Lei Maior.

10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016).

11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, por quanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.

12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

(REspe 408-98, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.8.2019.)

Portanto, o atual entendimento deste Tribunal quanto à matéria é no sentido de que “*deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições*” (AI 275-67, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2020).

Ainda a esse respeito, este Tribunal decidiu que “*a matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515/SE (Tema 979). Embora o recurso se encontre pendente de julgamento, não há óbice a que esta Corte Superior prossiga na análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito*” (AI 275-67, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2020).

No caso dos autos, constam seis gravações ambientais (IDs 22465238, 22465188, 22465138, 22465038, 22464988), sendo cinco vídeos e um áudio.

A Corte de origem fez as seguintes considerações sobre as aludidas provas (ID 22479188, p. 3):

O primeiro representado suscita a ilicitude das mídias acostadas na inicial, por não haver identificação de quem teria realizado tais gravações.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou que as provas colhidas em locais abertos ao público, como no caso em comento, em que as filmagens ocorreram tanto nas redondezas da sede da ABLV, quanto na parte interna do imóvel, com a possibilidade de participação de qualquer pessoa, não são consideradas ilícitas.

Realmente, a questão foi enfrentada no julgamento do Respe n.º 637-61/MG, pelo TSE, quando restou assentado que a gravação ambiental sem o consentimento dos interlocutores e sem autorização judicial, não viola as garantias constitucionais da privacidade e intimidade, quando captados som e imagens em ambientes públicos e desprovidos de qualquer controle de acesso.

Na espécie, as gravações questionadas foram realizadas em locais aos quais qualquer pessoa poderia ter acesso, não havendo indícios de ilicitude na sua captação. Confiram-se:

a. ID 22465238: Vídeo com cinco segundos de duração, no qual aparece o médico Targino usando estetoscópio, sentado em uma cadeira atrás de uma mesa, em uma sala fechada, aparentemente com mais duas pessoas presentes: a que está filmando e um rapaz usando camisa vermelha. Algumas palavras são pronunciadas pelo médico, mas totalmente inaudíveis. Em uma das paredes, consta um cartaz com a frase “Targino Machado, Falou tá falado” e a foto grande do representado.

b. ID 22465188: Vídeo com duração de um minuto e dezessete segundos. Duas pessoas conversando, aparentemente em uma fila na rua, onde aparecem de relance outros indivíduos. A conversa está praticamente inaudível, somente com alguns trechos que podem ser captados, tais como: “eu não sei se ela transferiu”, “hospital”, “transferir”, “ele olha pelo título”, “manda tudo para o hospital e quando o hospital vê que não é de Feira...”, “só atende o pessoal do município”, “transferir o título”, “toda cidade tem uma liderança”, “a liderança vai dizer qual é a data”, “transfere o título”.

c. ID 22465088: Vídeo com dezenove segundos de duração. Imagem de uma van de cor azul, em movimento. Na traseira do veículo constam os dizeres “Saúde e conforto para você”, além de foto grande e do nome “Targino Machado” e abaixo a frase “Falou, tá falado”.

d. ID 22465138: Vídeo com 25 segundos de duração, com a imagem mais nítida da van que aparece do vídeo anterior (ID 22465088), chegando em frente ao Hospital Nossa Senhora da Pompeia.

e. ID 22465038: Áudio de 59 segundos. Voz masculina, aparentemente discursando. Somente algumas frases e palavras estão audíveis: “não pode atender ela porque ela não é melhor do que ninguém” (aplausos); “ela não tem a primazia da moral e dos bons costumes”; “quem tá falando é o deputado Targino Machado” (aplausos); “não tem promotor, não tem juiz”. Enquanto o suposto deputado discursa, ouve-se a voz de uma mulher repetindo a frase: “aí a baixaria”.

f. ID 22464988: Vídeo com duração de dois minutos e quinze segundos. Conversa entre dois homens, em local público, onde aparecem veículos transitando na rua. Um deles, que está filmando, diz que precisa levar a tia para fazer exames e pergunta como é o procedimento. O outro pergunta onde o interlocutor mora e onde vota, sendo respondido que mora e vota em Salvador, mas a tia mora no Povoado Matias. O homem que está sendo filmado diz: “tem que ter o título de eleitor, comprovante de que você mora em Feira”, “[...] o TRE, mas aí tem uma fila lascada agora”. O interlocutor pergunta: “E além do título, quais os outros documentos?” O homem responde que “só CPF, identidade, cartão do SUS e comprovante de residência”. No final, o homem que aparece na filmagem diz que seu nome é Aquiles.

O recorrente sustenta que as gravações configuram flagrante forjado, pois teriam sido produzidas por agente policial para forjar a prática do delito.

Entretanto, não se observa a alegada ilicitude, porquanto não obstante as mídias em comento sejam gravação ambiental de áudio e vídeo, o aproveitamento da prova se limita basicamente às imagens produzidas, diante da deficiência do som nelas captado, cuja inaudibilidade torna inviável, e até inócua, a análise da alegação de que teriam sido forjadas.

Dessa forma, não há falar em ilicitude das imagens captadas em ambientes públicos ou não restritos, as quais não implicaram nenhuma violação à privacidade do acusado.

Passo ao exame do **recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 26472838)**.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor do deputado estadual Targino Machado Pedreira Filho, reeleito em 2018, e de Odilon Cunha Rocha, então Secretário de Saúde do Município de São Félix/BA, sob o fundamento de que os recorridos teriam praticado abuso de poder e conduta vedada, diante da prestação de serviços médicos gratuitos à população carente de Feira de Santana/BA e de municípios circunvizinhos, em benefício da candidatura do deputado Targino, mediante burla ao serviço de regulação do SUS no Estado da Bahia, em afronta aos arts. 22 da LC 64/90 e 73, IV, da Lei 9.504/97.

Segundo o *Parquet*, o deputado estadual teria se utilizado da sua função política e da sua formação em medicina para realizar atendimentos de saúde gratuitos à população com o objetivo de se beneficiar eleitoralmente, e, auxiliado pelo segundo investigado, então Secretário de Saúde do Município de São Félix/BA, encaminhava seus pacientes, em van plotada com o seu nome e foto, diretamente ao Hospital Nossa Senhora da Pompeia, em São Félix, em burla ao procedimento de regulação dos atendimentos realizados pelo SUS, que estabelecia a prévia comunicação entre os gestores de saúde dos municípios participantes do programa de Programação Pactuada e Integrada (PPI).

Ainda segundo a inicial, os atendimentos feitos pelo investigado eram condicionados à apresentação do título de eleitor, cujas cópias foram localizadas nos prontuários da maioria dos pacientes atendidos em São Félix, provenientes de Feira de Santana.

O Tribunal Regional Eleitoral rechaçou a preliminar de ilicitude dos vídeos acostados à petição inicial e, no mérito: a) por unanimidade, julgou improcedente o pedido da ação em relação ao investigado Odilon Cunha Rocha; e b) por maioria, julgou improcedentes os pedidos quanto ao investigado Targino Machado Pedreira Filho.

A Corte Regional concluiu, por maioria, vencido o Desembargador relator, que as provas produzidas não foram suficientes para comprovar a prática do abuso de poder.

No seu recurso ordinário, o *Parquet* alega que as provas dos autos são suficientes para a configuração do abuso do poder econômico, pois o investigado Targino Machado Pedreira Filho, reeleito em 2018, utilizou-se de sua profissão de médico para praticar assistencialismo, mediante burla ao procedimento de regulação do SUS, com vistas à sua candidatura, acarretando claro desequilíbrio no pleito.

Inicialmente, observo que o recorrido alega em contrarrazões que, no recurso ordinário, não foram impugnados todos os fundamentos do arresto recorrido, tendo o Ministério Público se limitado a reiterar as razões da petição inicial da AIJE, o que inviabilizaria a reforma do julgado.

No entanto, o recorrido olvida-se de que se trata de recurso ordinário no qual, por força do efeito devolutivo insculpido no art. 1.013, § 1º, do CPC, são devolvidas ao Tribunal *ad quem* todas as questões

suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

O *caput* do art. 1.013 do CPC refere-se à extensão do efeito devolutivo, o qual determina os limites horizontais do recurso, delimitando o que se pode decidir. Já a profundidade do efeito devolutivo, também denominado efeito translativo recursal, determina os limites verticais do recurso, considerando as questões de fato e de direito que devem ser examinadas pela Corte *ad quem* para decidir a causa.

Cumpre ressaltar que o recorrente determina a extensão do recurso, mas não a sua profundidade, pois cabe ao órgão julgador estabelecer os aspectos a serem resolvidos para o acolhimento ou para a rejeição do pedido recursal.

Quanto ao tema, Nelson Nery faz a seguinte abordagem (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.222):

Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso.

Dentro desses limites, a amplitude do conhecimento do Tribunal é a maior possível, podendo levar em consideração tudo o que for relevante para a nova decisão, com respaldo no brocado latino *tantum devolutum quantum appellatum* (relativo à extensão do conhecimento), complementado pelo princípio *vel appellare debebat* (relativo à profundidade).

No caso, o capítulo impugnado consistiu no resultado do julgamento regional, que foi no sentido da improcedência da AIJE em razão da insuficiência de provas. Tal capítulo foi devidamente devolvido nas razões do recurso, no qual se requer a reforma do julgado com a consequente procedência da ação, o que transfere a esta Corte a análise e o julgamento de todas as questões atinentes à matéria, considerando a ampla devolutividade recursal.

Acerca da matéria de fundo, reproduzo os fundamentos do voto condutor do aresto (ID 22479238, pp. 1-10):

Trata-se de AIJE manejada pelo Ministério Público em desfavor de Targino Machado Pedreira Filho e Odilon Cunha Rocha, fundada na prática de abuso de poder econômico e consistente na realização de atendimentos de saúde gratuitos à população de Feira de Santana, em período pré-eleitoral, com a finalidade de conquistar benefício eleitoral para sua candidatura.

O autor embasa a ação em representação da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) – a partir de denúncia anônima e que redundou em apuração administrativa –, relatório de auditoria, documentos, vídeos e fotografias acerca dos atendimentos realizados.

Segundo a denúncia, os atendimentos à população de Feira de Santana/BA eram prestados em clínicas clandestinas, sendo as pessoas de lá transportadas, à custa do deputado investigado, para os municípios de Cachoeira/BA e São Félix/BA, onde, de modo irregular, tinham acesso a serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nessa linha de intelecção, afirma-se haver sido montado um esquema em prejuízo do SUS, para que os pacientes de Feira de Santana/BA, indicados pelo investigado TARGINO MACHADO, tivessem acesso aos serviços do SUS, como cirurgias, no Hospital Nossa Senhora da Pompeia no município de São Félix/BA, sem passar pelo controle da regulação, sendo os pacientes para ali transportados em vans, plotadas com os dizeres “TARGINO MACHADO, Falou, Tá Falado” e com a fotografia do deputado estadual investigado, consoante vídeos acostados.

Afirma o MP que os atendimentos das pessoas oriundas de Feira de Santana no gizado hospital em São Félix/BA contou com o apoio do segundo investigado, Odilon Cunha Rocha, médico, Secretário de Saúde de São Félix/BA e amigo do deputado investigado, cujos pacientes recebiam tratamento privilegiado indo direto para o hospital, sem ter que aguardar autorização após prévio encaminhamento de e-mail para a Secretaria de Saúde de São Félix/BA acerca da necessidade do atendimento.

De acordo com a Auditoria do SUS/BA, que realizou uma avaliação do fluxo de internamentos dos usuários por localidade, foi constatado “que o Hospital Nossa Senhora da Pompeia, município de São Félix/BA, no período de

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/11/2...>
 novembro de 2016 a outubro de 2017, internou, pasmem, 724 pacientes oriundos de Feira de Santana, sendo que 94,1% (681) referiram-se a procedimentos cirúrgicos. Esse quantitativo foi superior ao número de internações da população própria do Município de São Félix (605) (documento ids: 1930482 ao 1931182).

Os investigados Targino Machado Pedreira Filho e Odilon Cunha Rocha apresentaram defesas, respectivamente nos IDs 2808482 e 2502282, onde refutam os fatos laçados em seu desfavor e pedem seja julgada improcedente a ação.

Os investigados, nos IDs 4336482 e 4340332, apresentam suas alegações finais, em que reiteram a improcedência da ação, e o Ministério Público Eleitoral, no ID 4398982, de igual modo, lançou as suas alegações finais, pugnando pela aplicação aos investigados das sanções de cassação do registro ou do diploma e de inelegibilidade, previstas no art. 22, XIV, da Lei das Eleições.

Todavia, em que pese o meticoloso voto do Juiz Relator, após me debruçar sobre as provas trazidas com o procedimento preparatório e mesmo as produzidas durante a instrução processual, não vislumbro o abuso de poder econômico suscitado.

O cerne da questão, como exposto, é saber se o primeiro investigado, médico e deputado estadual reeleito no pleito de 2018, efetivamente prestava atendimentos médicos gratuitos a pessoas na cidade de Feira de Santana mediante a exigência de título de eleitor e as encaminhava – em transporte por si custeado –, para cirurgias em hospital no município de São Félix, ali contando com o apoio político do segundo investigado, médico e Secretário Municipal de Saúde, para burlar o sistema de regulação do SUS e viabilizar a realização das cirurgias, tudo com o intuito de angariar a simpatia dos eleitores e alavancar sua futura candidatura.

Passemos à análise do material probatório adunado a AIJE, mormente os documentos que escoitam a investigação preliminar e a Auditoria SUS/BA promovidas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB).

Maiormente com base nos documentos decorrentes das gizadas ações, afirma-se haver se procedido “ao reconhecimento dos locais onde eram captados os eleitores/pacientes”, e a “existência de grande fila de espera em área externa aos imóveis, assim como placas com fotografia do médico e Deputado Estadual denunciado”, constantes dos IDs 1930332, fls. 10/13 e ss., bem como se realizado gravação de vídeos comprobatórios, conforme documentos e mídias de fls. 29 e 62, objeto dos IDs 1931132, 1931332, 1931582, 1931832, 1932082 e 1932132.

De referência aos apontados vídeos e quanto os investigados contra eles se insurjam e os reputem de ilícitos, entendendo de modo diverso e com o escopo de analisá-los em busca da melhor compreensão dos fatos trazidos no âmbito da presente ação, tenho-os como válidos.

Na sua análise e ao contrário do anteriormente exposto, os vídeos e também as fotos carreadas aos autos não revelam precisamente a existência de grande ou imensa fila de pessoas em área externa de imóvel ao qual se reputa ser o local onde supostamente eram captados os usuários para os atendimentos, consoante assinalado à fl. 11 do ID 1930332. Vejamos.

O vídeo objeto do ID 1931582, indene de dúvida, não dá conta de exibir a existência de uma grande fila de pessoas. Tal vídeo, com áudio de baixa qualidade, revela de sua vez duas pessoas conversando (um homem e uma mulher) acerca de questões afetas a liderança de Irará, atendimento em hospital, que a pessoa deve procurar a liderança de Irará, que toda cidade tem liderança, etc. As imagens não variam muito, mostram parte do corpo dos interlocutores, o que impossibilita melhor identificá-los, e mais algumas pessoas ao fundo, como se estivessem, possivelmente, numa fila à espera de algo. As fotografias constantes do ID 1930382, fl. 78, correspondente à fl. 143, dos autos físicos, apresentam de seu turno algumas pessoas, homens, mulheres e crianças, meio que aglomeradas em área externa de imóvel, e bem assim as fotos objeto do ID 1930432, correspondente à fl. 145, dos autos físicos, melhor sorte não alcançam, eis que nada mostram que se possam reputar de “imensas filas de cidadãos aguardando atendimento”, como asseverado nos autos.

Em seguindo, afirma-se na exordial que o primeiro investigado fora “filmado dentro da clínica, a qual era associando à sua imagem os serviços ali prestados, e, noutro ponto dos autos, darepleta de cartazes existência de “placas com fotografia do médico e Deputado Estadual denunciado”.

Vi e revi todas as fotos, vídeos e documentos adunados ao processo e somente encontrei um vídeo (ID 1931132) nesse sentido, o qual mostra o interior de uma sala, composta de paredes brancas, armário, mesa, e um cartaz com a fotografia do investigado e os dizeres ‘TARGINO MACHADO, Falou, Tá Falado’, em que aparece o investigado, sentado à mesa, e possivelmente um homem, posicionado do outro lado da mesma mesa, a conversarem, o áudio não é dos melhores e pouco se pode ouvir concretamente, mas nada pertinente ao objeto da ação ou assunto que a ela possa ser relacionado, e outros dois vídeos (IDs 1931832 e 1932132) e fotos (IDs 1930332, 1930382, 1930432 e 1931182) a mostrarem a imagem de uma mesma van com plotagem nos moldes como assinalado para o cartaz acima referido e não uma multiplicidade de cartazes como afirmado nos autos.

Outros demais vídeos trazidos ao âmbito do processo, identificados pelos IDs 1931332 e 1932082, nos quais se revelam, no primeiro, uma conversa entre um homem, que não aparece, e outro, que se identifica primeiro como Aquiles, à frente de um estabelecimento que mais se aproxima de um bar, etc., acerca do interesse do primeiro em fazer um procedimento médico e saber o que se faz necessário para conseguir tal intento; tendo o segundo respondido, em síntese, que necessitaria ter título de eleitor daqui, i. é, de Feira de Santana, e, no, a imagem fixa do deputado estadual investigado, com uma papel na mão à frente segundo de microfones, de cujo áudio onde se colhe fala, possivelmente do investigado, em discurso sobre tema diverso e desconexo dos autos, vídeos esses, em suma, que não aproveitam a saber sobre a imputação que recai sobre os investigados, pois quem é “Aquiles” no cenário da narrativa da AIJE e ao que soma ou esclarece, efetivamente, o mencionado discurso ao objeto nela versado.

A par da tecnologia atualmente presente nos smartphones, mesmo que nos mais modestos, em geral a possibilitar a captação de fotografias e vídeos, e sendo certo o intento de comprovar a ocorrência do suposto esquema estruturado pelo primeiro investigado, maiormente a demonstrar a ocorrência de “filas imensas” (vocabulário estes que segundo o dicionário Aurélio significa muito grande, enorme, que não tem medida ou não se pode medir), e também à variedade de cartazes presentes na hipotética clínica, cumpria aos denunciantes e mesmo aos técnicos da SESAB, no âmbito da investigação preliminar e da auditoria procedidas, produzir vídeos e fotos que demonstrassem o quanto supostamente afirmado e constatado.

Se tais provas foram efetivamente produzidas elas não se encontram insertas nos presentes autos, eis que as residentes nos IDs 1930332, 1930382, 1930432 e 1931182 não caminham no sentido de provar o quanto acima asseverado.

Com base no Relatório de AUDITORIA SUS/BA n. 4256, da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, ID 1930482, fls. 8/27, e mais especificamente das fls. 22 e ss., afirma-se que a fraude ao sistema de regulação com fins eleitoreiros resta cristalina pela presença da cópia dos títulos de eleitores ou certidões de quitações eleitorais em 98,2% dos prontuários dos pacientes provenientes de Feira de Santana/BA atendidos no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, consoante mídia de fl. 99, arquivo pdf volume 3, a partir da fl. 130, e arquivo pdf volume 4, na integralidade.

Procedida a análise minuciosa do gizado relatório e dos prontuários, tabelas, anexos e fartos documentos que o escoltam, o entendimento que sobressai é de que os fatos não se mostram como sintetizado no parágrafo precedente e apresentado no relatório, inclusive, com informação que diverge da efetiva conclusão que se chega em face do cotejo do quanto nele asseverado e dos documentos que o instruem.

Pois bem, examinados cada um dos documentos antes enumerados e em específico os prontuários dos pacientes oriundos de Feira de Santana não os localizei nos autos em grande quantidade ou mesmo em número expressivo a exemplificar o percentual de 98,2% num universo de 111 prontuários ou mesmo o percentual de 92,0% correspondente ao total de 664 prontuários que se assevera haver a presença de cópia de título de eleitor/certidão de quitação eleitoral como assinalado no Relatório de AUDITORIA SUS/BA n. 4256, da SESAB, ID 1930482, fls. 22/23, correspondente às fls. 22/23 dos autos físicos.

Os prontuários que encontramos nos autos em referência se acham presentes dentre os 18 prontuários requeridos para subsidiar os trabalhos de auditoria, objeto da requisição contida no COMUNICADO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA, Anexo 5, fl. 24, do ID 1930382, correspondente à fl. 129 dos autos físicos, de cuja análise, inserta no Relatório de AUDITORIA SUS/BA n. 4256 (ID 1930482, fls. 8/27), sendo apenas cinco dos 18 prontuários ali listados que se referem a pacientes originários de Feira de Santana, que tem relação com o investigado, o médico Targino Machado, e que apresentam título de eleitor, conforme se vê nos IDs 1930982 (AIHs 2917106293948 e 2917106410713) e 1931032 (AIHs 2917106100480, 29171041445520 e 2917105113362).

Dos demais prontuários que compõem o multicitado rol dos 18 antes assinalados, três não se encontram presentes nos autos (AIHs 2917104349038, 2917104317842 e 2917108956498), dois são oriundos de Maragogipe (AIHs 2917104310791 e 2917106738513), um de Governador Mangabeira (AIH 2917104311077), um de Conceição da Feira (AIH 2917104318172), dois de São Félix (AIHs 2917104057648 e 2917107515949), um de Cabaceiras do Paraguaçu (AIH 2917108957345), um de Feira de Santana (AIH 2917105113351, sem título de eleitor e sem relação com o investigado) e, finalmente, dois originários de Santanópolis (AIHs 2917105638348 e 2917109016350, ambos com título eleitoral e sem relação alguma com o primeiro investigado).

As conclusões que se podem tirar dessa pequena análise feita a partir dos 15 prontuários antes referidos, é de que há prontuários de município distinto de Feira de Santana que se fazem acompanhar de informações eleitorais (título de eleitor, por exemplo) e os quais não tem nenhuma relação com o primeiro investigado, bem como prontuário oriundo de Feira de Santana que se acha desacompanhado de título de eleitor e sem qualquer informação que o remeta ou o vincule ao mencionado investigado.

Tais conclusões, feitas a partir do pequeno universo documental de 15 prontuários demonstram quão errônea pode ser sua interpretação se tomada tão somente a partir da simples análise isolada dos dados decorrentes do mencionado universo e mais ainda se comparada tais conclusões ao volume de atendimentos e gigantesco quantitativo de prontuários com título de eleitor que se atribuem ou se vinculam à pessoa do investigado, supostamente decorrentes de esquema por ele articulado, contando com a colaboração do segundo investigado e com burla ao sistema de atendimento e regulação do SUS, tudo com o propósito de alavancar futura candidatura à reeleição do primeiro investigado, consoante dados consubstanciados às fls. 22/23 do Relatório de AUDITORIA SUS/BA n. 4256 de ID 1930482.

Caem por terra, portanto, a suposição de que somente os prontuários oriundos de Feira de Santana e vinculados ao investigado constam de título de eleitor anexo aos documentos que escoltam o prontuário, bem assim de que apenas o médico Targino Machado atenderia no gizado município de Feira de Santana, conclusões essas que, por si só, enfraquecem em muito a força probante que se apregoa ou que se pretende extrair do Relatório de AUDITORIA SUS/BA n. 4256 (ID 1930482).

A análise da prova testemunhal de sua vez não se mostra robusta e uníssona a par da conclusão que se colige dos documentos adunados aos autos, como antes demonstrado.

Nessa particular e de referência à existência de imensas filas de cidadãos aguardando atendimento e mesmo aos vários cartazes com os dizeres “TARGINO MACHADO, FALOU, TÁ FALADO” e fotografia da imagem do réu, dispostos dentro do imóvel, e quanto confirmarem as testemunhas e fiscais Naiara Almeida M. Farias e Emanuela Valois Rios Carneiro, ouvidas durante a instrução, que na clínica havia ditos cartazes com alusão à figura do primeiro investigado, bem assim de que todas as testemunhas (Naiara Almeida M. Farias, Emanuela Valois Rios Carneiro, Jaqueline Pereira Santos e Taienny Saback de Souza) que estiveram na clínica em Feira de Santana afirmaram que as filas na porta eram enormes, com grande volume de pessoas aguardando atendimento, entendo, concessa venia, que relatado cenário se mostra-se contrário ao demonstrado nas fotos e vídeos adunados ao feito, como antes explicitado.

É que se tratando de ação e mais ainda de ação de investigação judicial eleitoral em que se busca demonstrar a ocorrência de suposto ilícito eleitoral capaz, se efetivamente comprovado, de implicar na imposição de sanção máxima conducente à cassação de cargo obtido mediante votação popular, necessário, pois, que reste

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/11/2...>

plenamente demonstrada todas as situações passíveis de ocorrência e delineadas nos autos, a exemplo da imensa fila de cidadãos à espera de atendimento e dos vários cartazes que se afirmam estarem presentes no interior do imóvel onde se dariam os atendimentos as pessoas, como antes narrado. Se existiram tal imensa fila e multiplicidade de cartazes porque não foi uma e outro fotografados e registrados para restarem presentes na investigação preliminar ou mesmo no já mencionado relatório de auditoria, a demonstrar de modo inconcusso a prática do suposto ilícito. É a pergunta que ecoa ante o cotejo da acusação que se imputa ao investigado face às provas que adunam os autos.

Quanto à presença da fotografia do primeiro investigado em suas receitas, do cartaz encontrado na associação e mesmo da plotagem presente na van, nos quais não há pedido de voto, tais ocorrências não tem o condão de conduzir à configuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico.

De referência ao transporte de pacientes por meio da van, às expensas do deputado estadual investigado, de Feira de Santana para São Félix ou ainda de que parte dos procedimentos cirúrgicos realizados no município de São Félix/BA foram realizados pelo médico Tarcísio Torres Pedreira, filho do investigado, não podem, por si sós, levar à confirmação da ocorrência do suposto abuso de poder econômico praticado pelo investigado. Isto porque há nos autos depoimentos de testemunhas que, quanto tenham viajado na van, pagaram a sua passagem, bem assim de que a maioria absoluta dos atendimentos e procedimentos cirúrgicos nos pacientes oriundos de Feira de Santana e ocorridos no hospital em São Félix foram realizados pelo médico George Vieira Góes, que nenhuma relação tem com o investigado, como se colhe de depoimentos e do consignado no relatório de auditoria.

Das testemunhas aprestadas pelos investigados e ouvidas nos autos, Jaqueline Silva do Bomfim (IDs 4197982 e 4201932 – que “há procedimentos, como cirurgia eletiva, que são realizados sem passar pelo sistema de regulação... PPI/2010 defasado...”), Hélio Oliveira de Souza (ID 4203082 – “nega que fosse exigido título de eleitor para atender os pacientes...”), Maria Luiza Almeida Carneiro (ID 4204332 – “... outros médicos atendiam na clínica...”), Valdiney Gonçalves Novais (ID 4204982 – “... não deixou título de eleitor... Targino não o atendeu...”), Georgete Jesus da Anunciação (ID 4205832 – “... foi atendida por dr. Targino... Foi atendida também por outro médico...”) e José Ricardo dos Reis (IDs 4209582 e 4201932 – “...pagou a van para lhe transportar... não foi exigido título... fez a cirurgia em Cachoeira...”), de modo geral, apresentam fatos, situações e narrativas que rivalizam e desconstituem a afirmativa contida na AIJE acerca da existência de um esquema ilícito que atendia pacientes de Feira de Santana somente sob a apresentação de título de eleitor, transportava-os gratuitamente em van para São Félix, com o intuito da realização de procedimento cirúrgico, em burla ao sistema de regulação do SUS, tudo com o escopo de angariar simpatia dos pacientes para futura candidatura do primeiro investigado.

Para a cassação de um mandato conquistado nas urnas, a existência de prova robusta e indene de questionamentos acerca da ocorrência de eventual abuso de poder econômico é indispensável, assim como a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto, que tenham aptidão para afetar a lisura do pleito, o que não se vislumbra no caso ora em análise. De mais a mais, releva gizar que o primeiro investigado sagrou-se eleito na eleição de 2018 com 67.164 votos, dos quais 42.269 lhe foram atribuídos pelo eleitorado de Feira de Santana, situação essa que não pode ser desconsiderada e maculada pela ínfima quantidade de prontuários médicos seguidos de títulos pelas razões antes descortinadas.

Neste sentido já assentada a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEMANDAS CONEXAS. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. ATENDIMENTO MÉDICO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. COMPRA DE VOTOS NÃO CONFIRMADA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Apesar da existência de alguns indícios, o acervo probatório não é suficiente para reformar a sentença guerreada

2 - É assente na jurisprudência, que para se caracterizar captação ilícita de sufrágio é necessária prova robusta. **O que emerge dos autos são incertezas, que, por óbvio, não podem servir para condenar os recorridos** nas sanções do artigo 41-A, da Lei das Eleições.

3 - Conhecimento e improvimento do recurso para manter a sentença *a quo* na integralidade.

(TRE-PA- Recurso Eleitoral n 4525, ACÓRDÃO n 24600 de 27/04/2012, Relatora EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 07/05/2012, Página 1 e 2 RJTRE - Revista de Jurisprudência do TRE-PA, Volume 1 - (2012), Página 71)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO**. **INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA**. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

...

13. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019)

É importante gizar, ademais, que dos autos deve sobressair indiscutivelmente se o deputado agiu com o intuito e prestar os atendimentos de saúde aos municípios de Feira de Santana condicionado a apresentação de título de eleitor com o propósito de captação de votos futuros, hipótese esta que não se confirma ou se extrai dos autos.

Além disso, não se colhe dos depoimentos das testemunhas a afirmação de que alguma delas falou com deputado investigado sobre pedido de voto ou de que se esperava o apoio futuro da candidatura do gizado deputado à reeleição. Não, isso não há.

Há a necessidade da presença de matéria probatória mais forte que a simples ilação que se reputa ao deputado investigado, no sentido da prestação de atendimentos de saúde gratuitos à população de Feira de Santana, em período pré-eleitoral, com a finalidade de conquistar benefício eleitoral para sua candidatura e de ter contado com a colaboração do segundo investigado, o também médico Odilon Rocha.

Desse modo, exaustivamente demonstrada por meio dos argumentos, cotejo de dados e informações e conclusões, antes delineados, a inocorrência dos fatos imputados ao primeiro investigado, resta também reflexamente demonstrada a não configuração do ilícito eleitoral atribuído ao segundo investigado.

Por tudo quanto exposto, não tendo por caracterizada a prática de abuso de poder econômico, voto pela improcedência do pedido contido na AIJE ora em julgamento.

É como voto.

Consoante se depreende do voto condutor, a aferição da prática de abuso foi feita sob a ótica da realização dos atendimentos médicos gratuitos pelo deputado Targino, vinculada à apresentação do título de eleitor dos pacientes, ao transporte custeado pelo investigado e à existência de burla ao processo de regulação do Sistema Único de Saúde, mediante o encaminhamento dos seus pacientes ao Hospital Nossa Senhora da Pompéia, de forma privilegiada, sem a observância do procedimento protocolar.

Portanto, a partir de tais imputações e da análise das provas produzidas, a Corte de origem concluiu que os fatos não teriam sido devidamente comprovados, diante da ausência de provas consistentes de todo o engendramento de condutas e da sua concatenação com vistas ao beneficiamento eleitoreiro.

Ao contrário do entendimento da divergência, firmada pela maioria, o relator da Corte Eleitoral baiana considerou “*devidamente comprovada a gravidade das condutas imputadas ao segundo investigado e o gravame que representaram para o pleito sob exame, porquanto o equilíbrio da disputa entre os candidatos terminou evidentemente afetado com a colocação da imagem do candidato em posição de vantagem, em relação aos demais, perante o eleitorado de Feira de Santana, em especial aquele beneficiado pela prestação de serviços médicos gratuitos e seu encaminhamento para unidade de saúde de São Félix*” (ID 22479188, p. 20).

Sobre o abuso do poder econômico, o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Já a jurisprudência deste Tribunal aponta que “*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*” (AgR-REspe 1057-17, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 22.10.2019).

Além disso, para o reconhecimento da prática ilícita, “*é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos*” (REspe 1-14, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 25.2.2019).

Feitas essas ponderações, passo ao exame do mérito.

Segundo o *Parquet*, as pessoas eram atendidas em clínicas clandestinas em Feira de Santana/BA e depois transportadas, às expensas do deputado estadual investigado, para o Município de São Félix/BA, onde tinham acesso a serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Felix/BA, mediante burla ao processo de regulação.

Os fatos acerca dos atendimentos médicos realizados pelo Deputado Targino em Feira de Santana foram objeto de denúncias anônimas encaminhadas à auditoria do SUS/BA e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (ID 22464888, pp. 56 e 59, ID 22464138, pp. 22 e 26), nas quais se relatou que, para ter atendimento pelo SUS através das Clínicas da Associação Beneficente Luz da Vida (ABL), em Feira de Santana, nas quais o deputado Targino prestava serviço filantrópico, era necessário que o cidadão apresentasse o título de eleitor. Também foi relatado que as pessoas atendidas na Associação eram encaminhadas em van para realizarem procedimentos médicos nos Municípios de Cachoeira e São Felix.

As denúncias ensejaram a instauração de investigação preliminar, realizada nos dias 9 a 11 de janeiro de 2018, pelo serviço de auditoria da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, que procedeu ao reconhecimento dos locais onde eram captados os pacientes, e anexou ao processo gravações de vídeos nos quais teria sido confirmada a existência de filas de cidadãos aguardando atendimento na Clínica Médica Associação Beneficente Luz de Vida e na qual havia cartazes com a foto e o nome do deputado (ID 22464888).

Posteriormente, a Secretaria de Saúde determinou a realização de auditoria no Hospital de São Felix/BA, que ocorreu entre os dias 15 a 19 de janeiro de 2018, para apurar a existência de burla ao sistema regulatório de saúde.

Em 17 de julho de 2018, uma das Clínicas de Feira de Santana nas quais o deputado prestava atendimento foi objeto de fiscalização pela Vigilância Sanitária, que constatou irregularidades e determinou a suspensão dos serviços prestados.

Portanto, foram realizados três procedimentos de fiscalização/averiguação: i) investigação preliminar nos dias 9 a 11 de janeiro de 2018 pela auditoria do SUS, realizada na parte externa da Clínica em Feira de Santana; ii) auditoria do SUS feita nos dias 15 a 19 de janeiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, localizado no Município de São Felix/BA; e iii) vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, em 17 de julho de 2018, em uma das clínicas onde o médico Targino atendia gratuitamente, em Feira de Santana.

As provas produzidas nos autos são formadas pelos depoimentos de seis testemunhas de defesa e seis arroladas pelo Ministério Pùblico – sendo três fiscais da Secretaria de Saúde e dois da Vigilância Sanitária que participaram dos procedimentos de vistoria, e uma servidora técnica de regulação do Hospital de São Félix/BA –, além de vários documentos, tais como cópias dos processos de fiscalização, laudos de auditoria, gravações ambientais, fotos, cópias do material apreendido na Clínica de Feira de Santana/BA e de documentos que foram objeto da auditoria realizada no Hospital de São Félix/BA, entre eles prontuários médicos, relação de pacientes atendidos e relatórios.

Por conseguinte, os fatos objeto da investigação, cuja vinculação ensejaria a configuração do abuso, foram: i) atendimentos gratuitos em clínicas de Feira de Santana administradas pela Associação Beneficente Luz da Vida (ABLV), mediante a exaltação da figura do deputado Targino; ii) a prestação de serviço de transporte ao Hospital Nossa Senhora da Pompéia, do Município de São Félix/BA, por meio de veículo do tipo van, contendo a identificação do investigado; e iii) burla ao sistema de regulação do Município de São Félix/BA, mediante o encaminhamento dos pacientes de Feira de Santana pela ABLV, sem a observância dos procedimentos protocolares e com a exigência da apresentação de título de eleitor.

Passo a analisar as provas, de acordo com as condutas atribuídas ao recorrido, reeleito no pleito de 2018.

I – Atendimentos gratuitos em clínicas de Feira de Santana/BA administradas pela Associação Beneficente Luz da Vida (ABLV), mediante a exaltação da figura do Deputado Targino

A prestação de atendimento médico gratuito pelo Deputado Targino no Município de Feira de Santana/BA é fato incontrovertido, porquanto o próprio recorrido afirma que presta serviço beneficente há mais de quarenta anos.

A acusação formulada nos autos é de que tais serviços estariam sendo prestados com fins eleitoreiros, pois, nas clínicas, havia a identificação destacada do Deputado Targino com sua imagem, seu nome e as frases “Targino Machado falou, tá falado” e “Fazer o Bem Sem Olhar a Quem”, além de receituários com sua foto.

Com relação à identificação do deputado nas paredes da Clínica, as testemunhas confirmaram a existência de cartaz com a imagem e *slogan* do investigado. Confiram-se os seguintes depoimentos:

Testemunha Taienny Saback de Souza (auditora do SUS)

ID 22470988

A partir de 00'15"

“A gente só passou nesses locais [...] como forma de fazer um reconhecimento. Um desses locais tinha uma identificação de uma escolinha de futebol e tinha um totém com a foto do deputado e o outro local, eu não lembro se não tinha identificação, mas informaram que era uma associação e tinha também o totém e tinha uma grande quantidade de pessoas aguardando”.

Testemunha Jaqueline Pereira Santos (auditora do SUS)

ID 22470438

A partir de 01'20"

Procurador: “A senhora chegou a ver a estrutura interna, a senhora não entrou (na clínica em Feira de Santana)?”

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: “Não”

Procurador: “A Vigilância Sanitária do Estado entrou, chegou a fiscalizar?”

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: “Sim, entrou”

Procurador: “A senhora chegou a ver a estrutura interna?”

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: “Não”

Procurador: “A senhora não entrou”

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: “Não”

Procurador: “Mas externamente, como era a fachada, as condições estruturais? Eram boas, não eram boas? Como era que a senhora...?”

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: “Eu só olhei por fora, né, tinha a imagem e o nome do deputado, mas eu não tive contato nenhum da porta pra dentro”.

Emanuela Valois Rios Carneiro (Fiscal da Vigilância Sanitária)

ID 22473688:

A partir de 00'42"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Quando a senhora chegou lá na clínica pra fazer a inspeção, a senhora chegou a verificar algum cartaz, algum *banner*, algum *outdoor*, fotos com o deputado?”

Testemunha Emanuela Valois Rios Carneiro: “Foto tinha na receita. Tinham umas receitas lá com foto e também na parede tinha um *slogan*”.

[...]

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “E a senhora lembra o que era que estava escrito?”

Testemunha Emanuela Valois Rios Carneiro: Eu não lembro.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Targino falou, tá falado? Era isso?”

Testemunha Emanuela Valois Rios Carneiro: “Acho que era isso. Agora, da receita eu lembro que...”

Testemunha Valdiney Gonçalves Novais (paciente da ABLV)

ID 22652788

A partir de 01'03"

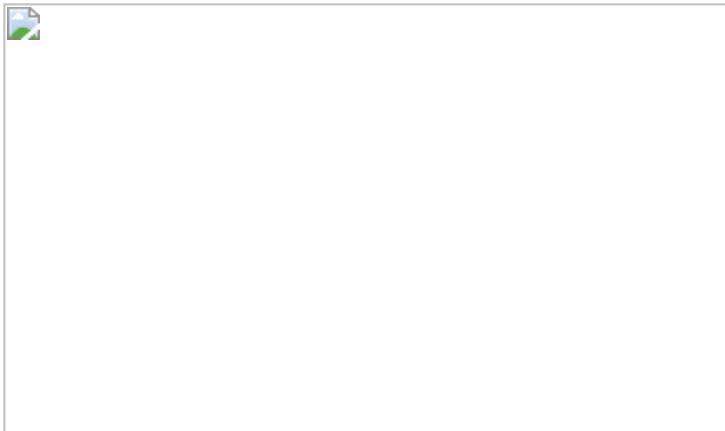
Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Na entrada tinha algum *banner*? Sabe o que é *banner*? Tinha algum na entrada?

Testemunha Valdiney Gonçalves Novais: “Na clínica tinha sim um *banner*”

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Era com a foto do deputado?”

Testemunha Valdiney Gonçalves Novais: “sim”

No vídeo de ID 22465238, de cinco segundos de duração, aparece o deputado Targino usando estetoscópio, sentado em uma cadeira atrás de uma mesa, em uma sala de paredes brancas, aparentemente com mais duas pessoas presentes: a que está filmando e um rapaz usando camisa vermelha. Em uma das paredes, consta um cartaz com a frase “Targino Machado, Falou tá falado” e a foto grande do representado. A foto a seguir foi extraída da referida mídia:



Ao contrário do teor dos depoimentos e da mídia acostada aos autos, quatro das testemunhas arroladas pelo recorrido afirmaram que não viram cartaz com o nome do deputado na clínica, conforme se observa nos depoimentos de Hélio Oliveira de Souza (trabalhou como voluntário na Clínica – ID 22651838, a partir de 01'39"); Georgete Jesus da Anunciação (fez duas cirurgias em São Félix, encaminhadas pela ABLV – ID 22653188, a partir de 00'50"); José Ricardo dos Reis (fez uma cirurgia no Município de Cachoeira encaminhado pela ABLV – ID 22653888, a partir de 00'21"); Maria Luiza Carneiro (trabalhou na clínica como voluntária na área de laboratório – ID 22652338, a partir de 00'28").

Entretanto, as imagens extraídas do vídeo, além dos depoimentos dos fiscais, revelam a existência de cartazes com a identificação em destaque do investigado na clínica da ABLV.

Ainda quanto às clínicas de Feira de Santana, um dos argumentos do recorrido é de que os estabelecimentos eram administrados pela Associação Beneficente Luz da Vida, da qual ele nem sequer é membro.

De fato, não consta o nome do recorrido como membro da Associação Beneficente Luz da Vida (ABLV), conforme se observa no estatuto acostado aos autos (ID 22467238, pp. 2-13), segundo o qual a entidade foi “*constituída em 30 (trinta) de setembro de 2009, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, sem qualquer conotação política, com duração por tempo indeterminado, com sede na Rua Marechal Castelo Branco, 173, Capuchinhos, CEP 44076-020, Feira de Santana, Estado da Bahia*” (ID 22467238, p. 2).

No entanto, tal circunstância é irrelevante para a configuração do abuso, uma vez que a imagem e o nome do deputado eram vinculados à prestação do serviço beneficente nas Clínicas da ABLV. Tanto isso é verdade que no prédio não havia a identificação da associação, mas, sim, do nome e da foto do deputado, tal como constatou a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária.

Conforme consta no laudo elaborado pela equipe de fiscalização, na entrada do prédio, não havia indicação do nome da associação, mas “***uma placa com a citação ‘Fazer o Bem sem olhar a quem’, frase também que está exposta junto à foto do médico, na recepção***” (ID 22464938, p. 1; grifo nosso).

Outra circunstância que vale destacar, muito bem assinalada no voto do eminentíssimo relator da Corte Regional, é que “*a vinculação da imagem do deputado à associação é tão forte que para a testemunha HÉLIO OLIVEIRA DE SOUZA a ABLV é do primeiro investigado*” (ID 22479188, p. 12).

A aludida testemunha arrolada pela defesa, Hélio de Souza, que declarou ter prestado serviços voluntários na clínica como porteiro, indagado acerca do seu conhecimento dos fatos, afirmou que o deputado Targino “tem uma associação”. Veja-se:

ID 22651838

A partir de 01'09"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “O que é que o senhor sabe a respeito desses fatos?”

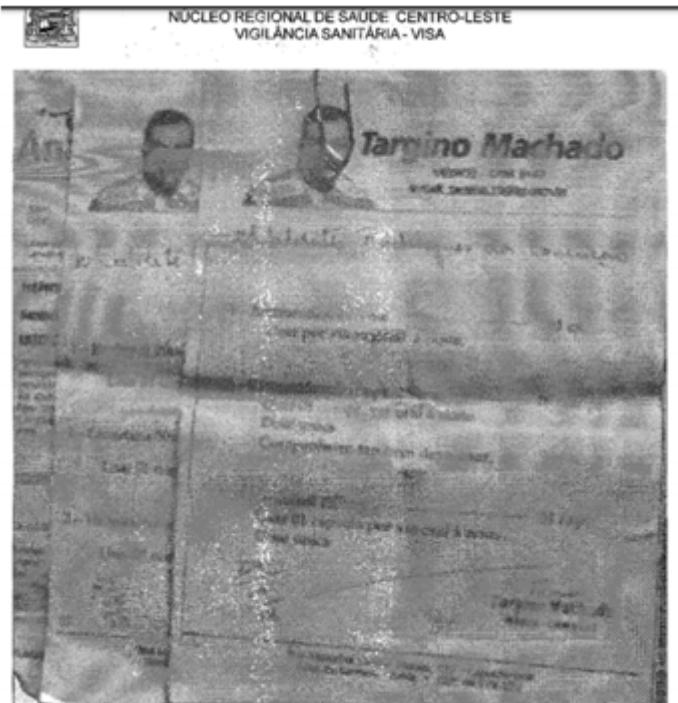
Testemunha Hélio Oliveira de Souza: “O que eu sei é que ele tem uma associação. [...]”

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “O deputado Targino tem uma associação? Essa associação é pra quê? É de quê essa associação?”

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: “Ele atende uns pessoal (sic) lá. É um grupo de médicos [...] de voluntários, inclusive eu fiz até parte nesse tempo, atendendo lá”

Outro fato relatado por ambas as equipes de fiscalização consistiu na existência de receituários médicos contendo a foto e o nome do Deputado Targino em destaque.

Consta nos autos cópia do material apreendido pela Vigilância Sanitária na fiscalização feita em julho de 2018, conforme se observa na foto abaixo (ID 22464938, p. 20):



Note-se que a equipe de fiscalização destacou a existência no local de receituários com a foto e o nome do deputado, inclusive com alguns já assinados, carimbados e com prescrições padronizadas (ID 22464938, p. 2).

A constatação relatada pela equipe de auditoria foi confirmada nos depoimentos das fiscais da Vigilância Sanitária, Emanuela Valois Rios Carneiros (ID 22473688) e Naiara (ID 22649788).

ID 22473688:

A partir de 00'42"

Testemunha Emanuela Valois Rios Carneiro: “Foto tinha na receita. Tinham umas receitas lá com foto e também na parede tinha um *slogan*”.

ID 22649788

A partir de 00'10"

A Testemunha Naiara afirmou que no dia da fiscalização na clínica só foi apresentado o estatuto da associação; que o médico Targino estava atendendo e que não viu a receita com a foto do deputado, mas a equipe

identificou.

Ressalte-se que a foto do Deputado Targino também foi localizada pela equipe de fiscalização do SUS em receituários e laudos existentes em alguns prontuários de pacientes de Feira de Santana que realizaram procedimentos em São Felix, conforme constou no laudo da auditoria realizada no Hospital Nossa Senhora da Pompéia (ID 22464288, p. 23):

Há indícios de ligação da situação supracitada com o Deputado Estadual e médico Sr. Targino Machado (CREMEB 6163), tendo em vista terem sido identificados em Relatórios de Alta encaminhamento para acompanhamento especializado com este profissional, como exemplificado nas AIH 2917106100480, 2917106410713, 2917105638348. Além disso, há exames pré-operatórios (ECG, por exemplo) cujo laudo encontra-se em papel timbrado constando sua foto, nome e nº do CREMEB, com endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 173, Capuchinhos, no qual o profissional é médico solicitante do procedimento, que foi executado por Marcelo Pamponet (CREMEB 14.726). [Grifo nosso]

A testemunha Geraldo Américo de Brito, médico auditor que fez parte da equipe de fiscalização do SUS, confirmou a constatação:

ID 22471838

A partir de 00'07"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Lá nos prontuários vocês chegaram a ver o receituário com a foto do deputado?"

Testemunha Geraldo Américo de Brito: "Alguns exames tinham a foto... ultrassonografia, essas coisas, tinha a foto".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "O senhor se recorda se eram muitos? Era tipo isso aqui? (um papel com uma imagem é mostrado ao depoente)

Testemunha Geraldo Américo de Brito: "Era mais ou menos isso aqui".

Ainda quanto à utilização de tais receituários com a imagem do Deputado Targino, a testemunha Hélio de Souza admitiu o fato, mas afirmou que outros médicos da clínica faziam o mesmo:

ID 22475588

A partir de 01'49"

Procurador: "Já viu essa receita, com foto?"

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: "Essa receita tinha médico que tinha, tinha foto tudo, tem outros médicos que têm também"

ID 22652238

A partir de 00'03"

Procurador: "Mas o senhor viu esta foto aqui com o Dr. Targino Machado"?

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: "A foto dele?"

Procurador: "É. Essa daqui"

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: "Sim"

Procurador: "Viu?"

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: "Inclusive tem outro senhor que atendia lá que tinha foto também"

Procurador: "Médico?"

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: "Sim.... a pessoa tem o receituário..."

Outro fato registrado no laudo dos fiscais foi a *"utilização de formulário de solicitação de exames do SUS, embora o serviço não seja uma unidade conveniada ao SUS"* (ID 22464938, p. 2).

Sobre a matéria, a testemunha Maria Luiza Carneiro, que trabalhou na clínica como voluntária, quando indagada se nas receitas havia foto do deputado, respondeu de forma negativa e afirmou que *"era uma receita normal do SUS"* (ID 22652388, a partir de 00'56").

Portanto, conforme a própria testemunha de defesa afirmou, eram utilizados receituários do SUS pela clínica, que não era conveniada ao Sistema Único de Saúde.

Outro ponto relevante consiste no fundamento adotado no voto condutor da Corte Regional de que não haveria provas em relação à quantidade de pacientes das clínicas da ABLV.

Quanto a tal aspecto, o voto condutor da Corte Regional assinala que não teria sido comprovado nos autos que a clínica atendia grande quantidade de pessoas, porquanto as fotos e os vídeos juntados demonstrariam o contrário. Nesse contexto, as conclusões do voto vencedor foram no sentido de que, *"ao contrário do anteriormente exposto, os vídeos e também as fotos carreadas aos autos não revelam precisamente a existência de grande ou imensa fila de pessoas em área externa de imóvel ao qual se reputa ser o local onde supostamente eram captados os usuários para os atendimentos, consoante assinalado à fl. 11 do ID 1930332"* (ID 22479238, p. 5).

No entanto, os depoimentos prestados confirmam que a clínica usualmente atendia uma quantidade grande de pacientes.

A testemunha do representado, Georgete Jesus da Anunciação, fez duas cirurgias em São Felix através da associação filantrópica de Feira de Santana, em 2016 e 2017, e informou que procurou a associação mediante a indicação de sua tia e sua prima, que fizeram procedimentos através da associação, uma no Município de Cachoeira e a outra em São Felix, pois não estavam conseguindo atendimento pelo SUS. A testemunha também relatou que muita gente era atendida na clínica:

ID 22653288

A partir de 00'18"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Outras pessoas da sua família também fizeram cirurgia?".

Testemunha Georgete Jesus da Anunciação: "Já sim, tia, prima, até que eu fui lá através de uma cirurgia que minha tia fez".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Fez aonde, São Felix ou Cachoeira?".

Testemunha Georgete Jesus da Anunciação: "Cachoeira".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Fez em Cachoeira, sua tia? E os outros da sua família, fizeram aonde? Além da sua tia, mais alguém fez?".

Testemunha Georgete Jesus da Anunciação: "Minha prima fez acho que em Cacho.... em São Felix, foi. Porque queria fazer cirurgia, mas nunca achava vaga pelo SUS, aí ela indicou a associação".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "E as vezes que a senhora foi na associação, existiam muitas pessoas lá ou eram poucas pessoas no dia a dia de atendimento da associação?".

Testemunha Georgete Jesus da Anunciação: “Muita gente”.

A testemunha Hélio de Souza, também arrolada pelo representado, afirmou que o deputado Targino “tem uma associação” e que o depoente foi voluntário nessa clínica, tendo trabalhado na portaria até o ano de 2014, prestando serviço às segundas e às terças-feiras. Também afirmou que a clínica atendia, em média, oitenta pessoas por dia e, indagado se o local “era cheio”, respondeu que sim (ID 22651738).

ID 22651838

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano (a partir de 01'09”): “O que é que o senhor sabe a respeito desses fatos?”.

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: “O que eu sei é que ele tem uma associação. [...].”.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “O deputado Targino tem uma associação. Essa associação é pra quê? É de quê essa associação?”.

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: “Ele atende uns pessoal (sic) lá. É um grupo de médicos [...] de voluntários, inclusive eu fiz até parte nesse tempo, atendendo lá”.

ID 22652188

Advogado do representado (a partir de 00'25”): “Quando o senhor trabalhou lá, prestou serviços lá, os atendimentos eram em quais dias?”.

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: “Eu fiquei lá segunda e terça”.

Advogado do representado: “Então era segunda e terça?”.

Advogado do representado: “Era cheio?”.

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: “Era”.

ID 22651988

A partir de 01'01”

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Quando o senhor trabalhou com o deputado, era comum o atendimento em torno de quantas pessoas nessa clínica do deputado, mais ou menos? Você sabe avaliar, em média?”.

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: “Na época, em média, 400, 500”.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Por dia?”.

Testemunha Hélio Oliveira de Souza: “Não, por dia 80, variava muito”.

Valdiney Gonçalves Novais, testemunha de defesa, cuja residência fica próxima à rua da Clínica da ABLV, informou ter feito uma cirurgia de laqueadura e também que levou seu filho menor para se submeter a uma cirurgia de fimose em São Felix, através da Associação de Feira de Santana, em 2016. Quando perguntada se havia muita gente na clínica, respondeu que “era cheia” (ID 22652538):

ID 22652738

A partir de 01'40"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "A senhora tem em média, assim, saber quantas pessoas (a senhora mora na rua), tinha muita gente na clínica para ser atendida? A senhora via o movimento?".

Testemunha Valdiney: "Via o movimento, sim, a clínica era cheia".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Cheia, né?".

A fiscal da Vigilância Sanitária, Emanuela Valois, que participou da equipe que fez a vistoria na Clínica da Associação benéfica em julho de 2018, afirmou que, no dia da fiscalização, havia mais de cem pessoas aguardando atendimento no local (ID 22649838):

ID 22650088

A partir de 02'50"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "E quando vocês chegaram, existiam pessoas na clínica para serem atendidas?".

Testemunha Emanuela Valois Carneiro: "Tinha, bastante".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "A senhora sabe mais ou menos, 50, 100?".

Testemunha Emanuela Valois Carneiro: "Acho que tinha mais que isso".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Mais de cem?".

Testemunha Emanuela Valois Carneiro: "Porque era uma recepção ampla, e além da recepção ainda tinham algumas pessoas na frente, assim, na calçada, na rua".

O depoimento da fiscal foi confirmado pela sua colega Naiara, também integrante da equipe da fiscalização, ao afirmar que, no dia da apuração *in locu*, havia quase duzentas pessoas aguardando atendimento no local (ID 22472938):

ID 22473188

A partir de 00'14"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "No dia em que vocês foram lá, existiam pessoas lá sendo atendidas pelo deputado?".

Testemunha Naiara: "Tinha, várias".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Eram muitas pessoas?".

Testemunha Naiara: "Eram muitas pessoas".

ID 22649788

A partir de 01'10"

Testemunha Naiara: “Foi uma situação tão tumultuada, quase duzentas pessoas lá, questionando, falando, a população – a gente foi até com apoio policial, inclusive, né –, e pediu reforço policial porque estávamos até com medo da nossa integridade por causa da população porque estava todo mundo muito exaltado [...]”.

A existência de pessoas aguardando atendimento na fila em frente à clínica da ABLV também foi confirmada pelas auditóras do SUS, Jaqueline Pereira Santos e Taienny Saback de Souza, quando participaram da vistoria preliminar em Feira de Santana, em janeiro de 2018, antes da auditoria realizada no Hospital de São Felix. Confiram-se:

ID 22470288

A partir de 01'55".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Como a senhora disse, que quando esteve na clínica lá em Feira de Santana, que vocês não entraram por se tratar de uma clínica particular e que talvez não tivesse convênio com o SUS, então vocês não teriam acesso. Aí eu pergunto para a senhora: o que foi que vocês viram na frente da clínica? Tinha plotagem, tinha *banner* com o nome do deputado?”.

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: “Tinha, tinha, tinha”

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “E vocês observaram que tinham pessoas na fila, estavam lá dentro, havia movimentação, alguma coisa?”.

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: “Tinha uma movimentação, uma fila, tinha sim”.

ID 22470988

A partir de 00'15"

Testemunha Taienny: “A gente só passou pela frente [...]. Então a gente passou nesses locais como forma de fazer um reconhecimento. Um desses locais tinha uma identificação de uma escolinha de futebol e tinha um totem com a foto do deputado e o outro local, eu não lembro se não tinha identificação, mas informaram que era uma associação e tinha também o totem e tinha uma grande quantidade de pessoas aguardando”.

Portanto, ao contrário do que concluiu o voto condutor da Corte Regional, as provas dos autos demonstram muito claramente que era grande a quantidade de pessoas atendidas pela Associação Beneficente Luz da Vida, na qual o deputado Targino, juntamente com outros profissionais, prestava atendimento médico de forma gratuita.

Tal constatação pode ser observada, inclusive, a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos representados, que confirmaram o atendimento a muitos pacientes, diariamente, na clínica que foi objeto de fiscalização pela equipe da Vigilância Sanitária.

II – Prestação de serviço de transporte ao Hospital Nossa Senhora da Pompeia, do Município de São Felix, por meio de veículo do tipo van, contendo a identificação do investigado.

Constatou-se a existência de veículo de transporte de passageiros, adesivado com a foto em destaque do deputado Targino e os dizeres: “Targino Machado, falou, tá falado”. Na parte lateral superior e na traseira do veículo, consta a frase: “Saúde e Conforto para você”, como pode se observar da imagem a seguir, extraída do vídeo acostado aos autos (ID 22465088):



Vale destacar que, no documento de ID 22465138, consta um vídeo de 24 segundos de duração, com a imagem da van em movimento chegando em frente ao Hospital Nossa Senhora da Pompeia, em São Felix, conforme as fotos abaixo:





Frise-se que não há controvérsia em relação à existência da van contendo a identificação do médico Targino, pois o próprio recorrido admitiu na contestação que “*a única van que fora plotada com sua foto e nome era de propriedade de um empresário, arrolado como testemunha, que entendeu por bem fazer esta homenagem ao médico, justamente por conhecê-lo há anos, sobretudo seu trabalho filantrópico*” (ID 22643538, p. 24).

Embora o recorrido tenha admitido a existência da van, que seria de propriedade e objeto de homenagem de um empresário conhecido seu, em contrarrazões ressaltou que não há prova nos autos de que o serviço era oferecido gratuitamente à população, pois “*as testemunhas ouvidas atestaram o contrário, que elas eram responsáveis por seus transportes, de igual modo todas as demais pessoas que se deslocavam dali para outras unidades de saúde, seja para buscar a realização de exames e/ou procedimentos cirúrgicos*” (ID 22656788, p. 33).

De fato, segundo as testemunhas Hélio de Souza (ID 22652138), Georgete (ID 22653088) e Valdiney Gonçalves (ID 22652788), o deputado Targino não oferecia transporte gratuito.

No entanto, a depoente Valdiney confirmou ter sido encaminhada para o Hospital de São Félix na van plotada (ID 22652688):

ID 22652688

A partir de 00'52"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “O seu filho fez cirurgia de quê?”.

Testemunha Valdiney Gonçalves Novais: “Fimose”.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “E a cirurgia foi feita onde?”.

Testemunha Valdiney Gonçalves Novais: “Em São Félix”.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Quem encaminhou a senhora para São Félix?”.

Testemunha Valdiney Gonçalves Novais: “Eu fui até a clínica. [inaudível]. E aí eu fui numa van”.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Essa van tinha na porta uma plotagem com o nome do Deputado? Essa aqui? (é mostrada a imagem da van plotada para a testemunha)”.

Testemunha Valdiney Gonçalves Novais: Tinha a plotagem.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “E era o nome do deputado?”.

Testemunha Valdiney Gonçalves Novais: “Não lembro”.

Conforme destacou o desembargador relator, a testemunha informou que, após os dias de internamento, voltou para Feira de Santana no mesmo veículo:

ID 22652738

A partir de 01'27"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "O menino ficou internado, fez a cirurgia, ficou internado por três dias, e aí depois a senhora voltou... A própria van foi lhe pegar?".

Testemunha Valdiney Gonçalves Novais: "Foi junto na própria van".

Portanto, ainda que as testemunhas não tenham confirmado que o transporte da van até o hospital de São Felix era gratuito, restou plenamente comprovado nos autos que o veículo de passageiros continha a identificação do Médico Targino, com seu nome, sua foto e mensagem relacionada ao atendimento por ele oferecido nas clínicas e o transporte para o Hospital Nossa Senhora da Pompeia, por meio das expressões "Saúde e Conforto para Você".

III – Burla ao sistema de regulação do Hospital Nossa Senhora da Pompeia, do Município de São Felix, privilegiando os pacientes de Feira de Santana, que realizavam procedimentos no hospital sem a observância dos requisitos protocolares exigidos pelo processo de regulação e mediante a apresentação do título de eleitor.

Quanto a tal fato, como dito, foi realizada auditoria pela equipe do SUS no Hospital Nossa Senhora da Pompeia em São Felix, em janeiro de 2018.

No documento de ID 22464888 constam vários ofícios encaminhados pela Diretora de Auditoria do SUS relatando o resultado da fiscalização realizada pela sua equipe nos dias 15 a 19 de janeiro de 2018.

Tais comunicações foram enviadas para a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (pp. 17-18, 28-31, 33-36), Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal (pp. 20-26); Promotoria de Justiça do Estado da Bahia e à Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (pp. 52-55).

Nas comunicações encaminhadas, relatou-se o resultado da auditoria, na qual foi constatado o funcionamento das clínicas de Feira de Santana, bem como as filas de espera para atendimento, a existência de cartazes com fotos e com o nome do deputado investigado, a afixação de cópia do título de eleitor em grande parte dos prontuários dos pacientes de Feira de Santana atendidos no Hospital de São Felix e o encaminhamento para o deputado Targino de alguns dos pacientes que receberam alta após os procedimentos cirúrgicos realizados no aludido hospital.

Reproduzo os seguintes trechos de pela Diretora de Auditoria do SUS/BA, nos quais constam as conclusões do relatório de auditoria (ID 22464888, pp. 52-55):

Trata-se de manifestação anônima formalizada junto à Ouvidoria SUS/BA em que usuário do SUS denuncia práticas clientelistas realizadas por médicos, em destaque o Sr. Targino Machado Filho, no município de Feira de Santana. De acordo com o(a) denunciante, os referidos médicos realizam atendimento gratuito à população em clínicas supostamente clandestinas, nos bairros de George Américo e Tomba. A população, para ser atendida, necessariamente precisa apresentar o título de eleitor, documento que lhe garante transporte e acesso aos serviços de saúde do SUS nos Municípios de Cachoeira e São Felix.

Por se tratar de manifestação apócrifa, realizou-se a seguinte investigação preliminar, utilizando-se da base de dados do TABWIN/SIH/SUS:

- Avaliação do fluxo dos usuários, por local de procedência, identificando:

1. Não foram identificados internamentos de residentes em Feira de Santana no Hospital de São João de Deus, no município de Cachoeira;

2. O Hospital Nossa Senhora da Pompeia, município de São Felix, internou 724 pacientes oriundos de Feira de Santana, no período de novembro de 2016 a outubro de 2017. Esse quantitativo foi superior ao número de internações da população própria do Município de São Felix (605 internações);

3. Das 724 internações de usuários, provenientes de Feira de Santana, realizadas no Hospital Nossa Senhora da Pompeia, 94,1% (681) referem-se a procedimentos cirúrgicos. Ressalta-se que, de acordo com a Programação Pactuada e Integrada, o Município de São Felix pactuou a execução de apenas 10 procedimentos hospitalares cirúrgicos/ano para o município de Feira de Santana.

4. Os procedimentos cirúrgicos mais frequentes compõem os subgrupos/formas de organização relacionadas às cirurgias de Útero e anexos (240 procedimentos), Parede e cavidade abdominal (180 procedimentos), Pâncreas, baço, fígado e vias biliares (73 procedimentos).

- Reconhecimento dos locais onde supostamente são captados os usuários para os municípios referidos na denúncia, às 05h00min do dia 09/01/2018, e às 06h30min do dia 11/01/2018, quando foi constatada e documentada, mediante gravação de vídeo, a existência de grande fila de espera em área externa aos imóveis, assim como placas com fotografia do médico e deputado estadual denunciado, Targino Machado Filho.

As informações relativas ao fluxo de internamento dos usuários dos serviços do SUS, por local de residência, evidenciam importantes discrepância entre os recursos e serviços pactuados e os procedimentos executados para municípios que foram objeto de denúncia anônima, e sugere a existência de interferências nos processos de regulação do acesso, responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde.

Nesse contexto, haja vista os elementos denunciados, bem como os aspectos evidenciados a partir da investigação preliminar, a Diretoria da Auditoria de Serviços designou, através do processo 0300180017880, equipe de auditores para realizar Auditoria na Secretaria Municipal de São Felix e no Hospital Nossa Senhora da Pompeia, com o objetivo de avaliar os processos de regulação do acesso à unidade hospitalar, localizado no município de São Felix.

A fase operativa da auditoria ocorreu no período de 15 a 19 de janeiro de 2018, quando foram realizados os procedimentos necessários à obtenção dos seguintes resultados preliminares:

Na Secretaria Municipal de Saúde de São Felix, ficou constatado que o município não dispõe de mecanismos/sistemas eficientes de regulação dos serviços de saúde eletivos. A gestão municipal não demonstrou operar, de forma ordenada, o complexo regulador dos serviços presentes no seu território, conforme pontuação estabelecida, estando em desacordo com o que define o ite, i do capítulo 4.1 da Resolução CIT Nº 4 de 19 de julho de 2012

A autorização intermunicipal para procedimentos eletivos vem sendo realizados por meio de e-mail das Secretarias de Saúde das cidades circunvizinhas, porém não foram demonstrados os procedimentos operacionais necessários ao eficiente controle da demanda e dos serviços disponíveis. Contrariamente ao princípio da universalidade do SUS, e consequentemente da equidade da assistência prestada, ficou evidenciado que a gestão municipal tem adotado condutas diferenciadas de regulação do acesso para os usuários oriundos do município de Feira de Santana, que dispõem de acessibilidade direta aos serviços do Hospital Nossa Senhora da Pompeia. Tal irregularidade ficou demonstrada por meio de declaração de servidor da Secretaria Municipal de São Felix.

Com o objetivo de avaliar as razões que motivaram o elevado percentual de internamento de moradores de Feira de Santana no município de São Felix, procedeu-se à análise dos prontuários relativos às internações realizadas no hospital durante o ano de 2017, com foco nos documentos utilizados para autorização e faturamento da AIH (laudo para emissão de AIH, documentos de identificação do usuário e AIH espelho) quando se identificou a presença de cópia do título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral nos prontuários de pacientes procedentes do Município de Feira de Santana atendidos no hospital Nossa Senhora da Pompeia. Vale ressaltar que os referidos documentos não constavam dos prontuários de usuários do município de São Felix ou oriundos de outros municípios.

Causou estranheza aos auditores o elevado percentual de prontuários com os mesmos endereços (mesmo nome de rua). Do total de prontuários de pacientes de Feira de Santana, analisados (624), cerca de 93% referia-se a moradores de apenas 8 endereços daquela cidade [...].

Quanto aos profissionais responsáveis pelos atendimentos prestados à população de Feira de Santana, mediante acesso não regulado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Felix, tem-se:

- Cerca de noventa e quatro por cento (94%) dos atendimentos/procedimentos cirúrgicos foram executados pelo médico George Vieira Góis (CRM 9945). O referido profissional encontrava-se em férias no período da fase operativa da auditoria.*
- Foram identificados, em menor frequência, atendimentos/procedimentos cirúrgicos realizados em pacientes também de Feira de Santana pelo Sr. Tarcisio Torres Pedreira (CRM 22863), filho do médico denunciado, Sr. Targino Machado Filho (CRM 6163)*
- Nos relatórios de alta hospitalar dos pacientes em tela constavam recomendações de retorno do paciente ao serviço de origem, encaminhando, por diversas vezes, ao médico Targino Machado Filho.*
- Foram realizados contatos telefônicos com usuários que realizaram cirurgia no Hospital Nossa Senhora da Pompeia, com questionamentos acerca do acesso e regulação para realização do procedimento no município de São Felix. Apesar de inicialmente receptivos à pesquisa, ao serem indagados quanto à forma de encaminhamento à cirurgia, houve negativa de resposta por 02 usuários, razão pela qual optou-se por encerrar esta atividade, em benefício do processo de investigação por outros órgãos competentes.*

Diante dos achados da presente auditoria que, associados, configuram desvios nos processos de regulação do acesso aos serviços públicos de saúde, e sugerem a existência de práticas clientelistas por pessoas físicas com objetivos recônditos; considerando a possibilidade de responsabilização daqueles, direta ou indiretamente envolvidos em práticas sugestivas de captação ilícita de sufrágio, e tendo em vista a ausência de competência desta auditoria de apurar a autoria e materialidade, a Auditoria SUS/BA encaminhou o presente documento, com os achados preliminares, à Delegacia de Repressão à Corrupção e Desvios de Recursos Públicos e ao Ministério Público Estadual para providências pertinentes.

Registrarmos que em 23/01/2018, foi protocolado no SESAB o processo nº 0300180046325, com manifestação também apócrifa de conteúdo semelhante àquela encaminhada à Ouvidoria do SUS/BA, e subscrita pelo título “comunidade carente e necessitada de Feira de Santana”, com mídia digital que evidencia, por meio de vídeos, todo o processo de captação de usuários do SUS, transporte e encaminhamento ao serviço hospitalar do município de São Felix.

É importante registrar que a auditoria do SUS teve o objetivo de apurar denúncias de irregularidades nos atendimentos de saúde prestados no Hospital de São Felix/BA, que estariam sendo feitos mediante o encaminhamento de pacientes pelas clínicas da ABLV, onde o médico Targino atendia gratuitamente em Feira de Santana, para a realização de procedimentos cirúrgicos, de forma privilegiada, sem passar pelo controle da regulação.

O processo de regulação é um instrumento de organização do Sistema Único de Saúde, viabilizado pela PPI (Programação Pactuada e Integrada), que, segundo a descrição contida no site da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, consiste em “uma ferramenta da gestão pública de saúde, que, em consonância com o processo de planejamento regionalizado e hierarquizado, define e delimita as ações de saúde para atender as necessidades da população em cada território, seja municipal, regional, estadual ou interestadual. Ou seja, consiste em os gestores da Saúde estabelecerem pactos, com o objetivo de garantir à população o acesso aos serviços de saúde” (<http://www.saude.ba.gov.br/municipios-e-regionalizacao/ppi-online/>).

Mediante tal pactuação, os municípios disciplinam sua atuação no sistema de saúde local, regulando a prestação de serviços a pacientes do município e também provenientes de municípios vizinhos, de forma a assegurar a universalidade do atendimento.

Segundo o relatório de auditoria, a formalização desses atendimentos médicos prestados a pacientes de outros municípios pelo Hospital Nossa Senhora da Pompeia, conveniado ao SUS, era feita

mediante o envio de e-mails entre os gestores de saúde, que solicitavam a abertura de vaga para os atendimentos que não estavam regulados.

Constatou-se que os pacientes de Feira de Santana/BA tinham acesso direto ao Hospital Nossa Senhora da Pompeia, em São Felix/BA, sem a prévia comunicação entre os gestores.

Não obstante a auditoria tenha observado que até mesmo esse procedimento, de comunicação entre os gestores via e-mail, era realizado apenas por alguns dos municípios pactuados, verificou-se, em relação ao Município de Feira de Santana, que não foi encontrada nenhuma comunicação a respeito de autorização prévia da Secretaria de Saúde municipal para atendimento no Hospital Nossa Senhora da Pompeia, situação que claramente contrastou com o número de atendimentos no período de novembro de 2016 a dezembro de 2017, de pacientes advindos do aludido município, no total de 754, muito superior à quantidade pactuada, que seria de apenas 29 internamentos para cirurgias.

Portanto, de acordo com a pactuação, o número de pacientes residentes em Feira de Santana que poderiam ser atendidos no Hospital de São Felix, no período de um ano, estava pactuado em 29, não obstante tenham sido atendidos 742, mais de dois mil por cento acima do limite estipulado.

O médico auditor do SUS, Dr. Geraldo Américo de Brito, que participou do processo de auditoria no Hospital de São Félix, confirmou os termos do laudo ao reafirmar que o atendimento dos pacientes de Feira de Santana não observava o procedimento de regulação:

ID 22471938

A partir de 02'18"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Pelo o que o senhor pôde detectar na situação, como auditor, como médico, houve uma burla ao sistema ou saúde, ou melhor, à regulação quando determina que as pessoas passem por todas aquelas etapas?".

Testemunha Dr. Gerardo: "É, porque o procedimento correto na regulação é que o paciente quando vai ser atendido pelo profissional, seja onde for, no laboratório, no consultório onde ele for atendido pelo SUS, e ele precisar de um referenciamento para outra unidade, então ele tem que passar pela regulação do Município, que, no caso de Feira de Santana, tinha que passar pela regulação com São Felix. Esse é o procedimento que o SUS adota, regular o paciente de um município para o outro para poder fazer o atendimento".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "E no caso específico vocês detectaram que não era atendido esse requisito de passar primeiro pela regulação".

Testemunha Dr. Geraldo: "Isso. Não".

Indagado pelos advogados do representado se havia irregularidade no atendimento do Hospital de São Felix a pacientes de outros municípios, mesmo sendo um hospital de referência e tendo capacidade para tais atendimentos fora da regulação, o depoente confirmou que os serviços prestados acima do número previamente pactuado ocasionavam irregularidade ou ao menos impropriedade, pois os pacientes dos demais municípios pactuados poderiam estar sendo preteridos (IDs 22472338 e 22472388):

ID 22472338

A partir de 00'51"

Advogado do representado: "O senhor falou que tinha uma pactuação lá que era de trinta cirurgias no ano, é isso?".

Testemunha Dr. Geraldo: "Mais ou menos isso".

Advogado do representado: "Mas foram feitas muito mais".

Testemunha Dr. Geraldo: "Vinte vezes mais".

Advogado do representado: “O fato de ter sido muito mais, essa assistência médica, existe alguma irregularidade nisso? Por exemplo, se a Santa Casa ela tem condições de bancar, existe alguma irregularidade no fato?”.

Testemunha Dr. Geraldo: “O problema que pode existir é se outros municípios que estão pactuados foram preteridos, aí eu não tenho condições, a gente não avaliou esse aspecto, se atendeu Feira de Santana fora do que estava pactuado e deixou de atender outro”.

[...]

A partir de 01'49"

Advogado do representado: “[...] é uma irregularidade isso?”

Testemunha Dr. Geraldo: “Pode ser uma impropriedade, porque toda regulação ela tem que passar pelo sistema, tem que ser do conhecimento da gestão, tanto de um município quanto do outro”.

Advogado do representado: “Não é essa pergunta que estamos fazendo, não, a gente está perguntando o seguinte: o Hospital estava autorizado a atender trinta pacientes por ano”.

Testemunha Dr. Geraldo: “De Feira”.

Advogado do representado: “Ultrapassou isso em muito, como você falou”.

Testemunha Dr. Geraldo: “Em mais de vinte vezes”.

Advogado do representado: “Existe alguma irregularidade em um Hospital, sendo um hospital de referência, e tendo oferta de serviço pra isso, e capacidade pra isso, e eu pergunto se o hospital de São Felix é reconhecido por isso [...]”

Testemunha Dr. Geraldo: “Por isso que eu digo, a irregularidade, a impropriedade da coisa é pelo fato de o município que não passou pelas regulações ele não tem registro da regulação disso, compreendeu?”

Advogado do representado: “É a mesma irregularidade de não ter passado dentro da regulação os trinta pacientes?”.

Testemunha Dr. Geraldo: “Sim”

Advogado do representado: “Não tem nada a ver com o quantitativo? O quantitativo não interfere em nada na irregularidade?”.

Testemunha Dr. Geraldo: “Não. O quantitativo é o que está pactuado, entendeu? Se, por exemplo, Feira tivesse a necessidade de mandar mais do que os trinta pactuados, ela tinha que fazer o acerto com São Felix, dentro da regulação [...]”.

ID 22472388

(Continuação)

Testemunha Dr. Geraldo: “[...] tudo regulado, passando pelo conhecimento inteiro”.

[...]

A partir de 00'45"

Advogado do representado: "É uma burla à legislação atender mais do que o pactuado?".

Testemunha Dr. Geraldo: "É uma burla pelo fato de não passar pela regulação".

De acordo com os depoimentos prestados, depreende-se que o sistema de regulação, conforme pactuado na Programação Pactuada e Integrada (PPI), não era totalmente obedecido pelo hospital, uma vez que pacientes de outros municípios também eram atendidos sem os protocolos exigidos.

Segundo a testemunha Jaqueline Bonfim, gestora do Hospital do grupo de redes integradas do SUS, o sistema de regulação do estado da Bahia funciona, mas nem todos os atendimentos obedecem às regras de regulação estabelecidas pela PPI.

ID 22650888

A partir de 01'18"

Respondeu afirmativamente à pergunta quanto à existência do um sistema de regulação no Estado da Bahia entre os municípios para a realização de procedimentos eletivos, mas ressaltou que nem todos os pacientes são transferidos mediante o sistema de regulação, que não funciona cem por cento.

ID 22651238

A partir de 00'26"

Afirmou ser de conhecimento de todos que a PPI está defasada; que existem três complexos reguladores macro-regionais na Bahia: Vitória da Conquista, Itabuna e o norte de Juazeiro; que existem também centrais de regulação; que é comum as demandas do município serem supridas por pacientes de outros municípios.

ID 22651338

A partir de 00'20"

Afirmou que o hospital de São Felix é uma unidade municipal proporcionalmente maior que a de Feira de Santana.

ID 22651388

A partir de 00'13"

Afirmou que não tem notícia de que algum dos 47 municípios que têm pontuação com o Hospital de São Felix tenha reclamado da falta de atendimento ou pedido a retirada da pontuação; que normalmente a unidade não nega atendimento, se tiver leito disponível, mesmo fora da regulação.

ID 22651438

A partir de 01'15"

Afirmou ser comum que o volume de atendimento seja superior ao que está pactuado; que o hospital de São Félix é de referência para a região; que, se o hospital de uma cidade não estiver dando conta da demanda, os pacientes são encaminhados automaticamente para o município vizinho, independentemente da regulação.

Acerca do processo de pactuação, é importante reproduzir as informações constantes do voto condutor do aresto regional, que procedeu a análise criteriosa do sistema de regulação, concluindo que os atendimentos, nos anos de 2016/2017, realizados no Hospital de São Felix dos residentes em Feira de Santana, embora tenham sido muito superiores ao pactuado, retrataram a real necessidade da demanda, o que ficou demonstrado na nova PPI estipulada em 2019, que fixou em 945 o número de atendimentos dos pacientes de Feira de Santana (ID 22479288, p. 27):

Primeiro, vale ressaltar que a PPI vigente no referido período de novembro/2016 a outubro/2017 foi aprovada no exercício de 2010, razão pela qual não refletia a realidade do Estado da Bahia e seus municípios.

Com efeito, o art. 7º da Portaria nº 1.097/2006, que define o processo da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, estatui que:

Art. 7º Definir que a Programação Pactuada e Integrada seja realizada no mínimo a cada gestão estadual, respeitando as pactuações nas Comissões Intergestores Bipartite, e revisada periodicamente, sempre que necessário, em decorrência de alterações de fluxo no atendimento ao usuário, de oferta de serviços, na tabela de procedimentos, nos limites financeiros, entre outras.

Parágrafo único. Estabelecer que no início da gestão municipal seja efetuada uma revisão da PPI estadual para face dos novos Planos Municipais de Saúde. (grifos nossos).

Ora, da leitura do citado dispositivo legal extrai-se que as PPIs devem ser revisadas periodicamente, sempre que houver necessidade ou quando iniciada uma nova gestão municipal. Portanto, verifica-se que, de fato, os parâmetros estipulados pela PPI de 2010 encontravam-se defasados, sobretudo quando não foram realizadas novas PPIs nos anos de 2012, 2014 e 2016.

Além disso, a nova PPI aprovada neste ano de 2019 estabeleceu novos paradigmas, quais sejam, 946 AIH's (Atendimentos de Internação Hospitalar) ex vi do documento ID 2502532, portanto, um número bem diferenciado e acima daqueles estipulados na PPI de 2017, ou seja, apenas 10 (dez) procedimentos cirúrgicos para o Município de Feira de Santana, bem como mais próximo dos 724 AIH's (Atendimentos de Internação Hospitalar).

Portanto, analisando o número de pacientes recebidos da Cidade de Feira de Santana e identificados pela auditoria, constata-se que os 681 pacientes atendidos no Hospital Nossa Senhora da Pompéia em São Félix refletem de forma mais fidedigna a realidade e necessidade Município de Feira de Santana, que sempre apresentou grande demanda de procedimentos médicos hospitalares, ex vi dos relatórios que evidenciam a ocorrência de **358 procedimentos cirúrgicos** para pacientes residentes em Feira de Santana no ano de 2015, **535 procedimentos cirúrgicos** no ano de 2016 e **774 procedimentos cirúrgicos** no ano de 2017, conforme documento ID 2502582.

Desse modo, ficou demonstrado, a partir do cenário examinado pela Corte Regional e das provas produzidas, que os procedimentos quanto ao processo de regulação – que estabelece o número de pacientes de outros municípios a serem atendidos em determinada unidade de saúde – não eram totalmente obedecidos pelo Hospital de São Felix, assim como em outras unidades de saúde, pois era comum o atendimento a pacientes de outros municípios não integrantes da PPI (Programação Pactuada Integrada).

No entanto, tal contexto não afasta a constatação de que, no período referente a dezembro de 2016 a novembro de 2017, a unidade de saúde de São Felix atendeu 754 pacientes de Feira de Santana, em quantidade muito acima do pactuado, que, segundo o laudo de auditoria, seria de 29 atendimentos.

Ressalta-se que, embora tenham sido encontrados e-mails de comunicação entre gestores para o atendimento de pacientes fora do número da regulação, não foi localizada nenhuma comunicação interna da Secretaria de Saúde de Feira de Santana requisitando vaga para seus municípios realizarem procedimentos no Hospital de São Felix.

Além disso, foi constatada a presença de títulos de eleitor na grande maioria dos pacientes de Feira de Santana.

Para a melhor elucidação do caso, transcrevo trechos do relatório de auditoria, além daqueles já destacados nas comunicações encaminhadas pela Diretoria do SUS (ID 22464288, pp. 12, 19, 22-24; grifos nossos):

Nesse contexto, haja vista os elementos denunciados, bem como os aspectos evidenciados a partir da investigação preliminar, foi realizada, por determinação da Diretoria da Auditoria do SUS/BA, conforme Processo nº 0300180017880, auditoria com o objetivo de avaliar os processos de regulação de acesso ao Hospital Nossa Senhora da Pompeia, localizado no município de São Felix, devendo ser considerada a seguinte questão de auditoria:

1. Existem interferências no processo de regulação do acesso aos serviços de saúde do Hospital Nossa Senhora da Pompeia?
2. Em caso positivo, quem são os responsáveis pelas interferências na regulação do acesso ao referido serviço de saúde?

[...]

Constatação: inobservância da PPI-BA 2010 para regulação de acesso de usuários de cirurgia eletiva na Santa Casa de Misericórdia de São Felix.

Evidência: De acordo com o programa de Pactuação Integrada do Estado da Bahia (PPI-BA 2010), aprovada pela Resolução CIB/BA nº 141/2010, São Felix está pactuado para atendimento de Média Complexidade Hospitalar, com os seguintes municípios: Amélia Rodrigues, Antônio Cardoso, Araruípe, Biritinga, Boa Vista do Tupim, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Coração de Maria, Cruz das Almas, Dias D'Ávila, Elísio Medrado, Feira de Santana, Governador Mangabeira, Iaçu, Iramaia, Itaberaba, Itaeté, Jaguaribe, Maragogipe, Marcionílio Souza, Muritiba, Rafael Jambeiro, Salinas das Margaridas, Salvador, Santa Terezinha, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estêvão, São Domingos, São Felix, São Gonçalo dos Campos, Sapeaçu, Saubara, Taperoá, Teolândia, Tucano e Varzedo. A despeito disso, atende municípios de vários municípios não pactuados, conforme pode ser observado na Tabela 3 (Anexa).

Chama a atenção o grande número de atendimentos à população de Feira de Santana, totalizando, no período de dezembro de 2016 a novembro de 2017, 754 atendimentos, figurando como o segundo maior encaminhador para a Santa Casa de Misericórdia de São Felix, representando 17,1% dos internamentos no Hospital. Todavia, ao analisar os internamentos pactuados na PPI-BA 2010, percebeu-se que houve pactuação, pelo Município de Feira de Santana, de 29 internamentos em cirurgias, sendo 02 em gastroenterologia, 17 em nefrologia/urologia e 10 em cirurgia geral, totalizando o valor financeiro de R\$ 13.426,89 (treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). O quantitativo de internamentos realizados é 2.600% maior que o pactuado, demonstrando flagrante desrespeito ao cumprimento da PPI/2010 [...].

Constatação: Não há sistematização no processo de regulação e autorização de AIH de cirurgias eletivas, pelo Município de São Felix.

Evidência: Não foram disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Felix protocolos, Manual de Normas e Rotinas nem fluxograma para autorização de AIH e agendamento de cirurgias eletivas no município. Ao invés disso, foram disponibilizadas cópias de e-mails dos municípios pactuados, solicitando o agendamento de consultas, exames e procedimentos, em documento intitulado “Autorizações extras para os municípios encaminhadores de pacientes: período 2017” (anexo). Neste documento foram identificados encaminhamentos dos municípios de Cachoeira, Santa Terezinha, Sapeaçu, Saubara, Governador Mangabeira, Maragogipe, Cruz das Almas, Castro Alves, São Sebastião do Passé e Muritiba, mas não foi identificado contato com a Secretaria Municipal de Saúde de Feira de Santana para realizar regulação do acesso.

[...]

Constatação: Presença do título de eleitor figurando entre os documentos constantes no prontuário de pacientes residentes em Feira de Santana e municípios circunvizinhos, que foram submetidos a cirurgias

eletivas no ano de 2017.

Evidência: A análise dos documentos anexos aos prontuários dos pacientes que realizaram cirurgia **no mês de abril de 2017, no Hospital Nossa senhora da Pompéia, revelou que, no universo de 229 prontuários analisados, 55% constavam o título de eleitor, 5,7% não constavam de título, nem qualquer outro documentos de identificação, e 39,3% constavam de documentos de identificação (RG, CPF, comprovante de residência e cartão SUS), porém sem o título de eleitor. Notou-se também que a presença do título de eleitor era predominante nos usuários residentes em Feira de Santana: dos 229 internamentos, 111 eram residentes em Feira de Santana, sendo que, destes, 98,2% apresentaram o título apensado aos documentos, e em apenas 3 não havia título de eleitor apensado ao prontuário, nem quaisquer outros documentos de identificação.** Houve apresentação do título de eleitor também pelos usuários de municípios vizinhos a Feira de Santana, como Santa Bárbara, São Gonçalo dos Campos, Santo Estêvão, Conceição do Jacuípe e Candeal, enquanto nos prontuários de municípios de São Felix e região (Maragogipe, Governador Mangabeira, Cachoeira, Muritiba, Cabaceiras do Paraguaçu), o título de eleitor figurou em apenas 2,54%.

Quando realizada análise apenas de residentes de Feira de Santana, referentes às cirurgias eletivas das competências janeiro a dezembro de 2017, havia título de eleitor em 664 prontuários (92%), em 4% não havia quaisquer documentos de identificação e em outros 4% havia documentos, porém com ausência do título de eleitor. Salienta-se ainda que há casos de 2 títulos de eleitor no prontuário, conforme exemplifica a AIH nº 2917105113362, e ainda outros documentos ligados à Justiça Eleitoral, como Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral, presente na AIH nº 2917106410713.

Ressalta-se que nos sistemas de informação do SUS são exigidos os seguintes documentos: cartão do SUS, RG, comprovante de residência e CPF em algumas situações. Esta exigência é ratificada pelo Termo de Declaração do Sr. Gilberto Conceição dos Santos, responsável pelo Serviço de Recepção do Hospital Nossa Senhora da Pompéia, segundo o qual “é solicitado aos pacientes a guia de internamento autorizada, Cartão SUS, carteira de identidade e comprovante de residência”.

[...]

Há indícios de ligação da situação supracitada com o Deputado Estadual e médico Sr. Targino Machado (CREMEB 6163), tendo em vista terem sido identificados em Relatórios de Alta encaminhamento para acompanhamento especializado com este profissional, como exemplificado nas AIH 2917106100480, 1917106410713, 2917105638348. Além disso, há exames pré-operatórios (ECG, por exemplo) cujo laudo encontra-se em papel timbrado constando sua foto, nome e nº do CREMEB, com endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 173, Capuchinhos, no qual o profissional é médico solicitante do procedimento, que foi executado por Marcelo Pamponet (CREMEB 14.726).

[...]

Foram realizadas entrevistas com usuários com objetivo de identificar os fluxos de regulação e acesso. Para isso, foram entrevistados 07 usuários internados, utilizando o formulário em anexo. [...] Não havia, no período da auditoria operativa, usuários residentes em Feira de Santana, que pudessem esclarecer o fluxo de encaminhamento deste município para São Felix. Realizou-se também tentativas de contato telefônico, por meio de 22 ligações, sendo que destes, 02 usuários atenderam e concordaram em realizar a pesquisa, utilizando o mesmo formulário. Apesar de inicialmente receptivos à pesquisa, ao serem indagados quanto à forma de encaminhamento para a cirurgia, houve negativa de resposta em ambos os casos, razão pela qual optou-se por encerrar esta atividade.

Outra situação que chama a atenção é que mais da metade das cirurgias realizadas no mês de abril/2017 (62,44%) foi realizada pelo cirurgião George Viera Gois (CREMEB 9945), aí incluídas as 100% das cirurgias de residentes em Feira de Santana.

Considerando a totalidade das cirurgias eletivas em residentes em Feira de Santana, no período de janeiro a dezembro de 2017, dos 722 internamentos, 628 (87%), foram realizadas pelo médico George Vieira Góis (CREMEB 9945), 82 (11,3%) pelo cirurgião Tarcisio Torres Pedreira (CREMEB 22.863), e 12 (1,7%), por outros 4 médicos.

Como se pode observar, foi confirmada a existência de títulos de eleitor apensados em mais de 90% dos prontuários dos pacientes de Feira de Santana.

O relatório de auditoria destacou que, em relação aos pacientes residentes no referido município que foram atendidos no Hospital de São Felix de janeiro a dezembro de 2017, “*havia título de eleitor em 664 prontuários (92%), em 4% não havia quaisquer documentos de identificação e em outros 4% havia documentos, porém com ausência do título de eleitor. Salienta-se ainda que há casos de 2 títulos de eleitor no prontuário, conforme exemplifica a AIH nº 2917105113362, e ainda outros documentos ligados à Justiça Eleitoral, como Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral, presente na AIH nº 2917106410713*” (ID 22464288, pp. 22-23).

Quando feita a análise da amostra referente apenas ao mês de abril de 2017, observou-se que, “*dos 229 internamentos, 111 eram residentes em Feira de Santana, sendo que, destes, 98,2% apresentaram o título apensado aos documentos, e em apenas 3 não havia título de eleitor apensado ao prontuário*” (ID 22464288, p. 22).

Ainda segundo a auditoria, “*houve apresentação do título de eleitor também pelos usuários de municípios vizinhos a Feira de Santana, como Santa Bárbara, São Gonçalo dos Campos, Santo Estêvão, Conceição do Jacuípe e Candeal, enquanto nos prontuários de municípios de São Felix e região (Maragogipe, Governador Mangabeira, Cachoeira, Muritiba, Cabaceiras do Paraguaçu), o título de eleitor figurou em apenas 2,54%*” (ID 22464288, p. 22).

A equipe de auditoria tentou contatar os pacientes de Feira de Santana que realizaram procedimentos no Hospital de São Felix para esclarecer os fatos, por meio de 22 telefonemas, mas apenas duas pessoas aceitaram responder ao questionário, tendo, no entanto, se recusado a responder à pergunta sobre como houve o encaminhamento para as cirurgias.

O relatório ainda ressaltou a existência de indícios da ligação de tais atendimentos com o investigado, uma vez que, em formulários de alta hospitalar, constava o encaminhamento pós-operatório ao médico Targino, além de exames pré-operatórios cujo laudo estava em papel timbrado com sua imagem impressa, seu nome e número do Cremeb.

Também foi relatado pela equipe de auditoria que “*mais da metade das cirurgias realizadas no mês de abril/2017 (62,44%) foi realizada pelo cirurgião George Viera Góis (CREMEB 9945), aí incluídas as 100% das cirurgias de residentes em Feira de Santana*” (ID 22464288, p. 24).

Registrhou-se no laudo que, dos 722 internamentos de residentes de Feira de Santana no período de 2016/2017, 628 cirurgias foram realizadas pelo médico George Vieira Góis e 82 pelo cirurgião Tarcisio Torres Pedreira, filho do médico Targino, ora recorrido, que presta serviços no Hospital Nossa Senhora da Pompéia.

Ressalte-se que o médico George Vieira Góis não foi ouvido pela equipe de auditoria porque estava de férias e não prestou depoimento nos autos.

É importante transcrever os depoimentos dos auditores do SUS, que confirmaram os termos do relatório, especialmente quanto à existência de título de eleitor na maioria dos prontuários dos pacientes provenientes de Feira de Santana, o que não era comum em relação aos que chegavam ao hospital de São Félix por meio do processo de regulação.

Testemunha Taienny Saback de Souza

ID 22470988

A partir de 01'47"

“[...] Daí a gente identificou que os pacientes dos municípios circunvizinhos que eram pactuados, tipo Cachoeira, Governador Mangabeira, Muritiba, eles tinham um procedimento de acesso ao Hospital de São Felix, os municípios encaminhavam os pacientes via email e depois encaminhavam a autorização de internação hospitalar, os funcionários autorizavam o GRH da secretaria, assinavam e depois de tudo isso pronto, os pacientes, aí entrava em contato com o Município e o Município encaminhava o paciente na data que estava agendada, aí agendava uma consulta pré-cirúrgica e depois agendava a cirurgia. **No caso de Feira, os pacientes já tinham acesso diretamente ao hospital, não tinham essa forma de regulação via Secretaria de Saúde. A gente checou todos os e-mails que foram passados pra gente e não identificou nenhum email da secretaria**, inclusive a auditoria designou outra auditoria, que eu nem sei na verdade o resultado, na secretaria de Feira para ver como era essa questão da regulação. Depois disso a gente foi para o hospital,

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/11/2...>
chegando no hospital os protocolos deles, **a gente identificou que nos pacientes de Feira era muito comum ter o título de eleitor entre os documentos que eram exigidos para o agendamento da cirurgia, o que a gente não identificou nos outros, nesses pacientes que vinham da regulação não tinha o título de eleitor, então foi uma das coisas que chamou a atenção”.**

Testemunha Jaqueline Pereira Santos

ID 22470238

A partir de 00'21"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Essa denúncia já trouxe o nome, qual era a clínica do deputado, que era o deputado Targino, a senhora sabe disso?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Sim, já trouxe que a clínica funcionava em Feira indevidamente e que os pacientes eram levados pra São Felix mediante o título eleitoral. Quero deixar bem claro que não fizemos os vídeos, os vídeos não foram feitos pela auditoria e fomos para São Felix apurar, né, pra olhar o processo".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Primeiro foram a Feira ou a São Felix?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Fomos a Feira, mas a gente não entrou pra ver a clínica. Como ela não é habilitada, a gente não pode entrar porque é particular, então não entramos, depois fomos pra São Felix, aí pedimos, a gente pediu, fizemos um comunicado e pedimos todos os documentos necessários e quando fomos olhando os processos de do pessoal de feira de Santana comprovamos por meio de receita, que tinha o nome do doutor Targino e tinha o título de eleitor. Pedimos processo do próprio município de São Felix pra ver se também seria um procedimento da clínica solicitar o título de eleitor e não comprovamos, somente nos pacientes oriundos de Feira de Santana"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "E nesses aí eram grampeados no prontuário do paciente?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Isso, é".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "E essas receitas tinham esse slogan “Targino falou, tá falado”?"

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Não lembro".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Mas tinha foto do deputado?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Tinha o nome, eu lembro bem do nome".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Tinha o nome do deputado?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "É".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Era esse aqui mais ou menos? [mostrou-se para a testemunha]

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "É, tinha algumas, era eram assim".

[...]

ID 22470288

A partir de 00'13"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "E vocês chegaram a contar o número de pacientes que eram de Feira de Santana que estavam nessa circunstância?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Chegamos. Eu não me recordo o quantitativo aqui porque eu estou sem o relatório, mas chegamos sim, e foi grande, né, comparado ao que estava previsto na PPI, na pontuação".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "É comum, a senhora como da Secretaria de Saúde, auditora de que as pessoas precisam efetivamente deixar os seus títulos eleitorais em algum procedimento que vá fazer?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Eu nunca observei, né, não é comum, comum não é, né".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Nos regulamentos que tem na Secretaria não tem essa orientação?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Não, inclusive não faz parte dos documentos exigidos".

[...]

ID 22470338

A partir de 03'21"

Procurador: "A senhora chegou a ver prontuários de pacientes de Feira de Santana com o título de eleitor?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Vários".

Procurador: "Vários assim, mais de cem, menos de cem?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Mais de cem".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "A senhora viu se eram de Feira de Santana? Analisou isso?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Vi, vi".

Procurador: "Esses pacientes passaram pela regulação ou vieram diretamente?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "Vieram diretamente, vieram diretamente".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "De Feira de Santana?".

Testemunha Jaqueline Pereira Santos: "É".

Testemunha Geraldo Américo de Brito

ID 22471788

A partir de 01'47"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "[...] O que é que o senhor apurou lá em São Félix?".

[...]

Testemunha Geraldo Américo de Brito: "[...] Eu fui introduzido na equipe e a gente foi analisar os prontuários que tinham sido selecionados pela equipe que tinha sido designada inicialmente para análise lá no Hospital Nossa Senhora da Pompeia. Nos prontuários, identificou-se que existiam documentações, títulos de eleitores anexados aos prontuários... da maioria desses pacientes que foram analisados eram de Feira de Santana e de outros municípios circunvizinhos, como Santa Bárbara, São Gonçalo e outros municípios circunvizinhos das redondezas de Feira de Santana [...] Isso foi o que a gente identificou em relação à documentação eleitoral, que não é o documento normalmente habitual que se coloca no prontuário, não é título de eleitor. Geralmente se coloca o cartão nacional do SUS ou CPF e identidade [...]".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Nesses que vocês detectaram, a grande maioria era de Feira de Santana? Todos de Feira de Santana ou existiam também títulos grampeados de outros lugares, que não Feira de Santana?".

Testemunha Geraldo Américo de Brito: "Não, existia uma quantidade menor de outros municípios desses aí próximos das redondezas, mas muito pouco. A quantidade maior era de Feira de Santana, essa era em grande quantidade".

ID 22471838

A partir de 00'41"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Lá vocês ouviram alguém para dar informações sobre o porquê desse procedimento de anexar títulos?".

Testemunha Dr. Geraldo: "As colegas, elas entrevistaram um funcionário da Santa Casa com relação a isso e ele deu as explicações de que não era um documento habitual utilizado pela Santa Casa".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Vocês pediram em média quantos prontuários?".

Dr. Geraldo: "Eu acho que foram mais de seiscentos".

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "E para a amostragem, separou algum específico ou de Feira, de todos os municípios [...]?".

Dr. Geraldo: "Foi separado acho que por tipo de situação, então por isso que foi uma amostragem menor porque tirou cópias, não foram de todos porque era uma quantidade grande".

ID 22471988

A partir de 01'15"

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: "Nos casos de Feira de Santana [...], vocês viram título de eleitor e também certidão e quitação eleitoral?".

Testemunha Dr. Geraldo: “Tinha certidão e tinha casos em que tinha mais de um título, mais de uma fotocópia de título de eleitor”.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “Mas da mesma pessoa?”.

Testemunha Dr. Geraldo: “Não, de outras pessoas”.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano: “De outras pessoas no mesmo prontuário?”.

Testemunha Dr. Geraldo: “No mesmo prontuário... provavelmente da mesma família”.

Note-se que o depoente Geraldo Américo de Brito confirmou que havia casos de prontuários com mais de um título de eleitor, que, segundo mencionou, poderiam ser de pessoas da mesma família dos pacientes de Feira de Santana.

Acerca da comprovação dos fatos, o voto condutor do Tribunal Regional Eleitoral baiano concluiu pela ausência de provas suficientes nos autos que confirmassem a existência de título de eleitor em mais de 90% dos prontuários de residentes em Feira de Santana, uma vez que teriam sido juntadas cópias de apenas 18 prontuários, cujo teor não comprovaria a veracidade das alegações.

Ainda sobre tal contexto, a Corte de origem consignou que não teria sido comprovado nos autos que os pacientes de Feira de Santana atendidos no Hospital de São Felix foram encaminhados pelo médico Targino.

Com relação aos prontuários juntados, o médico auditor do SUS, Dr. Geraldo Brito, confirmou os números informados no laudo assinado pela equipe de fiscalização da qual fez parte e ressaltou que foram tiradas cópias somente de alguns formulários porque eram em grande quantidade.

No entanto, ainda que não tenham sido juntados aos autos todos os prontuários dos pacientes de Feira de Santana nos quais constava a cópia do título de eleitor, os números relativos a tal ocorrência constam no relatório de auditoria, cujo teor foi confirmado pelos três integrantes da equipe de fiscalização.

Ressalto que o trabalho realizado pela auditoria também incluiu a elaboração de tabela contendo a “Relação de Pacientes Cirúrgicos Oriundos da Competência 4/2017 – Stª Casa de Misericórdia de São Felix” (ID 22464338, p. 1).

Na aludida tabela, contendo dados referentes a 229 pacientes, constam as iniciais dos nomes das pessoas atendidas, número do registro de internação, endereço residencial, cirurgia realizada, nome do médico e os números dos títulos de eleitor que estavam afixados aos prontuários.

Como pode se observar, somente em abril de 2017, dos 229 pacientes atendidos no Hospital de São Felix, 102 eram de Feira de Santana e em todos eles constava a cópia do título de eleitor afixada.

Ressalte-se que o relatório de auditoria não foi objeto de incidente de falsidade, não havendo nos autos nenhum elemento que demonstre potencial inveracidade das informações ali prestadas ou mesmo parcialidade da equipe que realizou a fiscalização, razão pela qual não se pode desconsiderar tal prova.

Conforme se destacou no laudo de auditoria, a amostragem referente ao mês de abril de 2017 chamou a atenção dos auditores em relação à quantidade de atendimento de pacientes de Feira de Santana, o que ensejou a verificação da análise dos prontuários relativos ao período de um ano, cujo resultado corroborou a conclusão de que os atendimentos dos pacientes do referido município eram feitos sem a observância do processo de regulação e por meio da apresentação do título de eleitor.

Como dito, havia título de eleitor em 664 prontuários de pacientes do Município de Feira de Santana, atendidos entre dezembro de 2016 a novembro de 2017, portanto, em 92% dos casos.

Quanto à ligação entre os pacientes atendidos no Hospital Nossa Senhora da Pompeia e o representado Targino, de fato não há elementos sólidos da vinculação entre todos os casos de Feira de Santana atendidos no aludido Hospital e o investigado.

No entanto, o conjunto das provas, no contexto analisado, levam à conclusão de que houve o engendramento de condutas com a finalidade de enaltecer a figura do deputado Targino, com vistas ao pleito.

Reitere-se que o trabalho filantrópico prestado pelo ora recorrido, como ele mesmo ressaltou, vem sendo realizado há longos anos, inclusive em ano eleitoral, conforme ocorreu no ano do pleito de 2018, quando o deputado permaneceu atendendo a população em seu consultório até julho de 2018, só tendo sido suspensas as atividades em razão da determinação da Vigilância Sanitária, que constatou a falta de condições sanitárias da clínica e a ausência das autorizações legais para funcionamento.

O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito aos quais os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública, o que ficou comprovado no caso dos autos.

Ademais, a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que “*inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de*

candidatura ou do início do período eleitoral” (AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).

Tal contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos Estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.

Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer um vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.

Dessa maneira, a conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente, no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático.

Com efeito, ao oferecer à população carente um tipo de serviço essencial, em substituição à atuação do Estado, que seria o provedor natural, o agente atrai para si todos os benefícios advindos da sua atuação, em proveito da vulnerabilidade dos menos favorecidos, acarretando clara desigualdade entre os demais candidatos que se abstiveram de adotar a mesma conduta ou que não tiveram as mesmas condições de assim fazê-lo.

Acerca da matéria, a jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que “o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar a cassação de diploma” (AgR-REspe 162-98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018).

Reproduzo a ementa do aludido julgado, no qual esta Corte manteve a cassação do diploma de vereador, que se utilizava de instituto assistencial para prestar serviços de saúde à população, vinculando sua figura aos atendimentos prestados de forma gratuita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ASSISTENCIALISMO. ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. FINALIDADE ELEITOREIRA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.

2. Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoreiro de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos. Precedentes.

3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).

4. A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes.

5. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariozan Medeiros dos Anjos, vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista.

6. O conjunto probatório disposto no arresto regional demonstra que o ilícito é incontrovertido e que as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade benficiante (presidida por sua própria esposa), que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses.

7. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo normalidade e legitimidade das eleições é apto a ensejar cassação de diploma.

8. Tendo o TRE/RN reconhecido “claramente o interesse eleitoreiro na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado [aggravante], com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto” (fl. 230), concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

9. Agravo regimental desprovido.

(REspe 162-98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018; grifos nossos.)

Nessa mesma linha de intelecção, destaco o julgamento do RESpe 319-31, no qual esta Corte, mantendo decisão regional, concluiu que a distribuição de remédios, receitas e atestados médicos e a viabilização de cirurgias são condutas que configuram abuso de poder, uma vez que a população passa a depender do assistencialismo prestado pelos agentes públicos:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS, RECEITAS E ATESTADOS. VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIAS. GRAVIDADE DOS FATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS, INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2.1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

2.2. A partir da moldura tática contida no acórdão regional, verifica-se que nos gabinetes de todos os recorrentes e do secretário municipal de saúde, além da residência do recorrente Luciano de Azevedo Leite e de sua mãe, foi apreendida enorme quantidade de documentos relacionados a atendimentos médicos, cirurgias, receituários, atestados e remédios, além de cadernos e agendas que revelam verdadeiro cadastro de pessoas beneficiadas e de outras ainda a serem contempladas.

2.3. Os referidos documentos não são apenas indiciários e demonstram o desvirtuamento do exercício do cargo pelos recorrentes, os quais se utilizaram de sua influência política para distribuir à população carente verdadeiras benesses, sem quaisquer intermediários, de modo a obterem na eleição que se aproximava o apoio das pessoas beneficiadas.

[...]

2. Em conclusão, os gabinetes dos recorrentes na Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia e a residência do vereador Luciano de Azevedo Leite e de sua mãe funcionaram como verdadeiro centro de distribuição de benesses de natureza médica no decorrer de 2012.

2. A gravidade da conduta é inequívoca (art. 22, XVI, da LC. 64/90). Além das circunstâncias já referidas - esquema praticado por longo período de tempo, atuação direta por parte dos recorrentes, distribuição de grande quantidade de medicamentos e receituários e viabilização de cirurgias - é de se ressaltar também o caos na saúde pública no Município, de modo que a população passou a depender do assistencialismo dos vereadores para obterem tais serviços.

(REspe 319-31, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 31.3.2016; grifos nossos.)

Em outro caso similar, no qual o serviço filantrópico era realizado mediante o oferecimento de albergues de forma gratuita, este Tribunal também entendeu pela configuração do abuso. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. CONCESSÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS ALBERGUES PROPAGANDA POTENCIALIDADE. PROVIMENTO.

1. *O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 11.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto REspe 28 387 DJ de 20 4 2007).*

2. *Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97).*

(RO 14-45, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Felix Fischer, DJE de 11.9.2009.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURADO. [...]

1. *A Corte Regional goiana concluiu existirem provas robustas e consistentes da prática do abuso do poder político e econômico. Para rever esse entendimento seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE.*

2. *O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que constitui abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos. Precedentes: AgR-REspe nº 16298/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.5.2018 e RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.10.2016).*

[...]

(AI 621-41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018; grifo nosso.)

Ainda sobre o tema, destaco o julgamento do AgR-AC 0602008-62, de relatoria do Min. Edson Fachin, no qual restou consignado que “*este Tribunal Superior vem compreendendo que prestação de atividade filantrópica ou assistencialista não impede a eventual ocorrência de ilícito eleitoral, se houver a finalidade eleitoral da conduta, com aptidão para desigualar a disputa entre os candidatos, o que restou consignado pelo Regional, no presente caso*”.

Quanto à conotação econômica da conduta, para fins de configuração do abuso do poder econômico, no aludido julgado, o eminentíssimo relator assentou no voto que, “*muito embora não tenha demonstração – na moldura fática do acórdão – da mensuração direta dos valores despendidos para caracterização do abuso de poder econômico, há que se recordar que consulta médica é um serviço quantificado monetariamente, e que tal prestação foi utilizada para obtenção de vantagem eleitoral*”.

No que tange à alegação do recorrido de que não teria sido comprovada nos autos a existência de pedido de voto ou de que era exigido o título de eleitor como pressuposto para os atendimentos, é relevante destacar que a configuração do abuso do poder econômico prescinde de pedido expresso de votos, sendo necessária a demonstração de que a conduta seja praticada mediante o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, capaz de comprometer a paridade de armas entre os candidatos e que seja grave o suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Acerca dos requisitos indispesáveis à procedência da AIJE, por abuso, esta Corte assim consignou no julgamento do REspe 501-20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019:

Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é imprescindível a demonstração de dois requisitos. O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

Na espécie, a conduta imputada ao investigado está comprovada a partir dos seguintes elementos que se extraem dos autos, os quais, em seu conjunto, configuram a prática abusiva:

- a. prestação de serviços gratuitos de saúde pelo médico e investigado Targino, também deputado estadual, em clínicas administradas por entidade assistencial, por longo período de tempo, inclusive no ano da realização do pleito no qual fora reeleito;
- b. exaltação da figura pública do agente, mediante a fixação de cartazes na associação, contendo sua foto em destaque, seu nome e *slogan* voltado ao seu enaltecimento: “Targino Machado, Falou tá Falado” e “Fazer o Bem sem Olhar a Quem”;
- c. utilização de receituários médicos também com sua foto, nome e *slogan*;
- d. grande número de pessoas atendidas nas clínicas, fato comprovado pelos laudos das fiscalizações e pelos depoimentos de praticamente todas as testemunhas;
- e. oferecimento de transporte em van adesivada com a imagem em tamanho grande do investigado, seu nome em destaque e a frase “Saúde e Conforto para Você, aos pacientes atendidos nas clínicas para o encaminhamento a outra unidade de saúde em município vizinho;
- f. encaminhamento dos seus pacientes a hospital conveniado ao SUS, localizado em município vizinho, onde eram atendidos de forma privilegiada, sem passar pelo controle do sistema de regulação, por meio do qual se exigia prévia comunicação entre os gestores de saúde municipais;
- g. existência de títulos de eleitor na maioria dos prontuários de pacientes oriundos da cidade onde o investigado, médico e deputado, prestava os serviços assistencialistas.

É importante destacar que as provas dos autos não permitem concluir no sentido da existência de vinculação direta entre o investigado Targino e **todos** os pacientes de Feira de Santana atendidos no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, em São Felix, sem passar pelo controle da regulação e em cujos prontuários constava cópias de seus títulos de eleitor.

Entretanto, os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que havia um liame entre os atendimentos prestados nas clínicas da ABLV e os procedimentos realizados em São Felix, porquanto nenhuma das cirurgias realizadas nos pacientes oriundos de Feira de Santana foi objeto de pedido prévio da Secretaria de Saúde Municipal, situação que, conquanto não fosse obedecida por todos, demonstra a relação entre os atendimentos de saúde prestados.

Outro elemento de vinculação consiste no transporte desses pacientes para o Hospital de São Felix, em veículo contendo manifesta exaltação do deputado, além da constatação pela equipe de fiscalização da existência de encaminhamento pós-cirúrgico ao Médico Targino e de receitas com sua identificação afixadas em alguns prontuários.

De todo modo, ainda que não se possa afirmar com total certeza que todos os pacientes de Feira de Santana atendidos no Hospital de São Felix tenham, obrigatoriamente, sido encaminhados pelo investigado Targino, mediante burla ao sistema de regulação, a suposta fragilidade de tais provas, não afasta a configuração do abuso, ao contrário do quanto assentando no voto condutor da Corte Regional, diante dos demais elementos presentes nos autos, que demonstram a prática assistencialista realizada com o objeto de enaltecer a figura do prestador dos serviços, visando ao pleito vindouro, em claro prejuízo ao princípio da igualdade entre os candidatos.

No contexto da norma descrita no art. 22, XIV, da LC 64/1990, cuja efetividade comumente depende da atuação da Justiça Eleitoral, este Tribunal já assentou que “*a normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os participes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado*” (REspe 682-54, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.2.2015).

Note-se que a circunstância de não ter havido pedido de votos durante a prestação dos serviços de saúde aos cidadãos não afasta a configuração do abuso de poder, porque, ainda que não tenha havido vinculação direta entre a atividade filantrópica e o voto do possível eleitor, “*essa forma de proceder exerce forte apelo, principalmente nas camadas mais necessitadas da população*”, conforme decidido por esta Corte no âmbito do RO 14-72, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.2.2008.

Ainda no julgamento do aludido RO 14-72, este Tribunal consignou:

Ademais, embora não se tenha comprovada a direta vinculação do voto do eleitor à prestação dos serviços - o que poderia caracterizar captação ilícita de sufrágio, tema não abordado na inicial - fica evidenciado, pela prova constante dos autos, que os citados projetos sociais “Anjos” e “Sorriso” foram utilizados como meio de promoção das candidaturas dos investigados, tudo a demonstrar a prática de abuso do poder econômico, apto a desequilibrar o pleito em favor dos beneficiados.

Acerca da gravidade dos fatos apta a ensejar a procedência da AIJE, reproduzo trechos do arresto desta Corte proferido no julgamento do REspe 11-75, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.6.2017:

Não é por outra justificativa que este Tribunal Superior entende, precisamente, repisa-se, que não é qualquer lesão causada aos bens jurídicos tutelados pelos tipos eleitorais que dá azo à procedência (ou não) do pedido deduzido em AIME, AIJE, RCED e nas representações do art. 30-A. É assente na Corte que apenas aquelas violações que possuam gravidade, enquanto elemento indissociável à configuração dos referidos tipos dos ilícitos eleitorais, possuem idoneidade para cassar registro ou diploma de candidato eleito ou determinar a perda de seu mandato eletivo. Ausente a gravidade, compreendida dentro da dogmática de restrição a direitos fundamentais como vedação ao excesso, descabe cogitar da procedência dos pedidos veiculados.

No caso em exame, a gravidade dos atos exsurge a partir do contexto da utilização pelo pré-candidato de bem essencial à vida, no caso, a saúde, mediante ampla divulgação por meio de cartazes e fotos, inclusive em adesivo afixado em veículo de passageiros, no qual eram transportados pacientes para os atendimentos médicos em cidade vizinha.

Não se pode negar o efeito multiplicador da conduta, considerado o número de atendimentos que, segundo afirmou uma das testemunhas arroladas pelo próprio investigado, seria de 80 pessoas por dia.

Além disso, ainda que não seja dado essencial para a aferição da gravidade da conduta, há de se ponderar que o deputado estadual, ora recorrido, foi reeleito com 67.164 votos e, destes, 42.269 votos foram oriundos de eleitores de Feira de Santana/BA, conforme informação disponível no site do TSE.

Diante de todos os fatos descritos, as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a maioria de votos advindos daquele colégio eleitoral.

Com efeito, o recurso ministerial merece ser provido, diante da procedência do pedido apresentado na AIJE, haja vista a configuração do abuso do poder econômico, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Por essas razões, **voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral e dar-lhe provimento, para cassar o diploma de deputado estadual conferido a Targino Machado Pedreira Filho, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.**

Quanto ao **recurso ordinário manejado por Targino Machado Pedreira Filho, voto no sentido de não conhecer do apelo, por ausência de interesse recursal.**

VOTO (complemento)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, não consta do voto, mas apenas em complementação, eu digo que, se vier a ser assentada a condenação pelo Colegiado, eu indico que seja imediatamente comunicada a presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, independentemente da publicação do acórdão, conforme o atual posicionamento desta Corte quanto ao cumprimento de suas decisões, que, inclusive, fui vencido, mas em homenagem ao princípio da colegialidade, trago essa questão reputando, ainda, que cesse o efeito suspensivo automático do recurso ordinário preconizado pelo art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Pedindo vêniás pela, escusas, em verdade, pelo alongado do voto, encerro a minha participação.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Pois não, Senhor Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, os eminentes Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, os ilustres advogados Doutor Luiz Viana, Doutor Mauro Menezes – que compareceram à tribuna virtual e, como de regra, fizeram sustentações orais que contribuem muito para o deslinde da controvérsia – e também o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Senhor Presidente e eminente Ministro Relator, Sérgio Banhos, examinei a matéria e estou acompanhando Sua Excelência quanto ao não conhecimento do recurso da parte e quanto ao conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Também como Sua Excelência o eminente Ministro Relator, do exame que fiz entendi que restaram comprovadas as práticas referentes a atendimentos gratuitos em clínicas de Feira de Santana, administradas pela Associação Beneficente Luz da Vida, mediante exaltação eleitoreira da figura do Deputado Targino, bem como prestação de serviço de transporte Hospital Nossa Senhora de Pompeia, do Município de São Félix, por meio de veículo do tipo van contendo a identificação do investigado.

Sua Excelência o eminente Ministro Relator fez referência ao vídeo que foi carreado aos autos, bem como o Ministro Sérgio Banhos, também depreendi burla ao sistema de regulação daquele hospital, privilegiando os pacientes de Feira de Santana, sem observância dos requisitos protocolares.

Portanto, ao invés da elogiável e meritória filantropia, a prova dos autos indica justamente um fim eleitoreiro em uma prática assistencialista promovida pelo deputado em questão.

Por essas razões – e subscrevendo por inteiro as premissas, fundamentos e as conclusões do voto –, estou acompanhando o eminente Ministro Relator e é como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente. Cumprimento todos os Ministros, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill. Também cumprimento os advogados que fizeram sustentações orais, Doutor Mauro Menezes, Doutor Luiz Viana.

Presidente, aqui eu faço uma observação inicial, que me parece importante para, do meu ponto de vista, evitar que eventual conclusão desse caso acabe impedindo que aqueles deputados, vereadores, ou seja, parlamentares – inclusive vários prefeitos em cidades pequenas, que são médicos – tenham que parar de exercer a medicina em períodos eleitorais.

Nós sabemos, principalmente médicos que fazem parte de casa em casa – isso ocorre muito – e, obviamente, há o ônus e o bônus e o bônus, às vezes, é exatamente os votos que conseguem em períodos eleitorais.

Então, o fato de atendimentos médicos realizados por deputados, por vereadores, por agentes políticos, tão somente, entendo que não configura nenhum ilícito.

Feita essa observação, não é exatamente do que se trata aqui nos autos. Eu afasto e não admito como provas as imagens captadas e entendo que, em um determinado momento, o Tribunal Superior Eleitoral terá que analisar, detalhadamente, essa questão de imagens captadas – que não são submetidas a uma perícia, que podem ser violadas, que podem, eventualmente, desrespeitar a privacidade dos investigados –, mas afasto porque entendo que nesse caso não há necessidade da análise dessas imagens.

O que se demonstra aqui, a meu ver – como foi salientado pelo eminente Ministro Sérgio Banhos, relator, a quem cumprimento pela profundidade do voto e, agora, também salientado pelo eminent

Ministro Edson Fachin –, o que nós temos aqui, na verdade, é um procedimento montado a partir, é verdade, de um histórico do deputado, um histórico na medicina, histórico do atendimento em filantropia, mas a partir, não se sabe de qual momento, se notou um procedimento visando, obviamente, a ter benefícios eleitorais, ou seja, não só o atendimento, o encaminhamento, mas o que mais me chamou atenção em todas as provas apresentadas é que várias vezes – isso consta dos autos – a pessoa que pretendesse ser atendida não só tinha que mostrar seu título de eleitor como constava no prontuário o número do título de eleitor.

Não é razoável que, primeiro, no receituário médico conste o título de deputado e menos ainda, eu diria, é aceitável que conste o título de eleitor, obviamente, dentro desse procedimento todo, claramente, demonstrando que o que se pretendia era “um fichamento”, entre aspas, daquelas pessoas atendidas, demonstrando, realmente, que se fazia um cadastro eleitoral.

Isso realmente me chamou muito atenção para demonstrar que essa conduta imputada ao investigado acaba, realmente, demonstrando a prática abusiva, ou seja, apesar do seu histórico de médico, apesar de, por muitos anos, exercer a medicina – antes de ser deputado estadual foi prefeito de um município, já exercia nesse município a medicina –, acabou fazendo um verdadeiro, aqui, procedimento de não só atendimento, transporte e cadastro de eleitores para se beneficiar nas eleições.

Então, com essas considerações, Presidente, acompanho, integralmente, o eminentíssimo relator, inclusive em relação à nova divisão dos votos – como já foi salientado, recentemente julgamos – e aos efeitos imediatos da decisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Eminente Presidente, estimados ministros integrantes da Corte. Cumprimento também os doutores advogados que realizaram sustentações que permitem um debate como esse que estamos realizando, Doutor Mauro e Doutor Luiz Viana. E saúdo também o Doutor Renato, Vice-Procurador-Geral Eleitoral e todos que nos acompanham pela internet, eminentíssimo Presidente.

Ouvir com atenção os debates todos, e na esteira dos votos que me precederam, Presidente, tem um momento que nesses casos de filantropia, nós que temos apreciado essa matéria já reiterada vezes, tem algum momento que vira uma chavinha e que nem sempre isso acontece, ainda bem, mas tem um momento que vira a chave e se transforma em um esquema clientelista buscando a captação de votos.

Como disse o Ministro Alexandre, é importante preservar essa atividade benemerente dos médicos que já atuam no interior dos municípios e que têm o respeito da sua comunidade, granjeiam o respeito da sua comunidade.

Esse é para ser prestigiado, mas é no caso a caso, com lupa, que nós temos que examinar se há ou não, com base na prova recolhida, essa virada da chavinha onde o esquema clientelista prevalece para a captação e para o abuso do poder econômico ou o abuso da propaganda, seja lá o que for, para transformar a benesse em votos.

Nesse caso, é exatamente, segundo apontou com muita acuidade o profundo voto do eminentíssimo relator, o Ministro Sérgio Banhos, é exatamente esse caso onde se prestava a assistência médica dentro de uma associação filantrópica, conduzida pelo filho do ora recorrido, e ali se tinha uma publicidade escancarada para o processo eleitoral.

Além disso, tem também a questão da burla do sistema de regulação do SUS, para os procedimentos cirúrgicos. De acordo com documentos e auditoria do SUS realizada no local, havia efetivamente uma utilização desse sistema para trocar e obter votos, de modo que, em relação à gravidade, os fundamentos adotados também pelo Ministro Banhos, já que não temos aí uma métrica para avaliar o tamanho do estrago, Sua Excelência coloca um ponto bastante interessante quando sustenta que a gravidade exsurge a partir do contexto da utilização pelo pré-candidato de bem essencial à vida, no caso a saúde.

E não se pode negar o efeito multiplicador da conduta, quando, segundo algumas testemunhas, seriam de oitenta pessoas por dia esse atendimento, e ele levou em conta, que ele foi reeleito com 67 mil votos, sendo que 42 mil votos foram oriundos de eleitores de Feira de Santana.

De modo, eminentíssimo Presidente, que eu, rogando vênia às posições em contrário, subscrevo o voto do eminentíssimo relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, saudando Vossa Excelência e a todos os presentes, eminentes pares, eminentíssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, eminentes advogados Doutor Luiz Viana e Doutor Mauro Menezes, senhores servidores da Casa, que nos apoiam, e o público em geral.

Senhor Presidente, eu subscreverei *in totum* o voto do eminentíssimo relator.

Venho de uma região, como todos sabem, da Amazônia em que no interior do meu estado é muito natural esta situação conflituosa: interesses de médicos, sobretudo de médicos, já que, ainda que o órgão de saúde do estado pague salários razoáveis, é muito difícil recrutar profissionais da área médica que possam atuar no interior do estado. Razão pela qual é natural que eles todos se tornem prefeitos das cidades.

Aqueles médicos que resolvem residir no interior do Amazonas, nos municípios do interior, normalmente convertem-se em políticos e tornam-se prefeitos.

E como disse o Ministro Luis Felipe Salomão, há um momento em que realmente se transpõe a barreira da licitude. Penso que este é o caso.

Com todas as vêrias, verifico que as práticas aqui adotadas: transporte de eleitores, captação de título de eleitor, a burla à ordem do SUS, enfim, da fila do SUS. Todas as condutas, aqui, fartamente demonstradas nos autos, levam-me à conclusão idêntica àquela que levou o eminentíssimo relator, a não conhecer do recurso do particular, por razões expostas, e conhecer e prover o recurso do *Parquet* eleitoral.

Senhor Presidente, eu acompanho o eminentíssimo relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, senhores ministros, Doutor Renato Brill, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, uma saudação especial aos meus queridos amigos, os competentes advogados Doutor Luiz Viana e Doutor Mauro Menezes.

Senhor Presidente, senhores ministros, o Ministro Sérgio Banhos fez um exame absolutamente minucioso de toda a prova coligida ao caderno processual para demonstrar, a meu sentir, além de qualquer dúvida razoável, a prática do ilícito eleitoral consistente na prestação de serviços médicos gratuitos à população carente em ano eleitoral.

Houve, a meu sentir, assim como comprovou o eminentíssimo relator, uma manifesta exaltação da figura do médico, também deputado estadual e pré-candidato, bem assim transporte de passageiros em veículo lotado, com o nome e foto do pré-candidato. A partir do que eu quero crer seja uma prática nefasta de assistencialismo eleitoreiro, maquiado aqui no caso de filantropia, houve, a meu sentir, desigualdade, para não dizer deslealdade, na disputa eleitoral e desequilíbrio no pleito.

Eu acompanho o eminentíssimo relator às inteiras, inclusive quanto à destinação dos votos, baseado em um precedente de menos de um mês aqui – de mais ou menos 15 dias – do Tribunal e também quanto à execução imediata. Eu me quedo vencido, mas assim como o Ministro Sérgio Banhos, ambos entendemos que seria necessário a publicação do acórdão, uma vez vencidos em apego irrestrito ao princípio da colegialidade, ambos sucumbimos em relação a esse tópico do voto.

Então, o voto que trago ao descritivo dos eminentes pares é idêntico, sem tirar nem pôr, ao duto voto do Ministro Sérgio Banhos a quem cumprimento pela verticalidade e pela excelência do serviço realizado neste e em outros julgamentos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente? Mauro.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado.

Pois não, Ministro Mauro.

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, é apenas uma achega que me olvidei aqui de fazer: indagar do eminentíssimo relator, através de Vossa Excelência, se não seria o caso de constar expressamente no voto de Sua Excelência a anulação dos sufrágios e o recálculo com a exclusão dos votos.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro Mauro, salvo engano, consta do voto do Ministro Banhos essa parte.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Tive a impressão de que o Ministro Banhos foi expresso quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Essa parte está na página 85, inclusive é esse ponto que o Ministro Banhos invoca o julgamento realizado por nós, no dia 22 de setembro de 2020, em caso que entendemos que o partido não poderia ser beneficiado com esses votos que são, ao fim e ao cabo, obtidos com essa fraude, abuso.

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Peço perdão ao eminentíssimo relator. Verifico sim, Ministro Tarcisio, com razão Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, eu vou acompanhar o relator também integralmente. Só com a seguinte observação: eu não acho que nós havíamos firmado esse precedente, porque naquele caso nós acabamos optando pelo não conhecimento do recurso do assistente simples.

Portanto, a afirmação ficou em *obiter dictum* e, em rigor, embora eu ache que esta seja a solução melhor – e é a que vale a partir de 2020 –, nós tínhamos uma resolução, para as eleições de 2018, que mandava contar para a legenda. Nós superamos isso em 2020 – eu faço apenas esse registro para não passar em branco.

Era o art. 218, inciso II, da Resolução-TSE 23.554/2017 aplicável às eleições de 2018:
Serão contados para a legenda os votos dados a candidato:

[...]

II - cujo registro esteja deferido na data do pleito, porém tenha sido posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, caso a decisão condenatória seja publicada depois das eleições.

Naquele caso anterior, o voto do Ministro Alexandre havia chamado especial atenção para o fato de que o presidente do partido havia operado diretamente no sentido do desvio do recurso do Fundeb.

E, portanto, era um *distinguishing* de que, realmente, era uma exceção que merecia ser feita porque o presidente do partido tinha cometido a ilegalidade que nós estávamos apontando e os votos ainda assim reverteriam para o partido. Portanto, ali eu achei que era o caso de se excepcionar a incidência da resolução.

Aqui, evidentemente, o Plenário pode superar a sua própria resolução, eu só não gostaria de deixar passar em branco o fato de que, para a eleição de 2018, valia a previsão de contagem para a legenda no caso de cassação de mandato. Como disse, nós todos modificamos isso para a resolução de 2020, porque acho que é a melhor solução, mas faço o registro só para que não passe esse fato despercebido. Nós estamos aqui superando a resolução que valia para 2018.

Como a maioria já se formou...

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro Barroso, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Já lhe dou a palavra.

Como a maioria já se formou, eu estou apenas destacando isso.

Pois não, Ministro Tarcisio.

VOTO (reajuste)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Vossa Excelência tem toda razão. Eu, de minha parte, pessoalmente, dou a mão à palmatória, reajusto o meu voto nesse ponto e atribuo a destinação à legenda em nome da segurança jurídica.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ministro Sérgio Banhos, indago de Vossa Excelência se poderíamos, talvez, indicar o adiamento da proclamação até quinta, só para refletirmos sobre isso ou Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Claro. Não há dúvida, podemos sim.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Está bem? Apenas para que nós possamos ter uma posição que nos deixe confortável.

Como disse, acho que o entendimento de Vossa Excelência está correto e está afinado com o novo entendimento do Tribunal, mas, verdade seja dita, nós estaríamos superando a resolução que valia para 2018.

E assim voltamos, então, a essa discussão depois de uma reflexão breve. Está bem assim?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro Barroso, eu tive a informação de que Vossa Excelência não estaria na sessão de quinta, eu também não. Seria possível para terça?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Para terça, para terça.

Indago dos colegas... Bom, se o relator indicar o adiamento, é prerrogativa dele. Está bem para Vossa Excelência, Ministro Banhos?

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Claro que sim, Senhor Presidente. Para terça-feira que vem, então.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Terça-feira que vem decidimos quanto a este ponto.

Obrigado, Ministro Sérgio Banhos.

Então, proclamo o julgamento provisório...

Bom, na verdade, vou proclamar que foi suspenso o julgamento para definição da proclamação. Está bem assim? Está bem para todos?

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Vai proclamar que não vai proclamar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Então, após o voto do relator...

O DOUTOR RENATO BRILL DE GÓES (vice-procurador-geral eleitoral): Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não, Doutor Renato.

O DOUTOR RENATO BRILL DE GÓES (vice-procurador-geral eleitoral): Na verdade, o Tribunal já deliberou sobre toda a matéria. O que está sendo adiado é só essa questão da destinação dos votos.

Então, o Ministério Públíco Eleitoral requer que seja dada a proclamação do restante.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Vamos combinar o seguinte: eu peço vista.

Portanto, após o voto do relator...

Vamos... deixa eu só refletir para a gente fazer o que verdadeiramente espelha o que aconteceu. Mas a verdade é que eu ainda não concluí o meu voto e, portanto, eu acho que verdadeiramente vou manter a suspensão da proclamação porque, não tendo concluído o meu voto, ainda não temos uma proclamação definitiva e, portanto, há sempre a possibilidade de se mudar o julgamento, mas agradeço a ponderação de Vossa Excelência, Doutor Renato.

Portanto, por indicação do relator, ficou suspensa a proclamação e adiado o julgamento para a próxima terça-feira.

EXTRATO DA ATA

RO-EL nº 0603900-65.2018.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Ministério Públíco Eleitoral. Recorrente: Targino Machado Pedreira Filho (Advogados: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro – OAB: 38125/DF e outros). Recorrido: Ministério Públíco Eleitoral. Recorrido: Targino Machado Pedreira Filho (Advogados: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro – OAB: 38125/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente/recorrido, Targino Machado Pedreira Filho, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes e o Dr. Luiz Viana Queiroz.

Decisão: Após os votos do Ministro Sérgio Banhos, que dava provimento ao recurso ordinário do Ministério Públíco Eleitoral, para cassar o diploma de deputado estadual conferido a Targino Machado Pedreira Filho, em decorrência da prática de abuso do poder econômico e impunha a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em assentada posterior. Aguarda o Ministro Luis Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 6.10.2020.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (advogado): Senhor Presidente, eu peço a palavra, pela ordem, porque dirigimos hoje uma petição de Questão de Ordem, ao conhecimento de Vossa Excelência, para encaminhamento ao excelentíssimo relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ok. Já, já, vou abordar esse ponto.

As sustentações orais já foram realizadas, na sessão do dia 6 de outubro de 2020. Acompanhará a sessão – aliás já se fez presente –, na sala de videoconferência, o eminentíssimo Doutor Mauro de Azevedo

Menezes, que é advogado de Targino Machado Pedreira Filho.

Após o voto...

Sim, faltava o meu voto, e nós suscitamos a questão da destinação dos votos de Targino Machado Pedreira Filho.

A Questão de Ordem é em que sentido? Nós não a recebemos.

Doutor Mauro, nós não recebemos a petição ainda. Não chegou aqui. Mas Vossa Excelência tem a palavra, com muita brevidade, para suscitar o ponto.

Por favor.

O DOUTOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES (advogado): Pois não, Senhor Presidente. A Questão de Ordem deriva da cogitação que foi feita, quanto aos efeitos imediatos da decisão, no particular, em relação à destituição do parlamentar recorrido.

Tendo em vista a incidência do art. 257, § 2º, cuja dicção se inclina no sentido de considerar que, havendo discussão em esfera ainda ordinária, a legislação considera que deva se preservar o efeito suspensivo dos recursos.

Entendemos que a recente jurisprudência, que considera deva haver a eficácia imediata das decisões desta Corte, deve ser excepcionada pela circunstância de recurso de natureza ordinária e não recurso de natureza especial, que ensejaram aquela determinação, aquela alteração de jurisprudência.

Daí porque a Questão de Ordem é no sentido de que se aguarde a publicação do acórdão, ou até mesmo, havendo embargos eventualmente declaratórios sobre o acórdão publicado, que se aguarde a conclusão do exame, portanto, o esgotamento dessa esfera ordinária para que se dê os efeitos concretos da decisão. No particular, com relação à determinação de destituição do parlamentar objeto deste recurso ordinário.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Doutor Mauro Menezes. Nós vamos concluir o julgamento, e, portanto, no momento da proclamação, essa questão da exequibilidade imediata, eu vou colocar em discussão já a observação de Vossa Excelência.

Pois não, Doutor Renato Brill de Góes.

O DOUTOR RENATO BRILL DE GÓES (vice-procurador-geral eleitoral): Eu gostaria de fazer um contraponto em relação ao que foi aventado pelo recorrido.

Independentemente de ser recurso especial ou recurso ordinário, uma vez julgado... o efeito suspensivo do recurso ordinário se dá até a sua efetivação, ou seja, o seu julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral. Uma vez julgado o recurso ordinário, não há que se falar mais em efeito suspensivo. E a exequibilidade do acórdão, segundo os precedentes do próprio TSE, é de forma imediata, independentemente da publicação ou de julgamento dos embargos de declaração.

Então, nesse sentido, já adianto também a posição do Ministério Público, no sentido de manter o voto do relator, no sentido da execução imediata do acórdão.

Obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito bem.

Estamos, portanto, na questão da destinação dos votos. Nós suscitamos essa questão e ficamos de trazê-la à reflexão.

Eu ainda não votei nesse ponto, mas indago do Ministro Sérgio Banhos se fez essa reflexão, quanto à destinação dos votos, à luz da Resolução-TSE nº 23.554/2017, que seria aplicável às eleições de 2018.

Ouço Vossa Excelência, Ministro Sérgio Banhos.

VOTO (complementar)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, na assentada de 6.10.2020, apresentei voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral e dar-lhe provimento, para cassar o diploma de deputado estadual conferido a Targino Machado Pedreira Filho, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Tal conclusão foi seguida pela unanimidade, embora a proclamação tenha sido suspensa para que se delibere sobre a destinação dos votos, consideradas as regras do art. 175, § 4º, do art. 222 e do art. 237, todos do Código Eleitoral.

Na ocasião, votei, quanto ao ponto, no sentido de anular os votos para todos os fins, afastando a incidência do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Assim o fiz com base no que entendi ter sido a orientação temática prevalecente desta Corte Superior, no julgamento dos recursos ordinários 0601403-89, 06021423-80 e 0601409-96, ocorrido em 22.9.2020.

Com efeito, naquela assentada, o eminente relator, Min. Edson Fachin, fez profunda reflexão acerca do tema e, em suas premissas teóricas, assentou que a hipótese atraía não a disciplina do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, mas a do art. 222 do mesmo diploma. Eis trecho do voto proferido por Sua Excelência:

Na sequência desse encadeamento de ideias, o Min. Tarcisio Vieira argumenta pela aplicação do critério hermenéutico da especialidade, como forma de superar a antinomia, meramente aparente, entre as regras então contrapostas. Dentro desse raciocínio, opina Sua Excelência, acertadamente, que a exclusão de concorrentes pela realização de práticas antijurídicas versadas nos arts. 222 e 237 do código das eleições implica o não aproveitamento dos votos sequer pelos partidos, visto que o esquema das invalidades possui sistemática própria, inconfundível com o regime disciplinar desenhado para o tratamento dos registros de candidaturas.

Assevera-se que o critério da especialidade, de fato, contribui para o deslinde da questão. Por essa perspectiva, não há negar que as regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao cânone do art. 175, § 4º, tendo em vista que disciplinam, especificamente, situações de extinção anômala ocasionadas pela incidência de faltas eleitorais de primeira grandeza. Os dois primeiros artigos, nessa toada, cobram aplicação peculiar e, portanto, prevalente no âmbito do direito eleitoral sancionador, ao tempo em que a norma residual (art. 175), por seu turno, prepondera em seu campo específico, relacionado com a análise da habilitação jurídica dos indivíduos que almejam cargos de representação eletiva.

Também assim, o apartamento dos espectros de incidência é denunciado a partir de um exame topológico, o qual revela que, na quadra do Código, o art. 175 situa-se em apartado geral, direcionado à “Apuração das urnas” (Capítulo II), enquanto os arts. 222 e 237 encontram morada em um segmento particularmente voltado à regulação das “Nulidades da Votação” (Capítulo IV).

Em conjugação com os critérios acima mencionados, vem ainda a lanço, na espécie, a relevância da interpretação sistemática no processo de decodificação do sentido das normas eleitorais. Por esse critério, cabe ao intérprete recordar que o ordenamento eleitoral é mais do que um “mero agregado de normas”, consubstanciando, pelo contrário, uma estrutura coerente, dentro da qual as regras componentes devem, sempre que possível, ser compreendidas como elementos que convivem harmonicamente, em conexão (ARÉVALO GUTIÉRREZ, Alfonso. Fuentes del Derecho Electoral. In: PASCUA MATEO, Fabio. Estado democrático y elecciones libres: cuestiones fundamentales de Derecho Electoral. Madrid: Civitas, 2010, p. 205).

Por esse prisma, na solução de celeumas eleitorais, cumpre que os órgãos julgadores privilegiem visões que permitam interpretar duas ou mais normas supostamente em conflito de maneira tal que a incompatibilidade desapareça (CORONA NAKAMURA, Luis Antonio; VILLANUEVA LOMELI, Hilda. La argumentación judicial electoral interpretativa de la Sala Regional del Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación: caso Zapopan. In: NAKAMURA, Luis Antonio; MIRANDA CAMARENA, Adrian Joaquín. La argumentación jurídica en el Derecho Electoral. Guadalajara: Universidad de Guadalajara 2014, p. 165), sendo esse o espírito da leitura ora submetida ao crivo do colegiado deste Tribunal.

Ao lado dos argumentos expendidos, cumpre ainda observar – na linha do magistério do professor João Andrade Neto – que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de algum requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado. Pelo contrário, nesse contexto:

“Ela é perfeita em sua exteriorização e no modo como se realiza ou manifesta. A nulidade de que fala o Código Eleitoral é, nesses casos, efeito extrínseco de uma decisão judicial que não tem por objeto a conformidade do voto para com os requisitos legais ou o cumprimento de formalidades legais durante a votação. A materialidade da decisão do eleitor não é posta em questão. Ao contrário, a nulidade recai sobre votos existentes, materialmente perfeitos e, portanto, apuráveis, mas ineficazes porque dados a candidatos cujo registro foi indeferido.” (ANDRADE NETO, João. Mutações legais no Direito Eleitoral: repercussões no sistema das invalidades eleitorais e na renovação das eleições. Resenha Eleitoral, v. 21, n. 1, nov. 2017, p. 79)

Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa eleitoral introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, obstaculiza que as autoridades judiciais presumam a existência de uma reta congruência entre a expressão aritmética das urnas e a vontade autêntica da comunidade política. Trata-se, afinal, de admitir que as razões debilitadoras do núcleo democrático do pleito comprometem a essência do sufrágio em sua inteireza, descabendo afirmar que as preferências moldadas por práticas proscritas ressaem automaticamente purificadas, quando a sua eficácia é examinada pela perspectiva do proveito dos partidos.

A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Em face do exposto, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada (prisma do candidato), ressaiam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo (prisma do partido).

Como mais, não se nega, em definitivo, que a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favorece o aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha. Sem embargo, argumenta-se que o reconhecimento de desvios graves no contexto do certame impossibilita a descoberta da autêntica opinião dos votantes, tornando recomendável a anulação do apoio obtido, como reflexo da proibição do falseamento da vontade popular. Nesse panorama, faz-se ausente o pressuposto fático que justifica, do ponto de vista normativo, a solução que o legislador reserva para os casos de indeferimento superveniente do registro.

Nessa direção, confira-se mais um excerto do voto proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no julgamento do REEspe nº 19.392/PI:

“Como de curial sabedoria, tem-se que um eleitor, ao votar no candidato, também escolhe seu partido político. Há, nessa lógica inerente às eleições proporcionais, um prestígio aos partidos políticos e ao sistema partidário, tendo em vista a cognominada função binária do voto consoante sua destinação simultânea ao candidato e à agremiação. Esse prestígio, contudo, deve ser interpretado no contexto da norma e encontra espaço nas hipóteses exaustivamente expressas no art. 175, § 4º, do CE. Em contrapartida, nos casos expressos no art. 222, não há razão a se prestigiar o partido ou a coligação que empregou meios escusos para angariar o voto do eleitor, mercê da deturpação, ao fim e ao cabo, da verdade eleitoral.”

Em acréscimo, faz sentido admitir que:

“A intangibilidade da vontade popular, majoritariedade, é desconstituída com a sentença de procedência que reconhece ausência de legitimidade. Isso porque esta vontade popular perde intangibilidade quando for conquistada com a prática de abuso, razão pela qual a Constituição Federal admite expressamente a impugnação (art. 14, § 10º, CF). A Constituição, portanto, garante a intangibilidade da vontade popular apenas para os mandatos conquistados sem abuso. Quando a vontade popular é conquistada a partir de vícios que maculam a legitimidade dos mandatos, a Constituição Federal, explicou Sepúlveda Pertence em voto no TSE, cria um remédio rescisório: a impugnação de mandato eletivo [Acórdão 12.030, DJ de 16.9.91]. Para repetir Ayres Brito, a Constituição determina que ‘a legitimidade se sobreponha em relação à majoritariedade’ [RCED nº 671/MA, DJ de 3.3.09].” (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Cassação de mandato na Justiça Eleitoral e técnicas processuais (de acordo com o NCPC e a ADI nº 5.25). In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura. Tratado de Direito Eleitoral. Tomo 6: Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 470)

Em vista do que antecede, conclui-se que, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma pela prática de ilícito enseja a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido.

No entanto, em face da existência do art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554, Sua Excelência deixou de implementar a nulidade antes preconizada, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no que foi acompanhado pelo Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que fez observação para que a retotalização observasse o disposto no art. 108 do Código Eleitoral.

Prevaleceu, em relação a esse ponto, a ótica do Min. Alexandre de Moraes, cujo excerto do voto oral segue transcrita:

Aqui, não me parece, com todas as vêrias à posição do Edson Fachin, que o vetor principal seja a questão da segurança jurídica, mas, sim, da moralidade, normalidade e legalidade das eleições. Esses votos não podem ser computados, esse votos [...] se esses votos, se essa captação ilícita foi realizada com esse dinheiro, se chegarmos à mesma conclusão do tribunal regional eleitoral, como que nós vamos poder dizer que o que foi comprado, o que foi captado ilicitamente vai continuar favorecendo o partido que comprou ilicitamente os votos.

Aqui, me parece que nem há o que tradicionalmente e costumeiramente nós analisamos aquela preocupação do respeito da vontade popular, da deferência à vontade popular, porque aqui o que nós estamos analisando é se a vontade popular foi direcionada, foi dirigida, foi ilicitamente comprada, parcela dessa vontade popular. Consequentemente, isso desvirtuou não só a eleição desses impugnados, não só quociente partidário desse partido, do qual o presidente arquitetou toda essa engenharia pra obter vagas, mas desvirtuou, prejudicando os demais partidos que agiram licitamente dentro das regras do sistema democrático, político-eleitoral brasileiro.

Então, Presidente, com todas as vêrias ao Eminentíssimo Ministro Edson Fachin nessa única conclusão, me parece que devemos [aplicar] o art. 222 do Código Eleitoral: também anulável a votação – diz o art. 222, recordando aqui – é também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei. E aí vamos ao art. 237: a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto serão coibidos e punidos. Consequentemente, aqui há uma conjunção de normas específicas que diz é anulável a votação quando há interferência do poder econômico, e o desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto. [...] Então, é anulável, é anulável toda essa votação e consequentemente não se aplica pra análise do quociente eleitoral do PRB à época. Não vale para aqueles que tenham se elegido, não vale para que o partido continue mantendo suplentes (cf. sessão plenária de 22 de setembro de 2020, de 2°13'50" até 2°17'51", Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=X0ZJ79dKoC0>, acesso em 2.10.2020).

Nessa ocasião, acompanhei a divergência parcial supracitada, assentando que:

Eu tenho posição, Senhor Presidente, que a despeito das redações confusas tanto do art. 175, § 4º, quanto do art. 222 do Código Eleitoral, o partido beneficiado por ilícito eleitoral não pode ver computados os votos. Não se trata aqui de máximo aproveitamento do voto, pois o voto decorrente de fraude ou corrupção não é voto livre, é voto manietado.

Além disso, como bem ressalta o relator, a tutela constitucional aos mandatos, inclusive os obtidos pela agremiação pelo voto na legenda, somente se justifica na ambiência de respeito à normalidade e higidez do pleito, bens jurídicos profundamente afetados pelos ilícitos eleitorais apurados e muito bem descritos pelo eminentíssimo relator.

Da mesma forma que o Min. Alexandre de Moraes inauguruou a divergência, eu penso que seja pelo não conhecimento, seja pelo mérito em si, eu fico com a posição de se aplicar desde logo esse entendimento, e não fazer a projeção na modulação proposta inclusive pelo Min. Fachin, para as eleições vindouras. (cf. sessão plenária de 22 de setembro de 2020, de 2°40'00" até 2°40'12", Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=X0ZJ79dKoC0>, acesso em 2.10.2020)

Ressalto, ademais, trecho do voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão, para quem:

[...] mas nesse ponto, eu creio que não se traria insegurança jurídica, que é a maior preocupação de todos, ao aplicar para 2018 essa mesma regra, diante dos termos da nossa resolução se nós seguirmos na linha do não conhecimento.

Eu creio que é uma maneira engenhosa de fazer justiça no caso concreto, pois efetivamente não desce bem o fato de que, ainda que seja de um partido da coligação, se beneficiar o autor da fraude. Eu acho que é contraindicado. Não é possível, no meu modo de ver, prestigiar a segurança jurídica com essa incongruência tão acachapante nesse caso.

Então, eu creio que a solução de não conhecer atende melhor essas circunstâncias e faz justiça no caso concreto, porque aí fica mantido o acórdão recorrido.

Então, Sr. Presidente, vou ficar com o eminentíssimo relator na parte majoritária do seu voto. E, nessa divergência sobre a destinação dos votos, eu fico com as ponderações do Min. Alexandre e, por isso, a consequência será o não conhecimento.

Também o Ministro Mauro Campbell Marques, quanto assentando o não conhecimento, já sinalizou a impossibilidade de aproveitamento de votos em contextos que tais:

Dispõe peculiaridades que chamo a atenção de Vossa Excelência, Senhor Presidente, que vão impor certamente à Justiça Eleitoral como um todo, um olhar diferenciado para casos peculiares como este. Porque, Ministro Alexandre, a par do que Vossa Excelência ponderou e do que ponderou o Ministro Fachin, faça-se justiça, em seu voto, expondo o ponto de vista de Sua Excelência, mas guardando íntegro o princípio da segurança jurídica, mas Sua Excelência foi claro ao realçar que nós estamos tratando de utilização de recurso de Fundo Partidário, recurso público.

Eu não sei se alguma vez a Corte ou se esteve na bancada para julgamento uma situação deste jaez, já na vigência de um sistema eleitoral custeado com recursos públicos, um presidente de partido ousa tratar com menoscabo recurso público de campanha eleitoral, com a finalidade de viciar, de macular e se sobrepor à vontade do eleitor.

De forma que eu vou rogar vêrias também, Senhor Presidente, em um trecho, em um terço mínimo do voto de Sua Excelência o Ministro Fachin, para na linha de intelecção do eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, até aqui não conhecer do recurso – embora tenha já feito algumas divagações quanto a uma eventual suplantação desse conhecimento, desse não conhecimento, melhor dizendo –, mas entendo eu que deve exsurgir desse julgamento uma lição profilática a toda jurisdição eleitoral nacional e aos pleitos, não importa que pleitos sejam, de que nós não podemos, de forma alguma, coonestar com práticas tão objetas quanto estas que nos estão ouvindo no voto do Ministro Fachin e devidamente comprovadas nos autos – isso é importante dizer –, devidamente comprovadas nos autos.

De forma, Senhor Presidente, com essas brevíssimas considerações, eu acompanho parcialmente o voto do Ministro Relator para, somente no terço em que mantenho íntegra a decisão a quo, acompanhar a divergência do Ministro Alexandre de Moraes.

Vossa Excelência, Presidente, também ressaltou o desconforto em aproveitar esses votos, razão pela qual aderiu à tese do não conhecimento e, caso vencido no ponto, sinalizou a aplicação da resolução, *in verbis*:

Também tenho um relevante desconforto de esses votos virem a aproveitar a coligação da qual o presidente de um dos partidos foi o responsável pela infração que nós aqui não estamos admitindo. De modo que acho que temos uma solução processual legítima e que me parece a correta. Porque ele não foi admitido como assistente simples na origem, e o assistente simples, ainda quando admitido aqui em cima, o assistente simples não poderia ter recorrido, na medida em que o Ministério Pùblico não recorreu desse ponto.

Portanto, eu acho que, pela nossa jurisprudência, esse seria um recurso descabido, por parte sem direito de propositura, sem o direito de interposição. De modo que eu acho que, a solução processualmente correta, nesse único ponto de divergência, é o não conhecimento. Porque o conhecimento, eu acho que, aí sim, levaria à aplicação da resolução, que nós já decidimos, que seria regra que valeria para 2018, mas produziria um resultado de grande desconforto para todos nós.

Muito embora a conclusão do julgamento nos precedentes citados tenha sido realmente o não conhecimento do apelo do assistente simples, a tese de fundo foi amplamente debatida, com a sinalização temática de ser mais adequada a aplicação dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, aos casos em que forem verificados a fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, restando tão somente controvertida a questão referente aos seus efeitos, face à vigência do art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554, que seria regra válida para as eleições de 2018.

De todo modo, assim como indicou o eminentíssimo Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, a questão merece ser abordada, agora sem óbices processuais, para que este colegiado decida quanto aos efeitos práticos referentes à segurança jurídica, e os decorrentes da vigência do art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554.

De saída, destaco que o tema alusivo à tensão entre o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral e os arts. 222 e 237 do mesmo diploma legal é matéria que há muito ocupa esta Corte Superior, ante o aparente paradoxo de se considerarem válidos, para o partido ou coligação, votos obtidos mediante ilícitos eleitorais que comprometem gravemente os bens jurídicos estampados no § 9º do art. 14 da Constituição da República.

Por um lado, há julgados no sentido da aplicação do art. 222 e 237 do Código Eleitoral, nos quais, embora não se tenha cotejado tais dispositivos com o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, prevaleceu a anulação dos votos para todos os fins quando verificados, em eleição proporcional, fraude, abuso, coação e outros ilícitos descritos nos dispositivos em tela.

Cito, assim como fez o Min. Edson Fachin, o REEspe 270-08, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, e o REEspe 3994083-97/AM, de relatoria do Min. Marcelo Ribeiro.

Por outro, há julgados recentes no sentido da aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, a exemplo do AgR-REEspe 9-58, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, e do REEspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi.

Mesmo no REEspe 193-92, que discutia um tipo muito peculiar de ilícito eleitoral, houve votos que ressaltaram o paradoxo de serem aproveitados, para a legenda, os votos auferidos pelos candidatos envolvidos na fraude.

Assim, ainda que considerada essa controvérsia jurisprudencial, entendo não haver óbice ao enfrentamento do tema nesta assentada, por entender que não merece relevo, com as vénias daqueles que pensem de forma diferente, a tese de que esta Corte não poderia adotar solução mais adequada à integridade do direito, pelo simples fato de haver pronunciamentos pontuais nesta ou naquela direção.

Em primeiro lugar, por se tratar de matéria controversa ainda não decidida por esta Corte nas eleições de 2018. Não encontrei nenhum processo desse pleito em que foi aplicada a tese de incidência do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Na realidade, os únicos processos nos quais a discussão chegou a ser aventada, foram exatamente os recursos ordinários 0601.403-89, 0602.1423-80 e 0601.409-96; e, a despeito do óbice processual, a conclusão placitada sobre a temática de fundo foi na linha da anulação dos votos para todos os fins, apenas sendo ponderada se aplicável àquelas hipóteses, face à existência de artigo em resolução em sentido diverso.

Aliás, em relação ao disposto no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554, tenho extrema dificuldade em considerar que tal dispositivo – ainda que fruto da melhor atividade administrativa, do notório zelo e da reconhecida, por todos, proficiência de seu ilustre Relator, da participação efetiva de diversos órgãos da Corte, da realização de audiência pública e da submissão do feito ao descritivo do Colegiado – deva orientar, de forma insindicável, a interpretação do direito pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não há, com a devida vênia, um conjunto de decisões desta Corte coerente a ponto de afastar a tentativa, aventada neste e em outros feitos, de aproximar a interpretação dos arts. 175, § 4º, 222 e 237 do Código Eleitoral, à integridade do Direito, notadamente às normas constitucionais.

Sempre com as mais respeitosas vénias, entendo viável a contraposição desse dispositivo regimental – que não ostenta lastro normativo direto – a outros valores legais e constitucionais incidentes na hipótese, a ponto de que se legitime, inadvertidamente, a validação de votos obtidos em flagrante descompasso com o disposto no § 9º, do art. 14 da Constituição da República; votos manietados, decorrentes de ilícitos que afetam a normalidade e higidez do pleito.

Por fim, ainda que entenda necessário conferir prevalência à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, o caso dos autos não invoca, a meu sentir, a tutela desses princípios.

Isso porque, como é cediço, a aplicação do princípio da proteção da confiança demanda a existência de justa e legítima expectativa do jurisdicionado, fundada na boa-fé recíproca, a qual não reconheço presente no caso dos autos.

Afinal, o contexto ora analisado revela a prática de graves ilícitos eleitorais que afetam a liberdade do voto, a igualdade entre os candidatos, a legitimidade e a normalidade do pleito, bens jurídicos de estrato constitucional e fundamentais ao Estado Democrático de Direito, situação em que não há falar em boa-fé dos envolvidos e beneficiários da votação maculada.

Sempre rogando as mais respeitosas vénias, reitero que, no caso dos autos, tendo em vista a gravidade dos fatos, não verifico posição jurídica a ser resguardada pelo princípio da segurança jurídica e pelo princípio da proteção da confiança.

Face ao exposto, deixo de aplicar o art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554 e, nos termos do art. 222 c.c. o art. 237 do Código Eleitoral, reafirmo a anulação, para todos os fins, dos votos obtidos por meio do abuso

do poder econômico.

Por essas razões, com as vêniás de compreensões eventualmente diversas, reitero o meu voto em sua integralidade.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ainda me falta votar, vou dar a palavra ao Ministro Edson Fachin, mas devo dizer, e, só antecipando, e vou dar as razões, que eu concordo com Vossa Excelência no mérito, vou divergir quanto às destinações dos votos.

Mas, antes, ouço o Ministro Edson Fachin.

VOTO (destinação dos votos)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, desculpe me antecipar ao voto de Vossa Excelência, mas apenas para enaltecer, especialmente esse último aspecto que o Ministro Sérgio Banhos vem de trazer à colação.

É um diálogo muito frutífero. O eminentíssimo Ministro Relator acaba de trazer mais elementos a esse debate. Já não há mais dúvida quanto à matéria de fundo, creio eu. O tema exclusivamente aqui é a destinação dos votos.

E também tomei a liberdade de fazer chegar aos eminentes pares a posição que tenho, no sentido da definição prospectiva dessa anulação para todos os efeitos; não vou me reportar ao sentido e ao alcance do voto.

Eu estou reiterando a posição que o eminentíssimo Ministro Relator, do alto de sua lealdade processual, como sempre, fez menção no voto respectivo. Eu já houvera me manifestado nos recursos citados por Sua Excelência e, portanto, eu estou apenas, neste momento, reiterando que, à luz desta declaração de voto, também entendo que, em face da segurança jurídica e dos termos do inciso IV do art. 219 da Res.-TSE 23.554, essa anulação para todos os efeitos somente se dê a partir do pleito de 2020.

Portanto, estou enaltecendo o eminentíssimo Ministro Relator, e pedindo, respeitosamente, vênia apenas para reiterar o meu posicionamento.

E como não há mais dúvida quanto à matéria de fundo, Senhor Presidente, eu poderia, desde logo, manifestar pela produção imediata dos efeitos. Mas Vossa Excelência irá consultar o Plenário, após o voto de Vossa Excelência.

Muito obrigado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de recursos ordinários interpostos pelo Ministério Pùblico Eleitoral e por Targino Machado Pedreira Filho do acordão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que rejeitou a preliminar de ilicitude dos vídeos que acompanham a inicial e, à unanimidade, julgou improcedente os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral em relação a Odilon Cunha Rocha, Secretário Municipal de Saúde, e, por maioria de quatro a três, julgou os pedidos ventilados na demanda improcedentes no tocante ao recorrido, Targino Machado Pedreira Filho.

No referido arresto assentou a Corte Regional que a prestação de atendimento de saúde gratuitos pelo deputado estadual e pré-candidato, destinados à população carente, não configurou conduta ilícita, ante a inexistência de provas do beneficiamento eleitoreiro e do intuito de angariar os votos dos pacientes.

Em sessão de 6.10.2020, o Ministro Relator proferiu voto em que dá provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, ao tempo em que não conhece do recurso ordinário manejado pelo investigado por ausência de interesse recursal.

No que tange especificamente à destinação dos votos auferidos pelo deputado, pontua o Ministro Sérgio Banhos que esta Corte, na oportunidade do julgamento dos recursos ordinários nº 0601403-89, nº 06021423-80 e nº 0601409-96, de minha relatoria, ocorrido em 22.9.2020, teria firmado, por maioria, a inaplicabilidade do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral às hipóteses em que quedem constatados o abuso de poder, a fraude, a coação e demais comportamentos coibidos ao teor dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, consoante divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Portanto, conclui que, no presente caso, materializado o abuso de poder econômico com gravidade bastante a atuar em detrimento da legitimidade do pleito, devem ser tidos por nulos os votos obtidos pelo recorrido, nos termos do art. 222 c.c. 237 do Código Eleitoral.

Conforme certidão de julgamento constante dos autos digitais sob ID 43958788, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado, aguardando o Ministro Luís Roberto Barroso.

Em voto-complementar, o Ministro Relator consigna que deixa de aplicar o art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554, para repelir a prevalência à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança na espécie e reafirmar, nos termos do art. 222 c.c. o art. 237 do Código Eleitoral, a anulação, para todos os fins, dos votos obtidos por meio do abuso do poder econômico.

Eis a síntese do caso.

Por ocasião da sessão de 6.10.2020, acompanhei o posicionamento externado pelo Ministro Sérgio Banhos no bojo de voto lavrado com extremo esmero e que muito bem esquadrinhou a questão posta nos autos.

Sem embargo, no que diz especificamente com o aspecto relacionado à destinação dos votos auferidos por deputado que tem seu mandato cassado, impõe-se o registro de uma ressalva.

Para tanto, rememoro que, no julgamento conjunto dos recursos ordinários nº 0601403-89, nº 06021423-80 e nº 0601409-96, levado a cabo em 22.9.2020, apresentei voto no sentido de conhecer da insurgência manejada por André dos Santos e Railson da Costa, os quais reputei legitimados a atuarem na condição de terceiros interessados, na busca pela definição do tratamento jurídico dos votos obtidos por candidatos cassados em pleitos proporcionais.

Naquela assentada, a despeito de concluir que, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma pela prática de ilícito enseja a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, inclinei-me, em respeito ao princípio da segurança jurídica, pela aplicação do entendimento em questão somente a partir das eleições de 2020, pois o diploma aplicável ao pleito em tela restringe a possibilidade de anulação total dos votos à hipótese de cassação em ação autônoma cuja decisão tenha sido publicada antes das eleições.

Sucede que, à luz de divergência encetada pelo Ministro Alexandre de Moraes, esta Corte, por maioria, deliberou pelo não conhecimentos do recurso ordinário nº 0601403-89, interposto por André dos Santos e Railson da Costa, ao entendimento de que não revestiriam legitimidade a arrostar o arresto regional, pois não admitidos como assistentes processuais na origem.

Nessa senda, este colegiado, balizado pela constatação de óbice processual, abreviou o desenrolar da insurgência que ventilava o tema concernente à destinação de votos auferidos por deputado que teve o mandato cassado, travando debate no ponto apenas a título de *obiter dictum*.

Assim, na oportunidade do presente julgamento é que emerge margem para que esta Corte efetivamente se debruce sobre a temática.

Do cotejo das nuances do caso em liça com as referente àquele espelhado nos recursos ordinários nº 0601403-89, nº 06021423-80 e nº 0601409-96, não constato circunstâncias que conduzam à modificação do entendimento que abracei por ocasião do julgamento conjunto destes últimos.

De mais a mais, reitero que o caráter inovador de compreensão que afaste a aplicabilidade do art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554 recomenda a sua não aplicação a feitos pretéritos, em homenagem ao princípio da proteção da confiança.

Não é demais relembrar que o esquema constitucional demanda que os órgãos de Estado se comportem como entes em quem se pode confiar, em ordem a que os cidadãos possam tocar a vida num ambiente juridicamente previsível (NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios estruturantes do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2019).

À vista dessas ponderações, repiso a conclusão adotada na oportunidade do julgamento conjunto dos recursos ordinários nº 0601403-89, nº 06021423-80 e nº 0601409-96, no sentido de que, em respeito ao disposto no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554 e ao princípio da segurança jurídica, o posicionamento pela anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, deve ser aplicado prospectivamente, com impacto apenas quanto ao pleito de 2020.

Com essas considerações, rogando vêrias a todos que perfilham entendimento contrário, divirjo do Ministro Relator, apenas para reconhecer, quanto à destinação dos votos obtidos pelo deputado estadual cassado, a aplicação do previsto no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554.

VOTO (destinação dos votos)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, veja, nós não temos dúvida de qual seja o melhor encaminhamento e já decidimos e já consertamos isso, a partir de 2020, na linha do *obiter dictum* que foi inaugurado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Porque, naquela hipótese, nós não conhecemos do recurso, porque interposto pelo assistente simples e não reconhecemos legitimidade ao assistente simples. E eu acompanhei, no debate, essa posição de anulação dos votos.

A minha questão aqui é – e aí eu penso que a segurança jurídica está, com todas as vêrias do entendimento diverso, do outro lado – que nós tínhamos uma resolução expressa. Veja: resolução não é jurisprudência! A resolução é um ato normativo. E, portanto, a resolução... e o artigo crucial não é o art. 219, IV, a meu ver, é o 218 (218 da Res.-TSE nº 23.554/2017 aplicável às eleições de 2018). Diz o dispositivo:

Art. 218. Serão contados para a legenda os votos dados a candidato:

[...]

II – cujo registro esteja deferido na data do pleito, porém tenha sido posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, caso a decisão condenatória seja publicada depois das eleições;

[...].

O art. 219, inciso IV, diz o seguinte:

Art. 219. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, os votos dados:

[...]

IV – a candidato que, na data do pleito, esteja com o registro deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, se a decisão condenatória for publicada antes das eleições.

[...]

Portanto, para esta hipótese que nós estamos julgando, eu penso que há uma resolução específica e expressa. Não é uma jurisprudência, e, portanto, eu acho que nós estaríamos descumprindo a nossa própria resolução. Eu devo dizer que estou de acordo com a solução que nós alvitramos daqui para frente. Portanto, nisso há um consenso.

Mas eu penso que essa nossa decisão de não aplicar o art. 218 repercute sobre o quociente eleitoral e sobre o quociente partidário. Portanto, eu acho que o próprio Tribunal não cumprir a sua própria resolução é problemático, mesmo que eu não esteja feliz com a resolução. Porém, nós mudamos, e inclusive sanamos o problema, porque a resolução, para as eleições de 2020, já não tem mais essa possibilidade de contar para a legenda os votos dados ao candidato que teve o mandato cassado ou o registro indeferido.

Portanto, votando – porque eu ainda não havia votado, e, depois, vou tomar os votos, quanto à destinação dos votos e, em seguida, quanto à questão da execução –, eu peço todas as vêrias ao Ministro Sérgio Banhos, que reiterou o seu posicionamento, para este julgamento, que se refere às eleições de 2018, aplicar a resolução do Tribunal, que dá o destino dos votos à legenda do candidato.

Voto essa questão inicialmente, ouço todos os colegas, para, em seguida, trazer à apreciação do Colegiado o ponto suscitado pelo Doutor Mauro Menezes.

VOTO (destinação dos votos)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente. Cumprimento todos os colegas, Ministro Fachin, Ministro Luis Salomão, Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarçisio, Ministro Sérgio Banhos. Cumprimento também o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill e o advogado Doutor Mauro Menezes.

Presidente, com todo o respeito à posição de Vossa Excelência e a do eminentíssimo Ministro Edson Fachin, não me parece poder existir segurança jurídica em permitir que um partido político se aproveite dos votos obtidos por um dos seus candidatos com o abuso de poder econômico.

A resolução, com também devido respeito, nada mais é do que uma consolidação de precedentes – jurisprudência que pode ser alterada – e a própria resolução, também aqui com devido respeito, faz uma confusão tremenda, porque uma coisa é o registro indeferido, outra coisa é cassada a candidatura por abuso de poder econômico. Quando que a candidatura, por abuso de poder político ou abuso de poder econômico, poderá ser cassada antes da eleição? Não existe um caso, ou seja, é absolutamente impossível, é uma hipótese, da resolução, impossível.

Então, com todas as vêrias, reitero o meu posicionamento do julgamento anterior, a nulidade para todos os efeitos, tendo que ser recalculado o quociente eleitoral. Então peço novamente vêria a Vossa

Excelência, ao Ministro Fachin, acompanho integralmente o Ministro Sérgio Banhos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Alexandre.

Eu quero dizer que na resolução da qual eu fui relator, o ponto foi consertado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sem dúvida, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, essa já vinha lá de trás, viu?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Não tenho a mínima dúvida, Presidente.

VOTO (destinação dos votos)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, um cordial boa-noite, extensivo aos estimados colegas do Plenário, também ao Doutor Renato Brill, aos senhores servidores e a todos que nos acompanham pela internet, ao Doutor Mauro também, que fez uma bela sustentação.

Presidente, é a primeira vez que eu vejo segurança jurídica ser reivindicada pelos dois lados, realmente, é o copo meio cheio, meio vazio mesmo, porque, no meu modo de ver, os dois fundamentos, tanto de Vossa Excelência como do Ministro Fachin, têm muito peso, assim também o do eminentíssimo relator e o do Ministro Alexandre de Moraes.

Mas eu acho que se nós pudéssemos botar aqui na balança, com o devido respeito, eu acho que a segurança jurídica pesa mais quando a gente olha para o futuro, porque a resolução que Vossa Excelência foi relator e mencionou agora, a 23.611, ela já prevê, já conserta essa destinação. E, como o eminentíssimo relator mencionou, nós não tivemos, para o passado, nenhum debate tão acentuado, tão aprofundado – pelo menos Sua Excelência fez a pesquisa e nos relatou assim – onde nós estaríamos dando agora, eventualmente, um cavalo de pau na posição anterior. Não. Esse tema não fora enfrentado de frente como nós fizemos agora com esse debate.

Então, eu penso que se nós pudéssemos, com um medidor, estabelecer aonde pesava mais, onde pesa mais a segurança jurídica, com todo o respeito a Vossa Excelência, ao Ministro Fachin, eu acho que pesa nós estabelecermos um modelo que vai ser o modelo inclusive para a frente. Não é aplicar retroativamente, é porque nós não chegamos a debater, conforme menciona o relator, com tanta profundidade esse termo para o passado.

Então essa é a primeira vez e, se é a primeira vez, já temos regra para o futuro, eu acho que ela é a que deve reger, até porque me parece muito mais justo – como pondera o Ministro Alexandre – que não se destine mesmo ao partido que cometeu ou que chancelou em alguma medida a fraude.

De modo que eu acho que essa solução de anular e fazer a recontagem do quociente é a melhor solução, Presidente. Então eu vou rogar vénia a Vossa Excelência e ao Ministro Fachin para acompanhar o relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Luis Felipe Salomão.

Uma observação que eu faço é que nós estamos levando em conta só o que chega ao TSE, mas é muito possível que os TREs tenham cumprido a resolução e, portanto, a decisão vai afetar e gerar retotalizações pelo Brasil afora.

VOTO (destinação dos votos – ratificação)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Presidente, Vossa Excelência me permite, Presidente?
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não, Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eu já houvera me manifestado, já estou na hora extra da manifestação, mas...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Sempre bem-vindo.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: ...tenho essa imensa preocupação – que é também de Vossa Excelência, pedindo, obviamente, todas as vénias e respeitando as posições em sentido diverso – de nós não aplicarmos a nossa própria resolução: estejamos ou não de acordo com ela. Não creio que podemos olhar o passado com os olhos do presente e fazer esse julgamento.

O que havia de incoerência, Vossa Excelência e a incidência da resolução nas eleições futuras aplicaram a devida correção, mas as eleições que estamos tratando aqui são eleições de 2018. Eu creio que é um bom passo que o Tribunal aplique a sua própria regra. Não é uma regra qualquer: é uma resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, com todo o respeito, eu mantendo a posição, acompanhando a divergência de Vossa Excelência.

VOTO (destinação dos votos)

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Presidente, a minha posição é de todos conhecida. Lembremos que o próprio, Sua Excelência o eminentíssimo relator fez alusão, quando do seu voto complementar, à breve alegação que tinha feito.

Talvez uma pequena condução de minha parte, Ministro Banhos, porque a minha observação era no sentido de que Vossa Excelência incluísse no dispositivo do voto já o recálculo no não aproveitamento desses votos, fruto de abuso de poder, porque, para mim, tenho em conta que são votos inexistentes. Eles não podem ser computados para qualquer outro fim.

Entendo que há uma situação grave de segurança jurídica, como relembraram aqui o Ministro Salomão, para os dois lados, mas fico com a segurança jurídica, com vêniass de Vossa Excelência, eminentíssimo Presidente e eminentíssimo Ministro Fachin, com a segurança jurídica da lisura do pleito.

Não, não, não me sinto confortável, com todas as vêniass, em fazer cumprir um ato administrativo da Corte que vai diametralmente contra aquilo que penso, repito: voto fruto de abuso de poder econômico não pode ser aproveitável para qualquer outra finalidade, eles devem ser expurgados da eleição.

Com vêniass de Vossa Excelência e do eminentíssimo Ministro Edson Fachin, eu acompanho o eminentíssimo relator, Senhor Presidente.

VOTO (destinação dos votos)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, na assentada passada eu já tinha reajustado o meu voto para acompanhar o voto de Vossa Excelência.

Eu acho a matéria extremamente complexa, realmente, à luz da normatividade anterior, tem um debate para além da questão da integridade do direito, referida pelo Ministro Banhos, mas para responsabilização objetiva de algumas siglas partidárias que sequer são acusadas de terem tido algum tipo de participação ou de omissão ilegal.

O fato é que havia uma resolução regendo essa matéria, a 23.554/2017, e essa incrementação interpretativa, a meu sentir, não pode operar efeitos retroativos, a não ser ao arreio da segurança jurídica.

Então, com essas simples considerações, eu acompanho o voto de Vossa Excelência, inclusive, deixando bem claro que, quanto ao tema de fundo, eu não tenho nenhuma resistência à tese jurídica fixada pelo Plenário, tanto que, no caso de Valença do Piauí, eu já tinha feito dois ou três parágrafos nessa mesma linha intelectiva, mas me parece que um andar um pouco mais cauteloso, um pouco mais sereno, de eleição para eleição, seja um porto mais seguro.

Então eu peço vênia à maioria já formada e acompanho inteiramente o voto de Vossa Excelência, seguido muito de perto pelo brilhante voto do eminentíssimo Ministro Edson Fachin.

É como voto, Presidente.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Submeto agora à deliberação do Tribunal, começando pelo relator, a ponderação do advogado, Doutor Mauro Menezes, de que se trataria de recurso ordinário, não de recurso especial, em que há discussão de matéria de fato e que, consequentemente, se deveria aguardar a publicação do acórdão para que se pudesse dar a sua execução. Diferentemente do que temos feito em outros casos. Penso que, no geral, em recursos especiais, é fato, que determinávamos a execução imediata.

Ouço o eminentíssimo relator, Ministro Sérgio Banhos.

VOTO (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, Senhores Ministros, conforme salientei no voto proferido naquela ocasião, uma vez julgado o recurso ordinário pelo Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, cessa, ao meu sentir, o efeito suspensivo *ope legis* de que trata o § 2º do art. 257 do

Código Eleitoral, a partir do que a defesa do recorrente pode pleitear tutela de urgência recursal caso interpostos apelos subsequentes.

Cito, a esse propósito, casos em que determinada a execução imediata do acórdão, mesmo em sede de julgamento de recursos ordinários. Trago exemplos: RO 0601616-19, relatoria do Ministro Og Fernandes, DJE de 19.12.2019; RO 1220-86, redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJE de 23.3.2018 e RO 2246-61, redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 1º.6.2017.

Ante o exposto, eu voto pelo indeferimento da questão de ordem.
É como voto, Senhor Presidente.

VOTO (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, acompanho o eminentíssimo Ministro Relator, inclusive com fundamento no precedente, de todos lembrado, no Recurso Ordinário 1220-86, de Palmas/TO.

Portanto, acompanho o eminentíssimo Ministro Sérgio Banhos.

VOTO (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, como bem destacado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, não me parece existir diferença se o recurso é especial ou se o recurso é ordinário, até porque o TSE já analisou os fatos, a cognição já se esgotou, caberia eventual embargos de declaração – mas isso em tese não altera, não pode alterar o resultado do julgamento. Então, com a própria divulgação, com encerramento do julgamento, já me parece que os efeitos devem surgir imediatamente.

É como voto.

VOTO (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, eu acompanho o eminentíssimo relator.

VOTO (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, eu também acompanho o eminentíssimo relator.

VOTO (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, eu tenho posição por demais conhecida. Eu quero crer que a parte não consegue recorrer sem a publicação do acórdão, sem a materialização da nossa decisão e, consequentemente, não pode pleitear – seja embargos de declaração, seja à instância *ad quem* – efeito suspensivo. Parece-me isso uma violência sem par.

Mas eu estou vencido, como disse o Ministro Fachin, a partir do que nós julgamos no recurso ordinário mencionado por Sua Excelência, e por amor à colegialidade, eu vou ressalvar entendimento pessoal que, quero crer, seja também o entendimento pessoal do relator, Ministro Sérgio Banhos. Mas, em apego ao princípio da colegialidade, eu vou aderir à maioria já formada para, muito a contragosto, placitar essa execução imediata à míngua da publicação do acórdão.

É como voto.

VOTO (questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): De fato, como observado pelo relator e depois pelo Ministro Edson Fachin, há precedentes, sim, de execução imediata, inclusive em recurso

ordinário.

E uma pesquisa nos arquivos do Tribunal – arquivos eletrônicos hoje em dia – revelará que é muito pequena a proporção de embargos de declaração que produzem algum tipo de alteração do resultado final, razão pela qual também eu considero legítima a execução imediata.

EXTRATO DA ATA

RO-El nº 0603900-65.2018.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Ministério Públíco Eleitoral. Recorrente: Targino Machado Pedreira Filho (Advogados: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro – OAB: 38125/DF e outros). Recorrido: Ministério Públíco Eleitoral. Recorrido: Targino Machado Pedreira Filho (Advogados: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro – OAB: 38125/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto por Targino Machado Pedreira Filho e deu provimento ao recurso manejado pelo Ministério Públíco Eleitoral, para cassar o diploma do candidato e aplicar-lhe inelegibilidade, nos termos do voto do relator. Por maioria, declarou a nulidade dos votos do candidato, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Analisando a questão de ordem suscitada pela defesa, o Tribunal, por unanimidade, a indeferiu e determinou seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para execução imediata da sanção, inclusive para fins de retotalização, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.10.2020.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e do vice-procurador-geral eleitoral.